FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP

Claudia Cristina de Aguiar Silveira

A INVISIBILIDADE DO CUIDADO DAS MÃES SOLO E A VIABILIDADE DE INCLUSÃO DE VALOR REMUNERATÓRIO NA PENSÃO ALIMENTÍCIA

SÃO PAULO

2026

CLAUDIA CRISTINA DE AGUIAR SILVEIRA

A INVISIBILIDADE DO CUIDADO DAS MÃES SOLO E A VIABILIDADE DE INCLUSÃO DE VALOR REMUNERATÓRIO NA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Função Social do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Bruno Miranda Clementino

São Paulo

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S587i

Silveira, Claudia Cristina de Aguiar.

A invisibilidade do cuidado das mães solo e a viabilidade de inclusão de valor remuneratório na pensão alimentícia. / Claudia Cristina de Aguiar Silveira – São Paulo, 2026.

145 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado Acadêmico Interinstitucional – MINTER – Função Social do Direito – São Paulo, 2026

Orientador (a): Prof. Dr. Marco Bruno Miranda Clementino.

1. ------. 2.-----. 3.-----. I. Silveira, Claudia Cristina de Aguiar. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 347.6

Bibliotecário responsável: Adenilto Lopes do Prado Junior – CRB-8/11438

Claudia Cristina de Aguiar Silveira

A INVISIBILIDADE DO CUIDADO DAS MÃES SOLO E A VIABILIDADE DE INCLUSÃO DE VALOR REMUNERATÓRIO NA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Dissertação apresentada à banca examinadora do programa de Mestrado em Função Social do Direito oferecido pela FADISP, em convênio com a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.
Orientador: Prof. Marco Bruno Miranda Clementino

São Paulo, 29 de junho de 2026

Banca Examinadora:

Professor Dr. Marco Bruno Miranda Clementino
(Orientador)

Professora Dra. Cleide Aparecida Vitorino
Avaliadora externa

Professor Dr. Marcus Vinícius Gonzaga Ferreira
Avaliador externo

Este trabalho é dedicado à minha mãe e ao meu filho Otto, cujas experiências de cuidado, em perspectivas distintas, inspiraram as reflexões que deram origem a esta pesquisa.
E também a todos aqueles que, por meio do cuidado, sustentam o mundo em silêncio.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta dissertação representa mais do que o encerramento de uma etapa acadêmica; simboliza a concretização de um percurso construído com dedicação, persistência e incontáveis horas de estudo, reflexão e escrita.

Agradeço a Deus, fonte de força e de todas as certezas, por iluminar e abençoar os caminhos que me conduziram até aqui.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, por meio da Escola Judicial (EJUG), viabilizou a realização deste mestrado junto à FADISP e demonstrou seu compromisso com a qualificação permanente de seus servidores.

Ao meu orientador, professor Marco Bruno, pela confiança, pelas valiosas contribuições acadêmicas e pela condução segura e generosa deste trabalho. Estendo meus agradecimentos aos membros da banca examinadora, pela disponibilidade em dedicar seu tempo à leitura desta pesquisa, pelas pertinentes considerações e pela honrosa presença neste momento tão significativo de minha trajetória acadêmica.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação, que contribuíram para essa formação por meio de seus conhecimentos, debates e reflexões, ampliando minha compreensão sobre o Direito e sobre a pesquisa científica.

Aos colegas do curso, pelas trocas, pelo incentivo mútuo e pela amizade construída ao longo desse percurso. De forma especial, agradeço a Elis, Carol Godoy, Jaquelline, Marciano, Jhonny e Rafael, cuja amizade, parceria e apoio estiveram presentes em todos os momentos. São pessoas que levarei para a vida.

À minha família, especialmente aos meus pais e irmãos, pelo apoio, pela compreensão e pelo incentivo constantes. De modo muito particular, à minha mãe, Suelene, e ao meu filho, Otto, que em perspectivas distintas e complementares, constituem a essência dessa pesquisa. Minha mãe, pelo amor que acolhe, sustenta, por cuidar de mim ao longo de toda a minha vida e por tornar possível que eu chegasse até aqui. Sua dedicação cotidiana é a expressão mais genuína do que esta dissertação procura evidenciar: o cuidado como trabalho indispensável à manutenção da vida, das famílias e da sociedade. Ao Otto, meu filho, razão do meu maior amor e da mais profunda transformação da minha existência. A experiência da maternidade, o exercício diário do cuidado ativo, permitiram-me compreender, para além da teoria, os desafios, as renúncias, as responsabilidades e as sobrecargas que recaem sobre

tantas mães. Se minha mãe me revelou a força de quem cuida, foi o Otto quem me fez perceber a invisibilidade desse trabalho e a necessidade de refletir sobre essa lacuna sob uma perspectiva jurídica. Agradeço pela paciência diante das minhas incontáveis ausências, pelo amor generoso e por me ensinar, diariamente, o verdadeiro significado do cuidado que estas páginas procuram compreender e valorizar.

Agradeço, ainda, a todas as mulheres que sustentam a vida por meio do trabalho de cuidado, frequentemente invisibilizado e desvalorizado. Que esta pesquisa possa contribuir, ainda que modestamente, para o reconhecimento jurídico, social e econômico da importância do cuidar.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta dissertação e para a concretização deste importante projeto de vida.

Minha sincera gratidão.

“O cuidado é o coração invisível da economia.” (Nancy Folbre)

Silveira, Claudia. Título: A invisibilidade do cuidado das mães solo e a viabilidade de inclusão de valor remuneratório na pensão alimentícia. São Paulo: 2026.

RESUMO

A presente dissertação examina a admissibilidade jurídica da consideração econômica do capital invisível investido na maternidade na fixação da obrigação alimentar, à luz da Constituição Federal de 1988, dos tratados internacionais de direitos humanos e dos princípios contemporâneos do Direito das Famílias. O problema de pesquisa parte da constatação de que o modelo tradicional de fixação de alimentos, estruturado em torno do binômio necessidade-possibilidade, ignora sistematicamente os custos econômicos decorrentes da distribuição desigual das responsabilidades de cuidado entre os genitores. A hipótese central sustenta que o cuidado constitui atividade economicamente relevante, juridicamente mensurável e constitucionalmente protegida, cuja desconsideração perpetua desigualdades estruturais de gênero incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. A primeira seção estabelece os fundamentos teóricos a partir da economia feminista, da teoria da reprodução social e da ética do cuidado, demonstrando que o trabalho reprodutivo constitui atividade produtiva estruturante do sistema econômico contemporâneo. A segunda seção examina os limites dogmáticos da obrigação alimentar tradicional, identificando a omissão estrutural do modelo clássico diante da sobrecarga suportada pela mãe cuidadora, e analisa a evolução jurisprudencial nos tribunais brasileiros. A terceira seção constrói a proposta interpretativa central da dissertação, definindo a natureza jurídica do capital invisível como elemento integrador da corresponsabilidade parental, demonstrando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade familiar, analisando os critérios de mensuração econômica disponíveis e propondo modelo decisório estruturado em etapas para incorporação do cuidado à fundamentação judicial. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de fundamentos normativos e principiológicos suficientes para a incorporação do capital invisível à fixação da obrigação alimentar, sem necessidade de alteração legislativa, mediante releitura constitucionalmente adequada dos institutos existentes.

Palavras-chave: capital invisível; maternidade; obrigação alimentar; economia do cuidado; igualdade de gênero; Direito das Famílias.

ABSTRACT

This dissertation examines the legal admissibility of the economic consideration of the invisible capital invested in motherhood in the determination of child support obligations, in light of the Federal Constitution of 1988, international human rights treaties, and contemporary principles of Family Law. The research problem stems from the observation that the traditional model for setting support obligations, structured around the need-ability framework, systematically disregards the economic costs arising from the unequal distribution of caregiving responsibilities between parents. The central hypothesis holds that care constitutes an economically relevant, legally measurable, and constitutionally protected activity, whose disregard perpetuates structural gender inequalities incompatible with the current legal order. The research adopts a qualitative methodology with a deductive approach, through bibliographic, documentary, and jurisprudential review. The first section establishes the theoretical foundations drawing from feminist economics, social reproduction theory, and the ethics of care, demonstrating that reproductive labor constitutes a productive activity structurally foundational to the contemporary economic system. The second section examines the dogmatic limits of the traditional support obligation, identifying the structural omission of the classical model regarding the burden borne by the caregiving mother, and analyzes the evolution of case law in Brazilian courts. The third section constructs the dissertation's central interpretive proposal, defining the legal nature of invisible capital as an integrating element of parental co-responsibility, demonstrating its compatibility with the constitutional principles of human dignity, substantive equality, and family solidarity, analyzing available economic measurement criteria, and proposing a structured, step-by-step decision-making model for incorporating care into judicial reasoning. The conclusion is that Brazilian law already provides sufficient normative and principled foundations for incorporating invisible capital into the determination of support obligations, without any need for legislative amendment, through a constitutionally adequate reinterpretation of existing legal institutions.

Keywords: invisible capital; unpaid care work; motherhood; child support; care economy; gender equality; Family Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....12

1 O TRABALHO DE CUIDADO E SUA NATUREZA JURÍDICA..... 23

1.1 Divisão de gênero e invisibilidade do trabalho de cuidado.....24

1.1.1 A construção social da divisão do trabalho por gênero.....24

1.1.2 A naturalização do cuidado como atributo feminino.....25

1.1.3 A sobrecarga da segunda jornada.....27

1.1.4 Consequências da invisibilidade do cuidado.....28

1.2 Economia feminista e teoria da reprodução social.....29

1.2.1 A teoria da reprodução social.....30

1.2.2 Outras teorias sobre a economia do cuidado.....31

1.2.3 Críticas ao sistema econômico contemporâneo.....33

1.2.4 O cuidado como categoria política e democrática.....36

1.3 O cuidado como trabalho economicamente mensurável.....38

1.3.1 O cuidado remunerado e o cuidado não remunerado.....40

1.3.2 A penalidade da maternidade e os impactos patrimoniais do cuidado.....42

1.4 A construção jurídica do dever de cuidado no Direito de Família.....44

2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SEUS LIMITES DOGMÁTICOS.....56

2.1 Fundamentos constitucionais do dever alimentar.....57

2.2 a insuficiência do binômio necessidade-possibilidade.....64

2.3 O problema da sobrecarga da mãe cuidadora.....69

2.4 A omissão estrutural do modelo tradicional.....75

2.5 Análise jurisprudencial sobre o enfrentamento do custo do cuidado.....78

2.5.1 Marco normativo e metodológico.....78

2.5.2 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....80

2.5.3 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....85

2.5.4 Jurisprudência dos Tribunais Estaduais.....94

3 A ADMISSIBILIDADE JURÍDICA DA CONSIDERAÇÃO ECONÔMICA DO CUIDADO.....104

3.1 Natureza jurídica do componente remuneratório do cuidado.....104

3.2 Compatibilidade com o sistema constitucional.....108

3.3 Critérios de mensuração do cuidado.....112

3.4 Limites, objeções e riscos da consideração econômica do cuidado.....119

3.5 Proposta interpretativa para a incorporação do capital invisível na fixação dos alimentos.....124

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....130

REFERÊNCIAS.....134

APÊNDICE A - Relatório da Escola Brasileira de Direito das Mulheres.....141

INTRODUÇÃO[1]

A organização das sociedades contemporâneas permanece profundamente dependente de atividades destinadas à manutenção da vida humana. Alimentar, educar, proteger, acompanhar, assistir emocionalmente, administrar rotinas e garantir condições materiais mínimas para o desenvolvimento das pessoas constituem tarefas indispensáveis para a reprodução da vida social. Apesar de sua centralidade para o funcionamento das famílias, das instituições e da própria economia, essas atividades historicamente permaneceram invisibilizadas pelos sistemas jurídicos e econômicos, especialmente quando realizadas no âmbito doméstico e familiar. O trabalho de cuidado, embora essencial para a sustentação da vida, foi tradicionalmente excluído das categorias formais de produção e riqueza, sendo frequentemente interpretado como obrigação natural das mulheres e não como atividade produtiva dotada de valor econômico próprio (FEDERICI, 2019; FOLBRE, 2008).

A invisibilidade do cuidado não constitui fenômeno acidental. Trata-se de construção histórica associada à divisão sexual do trabalho, estrutura social que distribuiu de forma desigual as responsabilidades relacionadas à produção econômica e à reprodução da vida. Enquanto os homens foram historicamente vinculados às atividades remuneradas e ao espaço público, as mulheres foram associadas ao ambiente doméstico e às tarefas de cuidado. Essa divisão produziu consequências econômicas profundas, pois permitiu que uma parcela significativa do trabalho socialmente necessário fosse executada sem remuneração e sem reconhecimento institucional. Como resultado, milhões de mulheres passaram a suportar custos invisíveis relacionados à maternidade, ao cuidado infantil e à manutenção das

[1] Em conformidade com o artigo 9º, I, alíneas "c", "d" e "f", da Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026, que institui a Política de Integridade na Atividade Científica, declara-se que esta dissertação contou com o auxílio das seguintes ferramentas de Inteligência Artificial Generativa: Claude (Anthropic), ChatGPT (OpenAI), Gemini (Google), NotebookLM e Perplexity (Perplexity AI). As ferramentas foram empregadas para tarefas auxiliares à pesquisa, especificamente: fichamento e sumarização de obras consultadas, esclarecimento conceitual em diálogos exploratórios, tradução de textos, livros e documentos, revisão linguística e estilística pontual, estruturação formal, formatação, diagramação e revisão técnica do documento conforme as normas da ABNT (NBR 14724, 6023, 6024, 6027, 6028, 10520) e o Manual de Normalização da FADISP. As ferramentas não foram empregadas na concepção da pesquisa, na formulação dos problemas e hipóteses, na construção do referencial teórico crítico, na redação substantiva do texto, na análise jurídico-constitucional, na argumentação ou na elaboração das conclusões, atividades integralmente executadas pela mestranda, sob orientação acadêmica. Toda informação obtida por meio dessas ferramentas foi submetida a verificação independente nas fontes primárias, e nenhuma referência bibliográfica foi incluída sem consulta direta à obra. A autora assume integral responsabilidade pelo conteúdo final, inclusive por eventuais imprecisões.

famílias, frequentemente em detrimento de suas oportunidades profissionais, de sua autonomia econômica e de sua participação em outras esferas da vida social (HIRATA; KERGOAT, 2007; BHATTACHARYA, 2019).

Nas últimas décadas, a economia feminista e a teoria da reprodução social passaram a questionar os limites das concepções tradicionais de trabalho e produção. Autoras como Silvia Federici, Nancy Folbre, Tithi Bhattacharya e Amaia Pérez Orozco demonstraram que a economia de mercado depende permanentemente da existência de atividades de reprodução social executadas predominantemente por mulheres. Sem alimentação, educação, cuidados de saúde, suporte emocional e manutenção cotidiana da vida doméstica, não existiria força de trabalho disponível para o mercado. O cuidado, portanto, não constitui atividade periférica da economia, mas elemento estruturante do próprio funcionamento dos sistemas produtivos contemporâneos (FEDERICI, 2019; BHATTACHARYA, 2017; OROZCO, 2014).

A partir dessa perspectiva, o cuidado passou a ser compreendido como trabalho socialmente necessário e economicamente relevante. Essa mudança de paradigma permitiu o surgimento de novos instrumentos analíticos voltados à identificação dos impactos econômicos produzidos pela reprodução social. Entre esses instrumentos destaca-se o conceito de capital invisível investido na maternidade, utilizado para descrever o conjunto de recursos temporais, emocionais, profissionais e econômicos empregados pelas mulheres na criação dos filhos e na manutenção das estruturas familiares. Esse capital não aparece nas estatísticas tradicionais de riqueza, mas produz efeitos concretos sobre a renda, a carreira profissional e a capacidade de acumulação patrimonial das mulheres (FOLBRE, 2001; WARING, 1988).

No Brasil, a discussão acerca da economia do cuidado ganhou relevância crescente em razão das transformações ocorridas nas estruturas familiares e da ampliação dos debates sobre igualdade de gênero. Dados produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística demonstram que as mulheres continuam dedicando número significativamente superior de horas semanais às atividades domésticas e de cuidado quando comparadas aos homens, mesmo quando exercem atividade profissional remunerada em tempo integral. Essa realidade evidencia que a desigualdade relacionada ao cuidado permanece como importante fator de reprodução das disparidades econômicas entre homens e mulheres (IBGE, 2022).

O fenômeno torna-se ainda mais expressivo quando analisado sob a perspectiva das famílias monoparentais femininas. O Brasil possui milhões de mulheres responsáveis pela criação dos filhos sem compartilhamento efetivo das responsabilidades parentais. Nessas situações, o cuidado deixa de representar apenas obrigação familiar e passa a constituir verdadeiro fator de vulnerabilidade econômica. A sobrecarga de responsabilidades limita oportunidades de qualificação profissional, reduz disponibilidade para o trabalho remunerado e compromete a autonomia financeira das mães. Apesar disso, os impactos econômicos produzidos por essa dedicação permanecem amplamente invisíveis para os mecanismos tradicionais de proteção jurídica.

Nessa perspectiva, a dissertação utiliza a expressão "mãe solo" para designar a mulher que exerce o cuidado da criança ou adolescente de forma exclusiva ou predominante, sem a participação efetiva do genitor, independentemente do regime de guarda formalmente estabelecido. Essa definição é intencional: a ausência fática do genitor no cotidiano do cuidado não depende de decisão judicial de guarda unilateral e pode ocorrer mesmo em arranjos formalmente compartilhados.

É nesse contexto que se insere a presente pesquisa. A dissertação parte da constatação de que a obrigação alimentar, embora concebida como instrumento de proteção da criança e de concretização da corresponsabilidade parental, ainda opera predominantemente a partir de parâmetros econômicos tradicionais. Em regra, a análise judicial concentra-se na verificação das necessidades materiais do alimentando e das possibilidades financeiras dos genitores, sem considerar adequadamente os custos econômicos decorrentes da distribuição desigual das responsabilidades de cuidado. Como consequência, parcela significativa da contribuição parental realizada por quem exerce o cuidado cotidiano permanece juridicamente invisível.

A evolução constitucional do Direito das Famílias, contudo, aponta para cenário distinto. A Constituição Federal de 1988 promoveu profunda transformação na forma de compreender as relações familiares, atribuindo centralidade aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança. Mais recentemente, a incorporação da perspectiva de gênero ao sistema de justiça, especialmente por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, reforçou a necessidade de que magistrados considerem os impactos

concretos da divisão sexual do trabalho na solução dos conflitos familiares (CNJ, 2021; CNJ, 2023).

Nesse cenário, surge a necessidade de investigar se o ordenamento jurídico brasileiro admite a consideração econômica do cuidado na fixação da obrigação alimentar. A questão envolve não apenas debates relacionados à igualdade de gênero, mas também discussões acerca da natureza jurídica do cuidado, dos limites da interpretação constitucional, da mensuração econômica do trabalho reprodutivo e da efetivação da corresponsabilidade parental.

Diante desse contexto, a presente dissertação busca responder ao seguinte problema de pesquisa: **é juridicamente admissível a consideração econômica do capital invisível investido na maternidade na fixação da obrigação alimentar, à luz da Constituição Federal de 1988, dos tratados internacionais de direitos humanos e dos princípios contemporâneos do Direito das Famílias?**

A resposta a essa questão exige investigação interdisciplinar envolvendo Direito Constitucional, Direito das Famílias, economia feminista, teoria da reprodução social e direitos humanos, permitindo compreender se a invisibilidade jurídica do cuidado constitui limitação inerente ao sistema normativo ou resultado de construções históricas passíveis de superação mediante interpretação constitucional adequada.

A hipótese central desta pesquisa consiste na afirmação de que o cuidado constitui atividade economicamente relevante, juridicamente mensurável e constitucionalmente protegida, razão pela qual sua consideração na fixação da obrigação alimentar é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Sustenta-se que a invisibilidade econômica do trabalho reprodutivo não decorre da inexistência de valor associado a essa atividade, mas da permanência de estruturas históricas construídas sob a lógica da divisão sexual do trabalho, que atribuíram às mulheres a responsabilidade predominante pela reprodução social sem correspondente reconhecimento jurídico e econômico (FEDERICI, 2019; BHATTACHARYA, 2019).

Parte-se da premissa de que a interpretação tradicional da obrigação alimentar, centrada exclusivamente na análise das necessidades materiais do alimentando e das possibilidades financeiras dos genitores, revela-se insuficiente para contemplar a complexidade das relações familiares contemporâneas. A criação e o desenvolvimento de uma criança dependem não apenas de recursos financeiros, mas também da execução permanente de atividades de cuidado que demandam tempo, energia, disponibilidade emocional e renúncias profissionais. Quando tais atividades

são desempenhadas predominantemente por um dos genitores, especialmente pela mãe, produzem custos econômicos concretos que não podem permanecer juridicamente invisíveis (FOLBRE, 2008; HIRATA, 2022).

A hipótese sustenta, ainda, que a Constituição Federal de 1988, interpretada em conjunto com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, oferece base normativa suficiente para a incorporação do cuidado ao raciocínio jurídico alimentar. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da solidariedade familiar, da corresponsabilidade parental e da proteção integral da criança exigem que a distribuição dos encargos familiares reflita a realidade concreta da parentalidade, reconhecendo todas as formas de contribuição economicamente relevantes para a manutenção da vida familiar (PIOVESAN, 2025; SARMENTO, 2020).

Por fim, a pesquisa parte da hipótese de que podem existir metodologias válidas para a identificação e mensuração do capital invisível investido na maternidade. Os avanços produzidos pelas pesquisas de uso do tempo, pela economia feminista, pelos estudos do IBGE, do IPEA e da Organização Internacional do Trabalho, demonstram que o cuidado pode ser convertido em dado empiricamente observável, permitindo sua consideração pelo sistema de justiça sem comprometer a segurança jurídica ou a racionalidade decisória (OIT, 2018; IPEA, 2023).

O objetivo geral desta dissertação é analisar a admissibilidade jurídica da consideração econômica do capital invisível investido na maternidade na fixação da obrigação alimentar, à luz da Constituição Federal de 1988, dos tratados internacionais de direitos humanos, da teoria da reprodução social, da economia feminista e dos princípios contemporâneos do Direito das Famílias.

Para alcançar o objetivo geral proposto, foram definidos os seguintes objetivos específicos:

a) Examinar os fundamentos teóricos da economia do cuidado e da teoria da reprodução social, identificando sua contribuição para a compreensão da invisibilidade econômica do trabalho reprodutivo;
b) Investigar a formação histórica da divisão sexual do trabalho e seus impactos sobre a autonomia econômica das mulheres, especialmente das mães responsáveis pelo cuidado cotidiano dos filhos;
c) Analisar a evolução constitucional do Direito das Famílias e a incorporação da perspectiva de gênero ao sistema de justiça brasileiro;

d) Examinar a jurisprudência contemporânea relacionada à corresponsabilidade parental, à obrigação alimentar e ao reconhecimento das desigualdades estruturais de gênero;
e) Identificar metodologias de mensuração econômica do cuidado desenvolvidas pela economia feminista, por organismos internacionais e por instituições brasileiras de pesquisa;
f) Construir proposta interpretativa destinada à incorporação do capital invisível investido na maternidade como variável economicamente mensurável na fixação da obrigação alimentar, mediante modelo decisório estruturado em critérios objetivos e compatível com o ordenamento jurídico brasileiro vigente.

A justificativa, da presente pesquisa repousa na importância e atualidade da problemática investigada, bem como na necessidade de aprofundamento teórico e jurídico acerca de questões que vêm assumindo crescente relevância no cenário contemporâneo, sob múltiplas perspectivas: as dimensões jurídica, social e científica evidenciam a contribuição que a pesquisa pretende oferecer para a construção do conhecimento e para o aprimoramento da compreensão do fenômeno investigado.

A relevância jurídica da presente pesquisa decorre da necessidade de desenvolver instrumentos interpretativos compatíveis com as transformações sociais e constitucionais ocorridas nas últimas décadas. O Direito das Famílias contemporâneo encontra-se cada vez mais comprometido com a promoção da igualdade material, da proteção integral da criança e da efetivação dos direitos fundamentais. Entretanto, a obrigação alimentar continua sendo frequentemente analisada por meio de categorias econômicas tradicionais que ignoram os custos invisíveis decorrentes do cuidado. A investigação acerca da admissibilidade jurídica da consideração econômica do trabalho reprodutivo contribui para o aperfeiçoamento da teoria jurídica dos alimentos e para a construção de soluções mais adequadas às realidades familiares contemporâneas (DIAS, 2025; LÔBO, 2024; MADALENO, 2026).

Além disso, a pesquisa dialoga diretamente com os recentes avanços promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça em matéria de perspectiva de gênero. A Resolução nº 492/2023 e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero exigem que magistrados considerem os impactos concretos das desigualdades estruturais sobre as relações jurídicas. A análise do cuidado sob a perspectiva econômica insere-se precisamente nesse esforço de superação de interpretações formalmente neutras, mas materialmente discriminatórias (CNJ, 2021; CNJ, 2023).

Por sua vez, a relevância social da pesquisa relaciona-se à persistência das desigualdades de gênero associadas à distribuição do trabalho de cuidado. Milhões de mulheres brasileiras permanecem responsáveis pela maior parte das atividades domésticas e parentais, frequentemente acumulando jornadas duplas ou triplas de trabalho. Essa realidade afeta diretamente sua autonomia econômica, sua inserção profissional e sua capacidade de participação social e política (IBGE, 2022; IPEA, 2023).

A invisibilidade jurídica do cuidado contribui para a reprodução dessas desigualdades, uma vez que impede o reconhecimento institucional de custos efetivamente suportados pelas mulheres. Ao propor mecanismos destinados à valorização econômica do trabalho reprodutivo, a pesquisa pretende contribuir para o desenvolvimento de relações familiares mais igualitárias e para a promoção de maior justiça distributiva na divisão dos encargos parentais.

Sob a perspectiva científica, a pesquisa busca contribuir para a aproximação entre Direito das Famílias, economia feminista, teoria da reprodução social e direitos humanos. Embora a literatura nacional tenha avançado significativamente na discussão acerca da perspectiva de gênero e da igualdade material, ainda são relativamente escassos os estudos jurídicos voltados especificamente à incorporação econômica do cuidado na obrigação alimentar.

A investigação procura preencher essa lacuna mediante articulação entre fundamentos teóricos, análise constitucional, exame jurisprudencial e estudo hipotético de valoração econômica do cuidado. Dessa forma, pretende-se oferecer contribuição original para o debate acadêmico brasileiro, ampliando os instrumentos disponíveis para a compreensão das relações entre cuidado, parentalidade e justiça distributiva.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como estudo de natureza qualitativa, desenvolvido mediante utilização predominante do método dedutivo. Partindo das contribuições da economia feminista, da teoria da reprodução social e dos direitos humanos, busca-se analisar sua incidência sobre a interpretação da obrigação alimentar no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto aos procedimentos técnicos, a investigação baseia-se em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica compreende o exame de obras nacionais e estrangeiras relacionadas à economia do cuidado, teoria feminista, teoria da reprodução social, Direito Constitucional, Direitos Humanos e

Direito das Famílias. Entre os principais referenciais teóricos utilizados destacam-se Silvia Federici, Nancy Folbre, Tithi Bhattacharya, Joan Tronto, Amaia Pérez Orozco, Helena Hirata, Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo e Rolf Madaleno.

A pesquisa documental envolve análise de legislação nacional, tratados internacionais de direitos humanos, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, relatórios produzidos por organismos internacionais e estudos desenvolvidos por instituições brasileiras de pesquisa, especialmente o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Também foi realizada pesquisa jurisprudencial voltada à identificação de decisões relacionadas à perspectiva de gênero, corresponsabilidade parental, obrigação alimentar e reconhecimento do trabalho invisível do cuidado, com especial atenção aos entendimentos desenvolvidos pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça Estaduais.

Por fim, a pesquisa analisa, a título ilustrativo, relatório técnico de valoração econômica do cuidado elaborado no âmbito do Direito de Família brasileiro, utilizado como exemplo de operacionalização das metodologias consolidadas pela literatura especializada e como instrumento auxiliar da atividade jurisdicional.

No que verte à estrutura, para alcançar os objetivos propostos e responder ao problema de pesquisa formulado, a presente dissertação foi organizada em três seções interdependentes, construídas de forma progressiva e articulada. Busca-se conduzir o leitor desde os fundamentos teóricos da economia do cuidado, até a formulação de uma proposta interpretativa destinada à incorporação do capital invisível investido na maternidade à fixação da obrigação alimentar.

A primeira seção, intitulada **“O trabalho de cuidado e sua natureza jurídica”**, dedica-se à construção dos fundamentos teóricos da pesquisa. Inicialmente, analisa-se a formação histórica da divisão sexual do trabalho e o processo de invisibilização das atividades de cuidado no âmbito das estruturas econômicas e jurídicas. Em seguida, são examinadas as contribuições da economia feminista, da teoria da reprodução social e da ética do cuidado para a compreensão do trabalho reprodutivo como atividade economicamente relevante. A seção também aborda o conceito de capital invisível investido na maternidade e seus impactos sobre a autonomia econômica das mulheres. Por fim, analisa-se a construção jurídica do dever de cuidado no Direito de Família brasileiro, demonstrando que a parentalidade contemporânea não pode ser compreendida apenas sob a perspectiva financeira, mas

exige reconhecimento das múltiplas formas de contribuição necessárias à manutenção da vida familiar (FEDERICI, 2019; BHATTACHARYA, 2019; HIRATA, 2022).

A segunda seção, denominada **"A evolução da perspectiva de gênero no Direito de Família e a releitura da obrigação alimentar"**, examina o processo de transformação constitucional e jurisprudencial que permitiu a incorporação da perspectiva de gênero ao sistema de justiça brasileiro. Inicialmente, são analisados os impactos da constitucionalização do Direito Civil sobre a interpretação das relações familiares. Em seguida, discute-se a insuficiência da igualdade formal para o enfrentamento das desigualdades estruturais produzidas pela divisão sexual do trabalho, destacando a necessidade de adoção da igualdade material como parâmetro interpretativo. A seção também examina o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, além de analisar decisões judiciais paradigmáticas relacionadas à corresponsabilidade parental, ao trabalho invisível do cuidado e à redistribuição dos encargos familiares. A finalidade dessa etapa da pesquisa consiste em demonstrar que o reconhecimento jurídico do cuidado encontra respaldo na evolução contemporânea do Direito Constitucional, dos direitos humanos e do Direito das Famílias (CNJ, 2021; CNJ, 2023; PIOVESAN, 2025).

A terceira seção, intitulada **"O capital invisível investido na maternidade e sua consideração na fixação dos alimentos"**, constitui o núcleo central da pesquisa e concentra a construção da tese defendida pela dissertação. Inicialmente, examina-se a natureza jurídica da consideração econômica do cuidado, demonstrando sua compatibilidade com a teoria contemporânea da corresponsabilidade parental. Em seguida, analisa-se sua compatibilidade com o sistema constitucional brasileiro, especialmente à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança. Posteriormente, são investigados os critérios de mensuração econômica do cuidado desenvolvidos pela economia feminista, pelos organismos internacionais e pelas instituições brasileiras de pesquisa, com apresentação de estudo hipotético de valoração do capital invisível e viabilidade da mensuração econômica do cuidado. A seção também enfrenta as principais objeções dirigidas à tese, examinando seus limites, riscos e desafios metodológicos. Por fim, apresenta proposta interpretativa destinada à incorporação do cuidado como variável mensurável na fixação da obrigação alimentar,

sustentando que o reconhecimento jurídico do capital invisível investido na maternidade constitui instrumento legítimo de promoção da igualdade substancial e da corresponsabilidade parental (FOLBRE, 2008; OIT, 2018).

Ao final da dissertação, as **Considerações finais** retomam o problema de pesquisa, examinam a hipótese formulada e apresentam as conclusões alcançadas pela investigação. Também são destacadas as contribuições científicas do estudo para o Direito das Famílias brasileiro, suas limitações metodológicas e as perspectivas futuras para o desenvolvimento de pesquisas relacionadas à economia do cuidado, à igualdade de gênero e à redistribuição dos encargos parentais. Busca-se demonstrar que a valorização jurídica do trabalho de cuidado não representa ruptura com o ordenamento jurídico brasileiro, mas consequência lógica da evolução constitucional do Direito de Família e do compromisso democrático com a promoção da igualdade material e da dignidade humana (SARMENTO, 2020; DIAS, 2025; LÔBO, 2024).

Dessa forma, a estrutura adotada permite desenvolver progressivamente a hipótese central da pesquisa, articulando fundamentos teóricos, análise normativa, investigação jurisprudencial e estudo empírico, com o objetivo de demonstrar que o capital invisível investido na maternidade constitui categoria economicamente relevante, juridicamente mensurável e constitucionalmente protegida, cuja consideração na fixação da obrigação alimentar revela-se compatível com os princípios contemporâneos do Estado Democrático de Direito.

1 O TRABALHO DE CUIDADO E SUA NATUREZA JURÍDICA

Por séculos, a ausência de tratamento normativo específico para as atividades de cuidado foi compreendida como decorrência da preservação da intimidade familiar e da autonomia da vida privada. Todavia, sob a aparência de relações pautadas exclusivamente pelo afeto, encontra-se uma engrenagem social e econômica indispensável à reprodução da vida e ao funcionamento do próprio sistema produtivo. A invisibilidade jurídica desse trabalho, longe de representar neutralidade estatal, contribui para a concentração desproporcional de encargos sobre determinados sujeitos e para a perpetuação de desigualdades estruturais, especialmente de gênero (HIRATA, 2018; FEDERICI, 2019).

Esta seção propõe examinar o cuidado não como mera manifestação espontânea de afeto, mas como categoria juridicamente relevante, dotada de valor econômico, impacto social e necessidade de proteção normativa. Parte-se da premissa de que a tradicional associação entre cuidado, feminilidade e esfera privada dificultou seu reconhecimento como trabalho socialmente indispensável, permitindo que Estado e mercado se beneficiassem de sua realização sem a correspondente atribuição de proteção jurídica (FRASER, 2016; BUTLER, 2022).

Nesse contexto, mostra-se necessário revisitar a clássica distinção entre público e privado. O Direito moderno foi historicamente estruturado em torno do sujeito inserido no mercado, voltado à produção de bens e riqueza economicamente mensurável. Em contrapartida, o trabalho reprodutivo, realizado predominantemente no ambiente doméstico e destinado à manutenção da vida, permaneceu à margem das categorias jurídicas tradicionais, apesar de sua centralidade para a sustentação da ordem econômica e social (OROZCO, 2014).

A ausência de reconhecimento jurídico do cuidado produz efeitos concretos sobre a trajetória das pessoas que o desempenham. Ao dedicar tempo e energia à criação dos filhos, à manutenção do lar e ao suporte emocional da família, muitas mulheres reduzem suas oportunidades de inserção profissional, acumulam desvantagens previdenciárias e suportam significativo custo de oportunidade, com reflexos duradouros em sua autonomia econômica (FOLBRE, 2001; ELSON, 2017).

No contexto brasileiro, esse fenômeno assume dimensão adicional de raça e classe, na medida em que o trabalho de cuidado recai desproporcionalmente sobre

mulheres negras em condições de sobrecarga ou precarização (HIRATA; GUIMARÃES, 2020).

As seções seguintes constroem esse argumento a partir da divisão sexual do trabalho, das teorias econômicas feministas e da construção jurídica do dever de cuidado no Direito de Família.

1.1 Divisão de gênero e invisibilidade do trabalho de cuidado

1.1.1 A construção social da divisão do trabalho por gênero

A análise da divisão sexual do trabalho e da consequente feminização do cuidado exige a compreensão de que a organização das atividades laborais não constitui fenômeno biológico, mas construção histórica e social profundamente enraizada em estruturas patriarcais (BIAVASCHI, 2007). A dicotomia entre o trabalho produtivo, associado ao espaço público, e o trabalho reprodutivo, vinculado ao espaço doméstico, foi socialmente construída para sustentar um modelo econômico que depende da gratuidade ou da precarização das atividades de manutenção da vida (KERGOAT, 2003).

Ao despir o cuidado de sua roupagem biologizante, evidencia-se que a atribuição dessas tarefas às mulheres opera como mecanismo de transferência de custos sociais. O que frequentemente é apresentado como expressão espontânea de amor materno ou instinto feminino revela-se, na prática, como extensa jornada de trabalho não remunerada que subsidia o funcionamento do mercado formal e reduz os custos da reprodução da força de trabalho (FEDERICI, 2021).

Judith Butler desenvolve importante reflexão acerca da construção social da vocação feminina para o cuidado. Segundo a autora, o cuidado não decorre de uma determinação biológica, mas resulta de um processo político e cultural de naturalização dos papéis de gênero (BUTLER, 2018). A autora demonstra que a feminilidade é performativamente produzida pela repetição de práticas e expectativas sociais, as quais consolidam a percepção de que o cuidado seria atributo inerente às mulheres.

Sob essa perspectiva, a naturalização do cuidado feminino atua como instrumento de manutenção da hierarquia de gênero. Mulheres que recusam o papel de cuidadoras ou homens que assumem atividades tradicionalmente femininas

frequentemente sofrem sanções simbólicas e exclusões sociais, demonstrando que a divisão sexual do trabalho constitui mecanismo disciplinador da própria estrutura patriarcal (BUTLER, 2018).

A crítica desenvolvida por Silvia Federici complementa essa análise ao evidenciar que o capitalismo historicamente se apropriou do trabalho doméstico gratuito realizado pelas mulheres como forma de sustentação da acumulação de capital. O trabalho reprodutivo, embora indispensável para a existência da força de trabalho assalariada, permaneceu excluído das categorias tradicionais de valor econômico e proteção jurídica (FEDERICI, 2019).

1.1.2 A naturalização do cuidado como atributo feminino

Se a divisão sexual do trabalho constitui construção histórica e social, sua manutenção depende da capacidade de se apresentar como ordem natural e inevitável. Ao longo dos séculos, as atividades de cuidado foram progressivamente associadas às mulheres como se decorressem de características inerentes à feminilidade, tais como sensibilidade, altruísmo e vocação materna. Essa operação simbólica converteu o cuidado em dever moral feminino, obscurecendo sua dimensão de trabalho socialmente indispensável e economicamente relevante (BEAUVOIR, 1970; KERGOAT, 2003).

A crítica feminista contemporânea demonstra que a naturalização do cuidado exerce função central na reprodução das desigualdades estruturais de gênero. Ao atribuir às mulheres uma suposta predisposição biológica para o cuidado, legitima-se a distribuição desigual do tempo, da renda e das oportunidades profissionais, consolidando a responsabilização feminina pela reprodução social (FEDERICI, 2019; FRASER, 2016).

Simone de Beauvoir sintetiza essa compreensão ao demonstrar que os papéis de gênero decorrem de processos históricos e culturais de socialização, e não de determinações naturais, e é precisamente nesse mecanismo que reside a naturalização da maternidade e do cuidado como destino inevitável das mulheres (BEAUVOIR, 1970). No âmbito da economia feminista, Nancy Fraser argumenta que o capitalismo depende estruturalmente da invisibilização do trabalho reprodutivo: o sistema exige trabalhadores aptos à produção, mas desloca os custos de manutenção

da vida para o espaço doméstico, apropriando-se gratuitamente do tempo e do trabalho feminino (FRASER, 2016).

Danièle Kergoat demonstra que a naturalização do cuidado funciona como mecanismo de exploração econômica. Ao transformar trabalho em amor, o sistema elimina sua dimensão produtiva e afasta a possibilidade de remuneração, reconhecimento jurídico e limitação de jornadas. O cuidado deixa de ser percebido como atividade econômica para assumir aparência de obrigação moral ou manifestação espontânea de afeto (KERGOAT, 2003).

No contexto brasileiro, a naturalização do cuidado assume ainda dimensão racial e de classe. Lourdes Bandeira observa que a cultura patriarcal brasileira institui verdadeira pedagogia de gênero, responsável por consolidar desde cedo os papéis socialmente atribuídos a mulheres e homens, produzindo aceitação silenciosa da sobrecarga feminina e legitimando a ausência estatal na provisão de políticas públicas de cuidado (BANDEIRA et al., 2020). A precariedade das redes de apoio, como creches, equipamentos assistenciais, políticas de redistribuição do cuidado, empurra as mulheres para o subemprego, a informalidade ou a invisibilidade doméstica. Esse conjunto de atividades, embora indispensável à manutenção da vida e ao funcionamento da economia, permanece excluído das categorias clássicas de produtividade, e a isso a teoria feminista denomina trabalho invisível, mecanismo que permite ao Estado e ao mercado transferir seus custos para as mulheres sem compensação proporcional, e que no Brasil recai de forma desproporcional sobre mulheres negras e economicamente vulneráveis (BANDEIRA et al., 2020). Enquanto o cuidado permanecer compreendido como responsabilidade individual das mulheres, o Estado continuará desonerado da construção de estruturas coletivas de sustentação da vida (TRONTO, 2013).

No âmbito do Direito de Família, essa naturalização produz consequências concretas. A dedicação cotidiana da mãe ao cuidado dos filhos frequentemente é tratada como obrigação inerente à maternidade, e não como contribuição material suscetível de reconhecimento jurídico e econômico. Em razão disso, o sistema jurídico tende a privilegiar os aportes financeiros do genitor não guardião, relegando a segundo plano o trabalho invisível exercido pela mulher responsável pelo cuidado direto (DIAS, 2023).

A superação dessa lógica exige reconhecer que o cuidado não constitui atributo biológico feminino, mas trabalho socialmente atribuído às mulheres e fundamental à

reprodução da vida, da economia e das próprias estruturas familiares. A constitucionalização do princípio da igualdade material impõe, portanto, a necessidade de reinterpretação das categorias jurídicas tradicionais à luz das desigualdades estruturais produzidas pela divisão sexual do trabalho (PIOVESAN, 2025).

1.1.3 A sobrecarga da segunda jornada

A consolidação do cuidado como responsabilidade predominantemente feminina produz um dos fenômenos mais expressivos da desigualdade contemporânea de gênero: a chamada segunda jornada de trabalho. A expressão foi desenvolvida por Arlie Hochschild para descrever a situação em que mulheres, mesmo inseridas no mercado de trabalho formal, permanecem como principais responsáveis pelas tarefas domésticas e pelo cuidado cotidiano da família (HOCHSCHILD, 2012).

Nesse cenário, ao término da jornada remunerada inicia-se nova etapa de trabalho invisível e não remunerado, composta por atividades como preparo de refeições, organização da rotina doméstica, acompanhamento escolar, administração emocional da família e assistência direta a crianças, idosos e dependentes. A inserção feminina no mercado de trabalho, portanto, não foi acompanhada por redistribuição proporcional das responsabilidades reprodutivas, perpetuando uma estrutura de sobrecarga sistemática (HIRATA, 2018).

A permanência dessa lógica produz impactos significativos sobre a autonomia econômica, a saúde mental e as oportunidades profissionais das mulheres. A gestão simultânea do trabalho produtivo e reprodutivo reduz o tempo disponível para qualificação profissional, participação política, lazer e descanso, fenômeno que a literatura especializada denomina pobreza de tempo (IPEA, 2023).

Sob perspectiva interseccional, a segunda jornada não afeta todas as mulheres de forma homogênea. Conforme destaca Helena Hirata, a feminização do cuidado no Brasil é atravessada por marcadores raciais e de classe: historicamente, mulheres negras assumiram o cuidado das famílias das elites em condições marcadas pela precarização laboral e pela herança estrutural do trabalho servil (HIRATA, 2014). A solução encontrada pelas classes médias e altas para administrar essa sobrecarga frequentemente consiste na terceirização do cuidado para outras mulheres em

situação de vulnerabilidade econômica, preservando intacta a lógica estrutural de desvalorização do trabalho reprodutivo (HIRATA; GUIMARÃES, 2020).

As autoras demonstram que se estabelece verdadeira cadeia do cuidado: quando a mulher de classe média ingressa no mercado formal, frequentemente transfere as atividades domésticas para trabalhadoras domésticas ou cuidadoras, as quais, por sua vez, necessitam delegar o cuidado de seus próprios familiares a outras mulheres da rede comunitária ou familiar. O cuidado, portanto, não é solucionado, mas sucessivamente deslocado para as camadas mais vulneráveis da estrutura social (HIRATA; GUIMARÃES, 2020).

Essa dinâmica revela que a desvalorização jurídica do cuidado não decorre de ausência de relevância econômica, mas da própria funcionalidade estrutural da exploração desse trabalho para o modelo capitalista contemporâneo. O sistema depende da superexploração da mão de obra feminina para sustentar baixos custos de reprodução social e manter a lucratividade econômica (FEDERICI, 2021).

Sob essa ótica, o cuidado deve ser compreendido não apenas como tarefa doméstica, mas como relação de poder que determina quem terá tempo disponível para educação, lazer, participação política e ascensão profissional, e quem será destinado ao exercício contínuo da manutenção da vida cotidiana (BUTLER, 2022). Reconhecê-lo como categoria juridicamente relevante é, portanto, condição para que o Direito responda adequadamente às desigualdades estruturais que ele produz.

1.1.4 Consequências da invisibilidade do cuidado

A invisibilidade histórica do trabalho de cuidado produz consequências que ultrapassam a esfera individual das mulheres responsáveis pela reprodução social. Seus efeitos alcançam a economia, o mercado de trabalho, a organização familiar, a saúde mental coletiva e a própria sustentabilidade democrática das sociedades contemporâneas.

Do ponto de vista econômico, a ausência de reconhecimento do cuidado permite ao sistema capitalista transferir gratuitamente às famílias custos indispensáveis à manutenção da força de trabalho, como alimentação, saúde, educação inicial, suporte emocional, atividades que permanecem excluídas das métricas econômicas tradicionais, apesar de sustentarem diretamente a produção (WARING, 1988). Mulheres que interrompem ou reduzem suas trajetórias

profissionais para exercer funções de cuidado tendem a acumular menor patrimônio, menores contribuições previdenciárias e menor capacidade de poupança ao longo da vida, enfrentando maior vulnerabilidade econômica na velhice e em situações de ruptura conjugal (FOLBRE, 2001). A esses impactos somam-se os efeitos sobre a saúde mental: a responsabilização exclusiva pela gestão afetiva e material da família produz elevados índices de exaustão física e sofrimento psíquico entre mulheres cuidadoras (HIRATA, 2018).

Sociedades incapazes de distribuir de maneira equitativa as responsabilidades de cuidado reproduzem formas estruturais de opressão e exclusão política, na medida em que determinados grupos são permanentemente destinados à manutenção da vida coletiva sem reconhecimento correspondente (TRONTO, 2013). A desigualdade produzida pela divisão sexual do trabalho não constitui, portanto, mero problema privado ou doméstico, mas questão estrutural relacionada à distribuição de riqueza, poder e tempo social.

No âmbito do Direito de Família, a persistência de modelos jurídicos fundados em concepções patriarcais faz com que o trabalho cotidiano exercido pela mãe cuidadora continue frequentemente tratado como obrigação moral inerente à maternidade, e não como atividade economicamente relevante. Em consequência, o sistema jurídico tende a reconhecer prioritariamente a contribuição financeira masculina, negligenciando a dimensão patrimonial do cuidado (DIAS, 2023).

Reconhecer juridicamente o cuidado como trabalho representa, portanto, medida indispensável para a construção de relações familiares mais igualitárias e para a efetivação material da igualdade de gênero, argumento que as seções seguintes desenvolverão em suas dimensões econômica e jurídica.

1.2 Economia feminista e teoria da reprodução social

Nas últimas décadas, diferentes correntes teóricas passaram a analisar o cuidado como elemento estruturante das relações sociais, econômicas e políticas, demonstrando que a manutenção da vida constitui pressuposto indispensável para a existência do próprio sistema produtivo (TRONTO, 2013; OROZCO, 2014).

Embora possuam matrizes metodológicas distintas, as principais teorias contemporâneas convergem em um ponto central: o cuidado não pode ser tratado como responsabilidade individual das mulheres, mas deve ser reconhecido como

atividade social indispensável, economicamente relevante e passível de redistribuição política e jurídica (HIRATA; GUIMARÃES, 2020).

Esta seção examina as principais correntes teóricas que explicam por que essa invisibilidade é estruturalmente necessária ao modelo econômico vigente. A teoria da reprodução social, a ética do cuidado, as perspectivas econômicas do cuidado, a teoria do diamante do cuidado e a abordagem interseccional convergem na demonstração de que a sustentação da vida constitui pressuposto indispensável do sistema produtivo, e que sua distribuição desigual não é acidental, mas funcional.

1.2.1 A teoria da reprodução social

A teoria da reprodução social surge como uma das mais importantes vertentes críticas ao modelo econômico tradicional, especialmente por demonstrar que a produção capitalista depende diretamente da reprodução cotidiana da vida humana. Essa perspectiva rompe com a separação clássica entre produção e reprodução ao evidenciar que o trabalho assalariado somente existe porque há uma estrutura invisível de sustentação da vida operando continuamente no espaço doméstico (BHATTACHARYA, 2017).

Silvia Federici demonstra que o capitalismo historicamente se apropriou do trabalho doméstico gratuito realizado pelas mulheres como condição estrutural para a acumulação de capital, atividades indispensáveis à economia, ainda que invisibilizadas pelas categorias tradicionais de valor (FEDERICI, 2019).

O trabalho reprodutivo não constitui atividade periférica ao capitalismo, mas parte integrante de sua engrenagem econômica. Ao transferir para as mulheres os custos da manutenção da vida, tanto empresas quanto o próprio Estado se beneficiam gratuitamente da reprodução da força de trabalho, a aparente gratuidade do cuidado representa, assim, mecanismo permanente de extração invisível de riqueza (FEDERICI, 2021).

A teoria da reprodução social evidencia ainda que a divisão sexual do trabalho não decorre de fatores naturais, mas de estratégias históricas de organização econômica e política. O confinamento das mulheres ao espaço doméstico serviu para consolidar relações hierárquicas de dependência econômica e garantir a continuidade da reprodução social sem necessidade de remuneração proporcional (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019).

Nancy Fraser acrescenta que o capitalismo contemporâneo vive uma profunda crise do cuidado. A lógica neoliberal de redução das políticas públicas, precarização do trabalho e intensificação da exploração econômica produziu um cenário em que as estruturas tradicionais de reprodução social entram em colapso. Ao mesmo tempo em que o sistema exige maior produtividade, diminui as condições materiais necessárias para a sustentação da vida (FRASER, 2016).

Sob a ótica jurídica, a teoria da reprodução social revela importante insuficiência do modelo liberal clássico. O Direito historicamente protegeu a propriedade, os contratos e a circulação de riquezas, mas negligenciou os mecanismos concretos responsáveis pela sustentação da vida humana. A invisibilidade jurídica do cuidado, portanto, não representa mera omissão técnica, mas expressão das prioridades estruturais do sistema econômico (FEDERICI, 2019).

No Direito de Família, a concentração das responsabilidades cotidianas de cuidado sobre a mãe produz impactos patrimoniais concretos, reduzindo sua capacidade de inserção profissional, acumulação de renda e desenvolvimento previdenciário (DIAS, 2023).

A teoria da reprodução social fornece, assim, fundamento teórico para demonstrar que a distribuição desigual do cuidado produz assimetrias econômicas concretas entre os genitores. Se o cuidado produz valor econômico e subsidia estruturalmente a sociedade, sua distribuição desigual não pode permanecer juridicamente invisível. A igualdade material exige o reconhecimento das assimetrias decorrentes da divisão sexual do trabalho e a construção de mecanismos de compensação e redistribuição dos encargos parentais (BHATTACHARYA, 2017).

1.2.2. Outras teorias sobre a economia do cuidado

Além da teoria da reprodução social, outras correntes teóricas contribuíram significativamente para a compreensão do cuidado como categoria política, econômica e jurídica. Embora partam de pressupostos distintos, essas abordagens convergem ao reconhecer que a sustentação da vida não pode ser reduzida à esfera privada ou exclusivamente familiar, exigindo redistribuição institucional das responsabilidades de cuidado (TRONTO, 2013).

A ética do cuidado, desenvolvida principalmente no campo da filosofia moral e da psicologia, representa importante crítica às teorias clássicas da justiça centradas

na autonomia individual abstrata. Carol Gilligan demonstra que os modelos tradicionais de racionalidade moral foram construídos a partir de experiências masculinas, negligenciando as dimensões relacionais da existência humana (GILLIGAN, 1982).

Nessa perspectiva, o cuidado deixa de ser compreendido como manifestação privada de altruísmo e passa a ser entendido como fundamento ético da convivência social. A vida humana é inevitavelmente marcada pela interdependência, pela vulnerabilidade e pela necessidade contínua de suporte mútuo, razão pela qual Tronto afirma que o cuidado constitui prática política essencial para a democracia: sociedades que o invisibilizam acabam reproduzindo estruturas de violência e exclusão, permitindo que determinados grupos sejam permanentemente destinados à sustentação da vida coletiva sem reconhecimento correspondente (TRONTO, 1993; 2013).

A autora propõe a noção de cidadania cuidadora, segundo a qual o cuidado deve ser distribuído de maneira democrática entre Estado, mercado, comunidade e famílias. A concentração das responsabilidades reprodutivas sobre mulheres representa, portanto, distorção incompatível com a igualdade substantiva e com a própria ideia de justiça democrática (TRONTO, 2013).

Sob perspectiva econômica, autores vinculados à economia feminista analisam o cuidado a partir das categorias de valor, externalidade e distribuição de riqueza. Nancy Folbre sustenta que o trabalho de cuidado produz benefícios sociais amplos, embora seus custos permaneçam concentrados sobre quem o executa (FOLBRE, 2001).

Quando uma mulher dedica tempo à criação e educação dos filhos, ela contribui diretamente para a formação futura da força de trabalho, para a arrecadação tributária e para a estabilidade social. Entretanto, os custos financeiros, emocionais e profissionais dessa atividade permanecem individualizados, gerando verdadeira externalidade positiva apropriada pelo mercado e pelo Estado sem compensação proporcional (FOLBRE, 2008).

A teoria econômica do cuidado demonstra ainda que o mercado de trabalho penaliza sistematicamente quem assume responsabilidades reprodutivas. Interrupções de carreira, jornadas reduzidas, informalidade e dificuldade de ascensão profissional constituem manifestações da chamada penalidade da maternidade,

fenômeno que aprofunda desigualdades salariais e previdenciárias ao longo da vida (ELSON, 2017).

Outra importante contribuição teórica decorre da chamada teoria do diamante do cuidado, formulada por Shahra Razavi. A autora propõe compreender o cuidado como responsabilidade compartilhada entre quatro grandes instituições sociais: família, Estado, mercado e comunidade (RAZAVI, 2007).

Segundo essa abordagem, o equilíbrio do sistema de cuidado depende da participação coordenada desses quatro pilares. Entretanto, quando Estado e mercado falham na provisão de estruturas adequadas, como creches, assistência social, saúde pública e redes comunitárias, o peso do cuidado recai quase integralmente sobre as famílias, especialmente sobre as mulheres (RAZAVI, 2007).

A teoria interseccional acrescenta dimensão essencial a esse debate ao demonstrar que a distribuição do cuidado não ocorre igualmente nem mesmo entre as próprias mulheres. Patricia Hill Collins e Angela Davis evidenciam que gênero, raça e classe operam simultaneamente na organização social do cuidado, produzindo experiências distintas de exploração e vulnerabilidade (DAVIS, 2016; COLLINS, 2019).

Em síntese, as diferentes teorias do cuidado convergem ao demonstrar que a sustentação da vida constitui questão política, econômica e jurídica central. Seja pela teoria da reprodução social, pela ética do cuidado, pelas abordagens econômicas, pelo diamante do cuidado ou pela perspectiva interseccional, evidencia-se que o cuidado não representa problema privado feminino, mas elemento estrutural da própria organização social contemporânea.

1.2.3 Críticas ao sistema econômico contemporâneo

As teorias feministas do cuidado não se limitam à descrição da desigualdade na divisão sexual do trabalho. Elas também formulam críticas estruturais aos próprios fundamentos da racionalidade econômica contemporânea, especialmente à forma como o capitalismo organiza a produção de riqueza e define o que possui valor social. Nesse contexto, destaca-se a contribuição de autoras que denunciam a invisibilidade econômica da sustentação da vida humana e questionam os critérios tradicionais de produtividade utilizados pelos sistemas nacionais de contabilidade (WARING, 1988; OROZCO, 2014).

Marilyn Waring desenvolve uma das críticas mais contundentes à economia tradicional ao demonstrar que os sistemas de contabilidade nacional ignoram deliberadamente o trabalho não remunerado realizado no espaço doméstico. Segundo a autora, o Produto Interno Bruto (PIB) contabiliza apenas atividades monetariamente transacionadas no mercado, desconsiderando tarefas fundamentais para a manutenção da vida e da própria produção econômica (WARING, 1988).

A autora sustenta que essa invisibilidade não constitui falha técnica neutra, mas escolha política estruturada por racionalidade patriarcal e produtivista. Atividades como cuidado infantil, preparo de alimentos, suporte emocional, limpeza doméstica e assistência a pessoas dependentes permanecem estatisticamente inexistentes, apesar de sustentarem diariamente a reprodução da força de trabalho e da vida social (WARING, 1988).

Em contrapartida, atividades destrutivas ou associadas à degradação social podem gerar crescimento econômico nos indicadores oficiais. Gastos decorrentes de acidentes ambientais, guerras, encarceramento ou adoecimento populacional são incorporados positivamente ao cálculo do PIB porque movimentam fluxos financeiros. Assim, a economia tradicional revela-se incapaz de distinguir crescimento econômico de efetiva produção de bem-estar social (OROZCO, 2014).

Waring denuncia ainda que a exclusão estatística do cuidado produz efeitos jurídicos concretos. Sistemas previdenciários e políticas públicas foram historicamente estruturados em torno da figura do trabalhador assalariado formal. Consequentemente, pessoas dedicadas integralmente ao cuidado familiar frequentemente permanecem desprovidas de proteção previdenciária, segurança econômica e reconhecimento institucional, apesar de terem contribuído decisivamente para a sustentação da sociedade (WARING, 1988).

A autora propõe como alternativa a utilização de pesquisas de uso do tempo (PUTs) e a criação de contas satélites do trabalho doméstico, instrumentos destinados a mensurar economicamente as atividades de cuidado e incorporá-las às estatísticas nacionais. O objetivo não consiste em mercantilizar relações afetivas, mas em revelar a dimensão econômica invisibilizada da reprodução social e fornecer subsídios concretos para políticas públicas redistributivas (WARING, 1988).

A crise do cuidado descrita por Amaia Pérez Orozco demonstra que o modelo econômico contemporâneo opera em permanente conflito entre capital e vida. A busca incessante por produtividade e acumulação financeira reduz o tempo socialmente

disponível para o cuidado, enquanto a manutenção da vida continua dependendo de atividades invisibilizadas e desvalorizadas, desempenhadas majoritariamente por mulheres (OROZCO, 2014).

Nessa mesma direção crítica, a autora desenvolve a noção de conflito capital-vida, demonstrando que o capitalismo contemporâneo opera mediante tensão estrutural permanente entre a lógica da acumulação ilimitada e as condições materiais necessárias para a sustentação da vida humana (OROZCO, 2014).

A autora utiliza a metáfora do iceberg para demonstrar que o mercado formal representa apenas pequena parcela visível da economia, sustentada por enorme base oculta de trabalho reprodutivo e cuidado realizado majoritariamente por mulheres (OROZCO, 2014).

Segundo Orozco, a economia tradicional concentra-se exclusivamente na circulação mercantil e ignora a vasta infraestrutura invisível responsável pela manutenção cotidiana da existência. A autora utiliza a metáfora do iceberg para demonstrar que o mercado formal representa apenas pequena parcela visível da economia, sustentada por enorme base oculta de trabalho reprodutivo e cuidado realizado majoritariamente por mulheres (OROZCO, 2014).

Essa perspectiva implica reconhecer que seres humanos são estruturalmente vulneráveis e interdependentes, dependendo continuamente de redes de suporte material e emocional para sobreviver, e que a racionalidade econômica centrada exclusivamente na produtividade mercantil torna-se, por isso, incompatível com a preservação digna da existência humana (OROZCO, 2022).

Orozco acrescenta ainda a dimensão geopolítica e colonial da crise do cuidado: países centrais do capitalismo frequentemente transferem os custos da reprodução social para mulheres migrantes provenientes do Sul Global, aprofundando desigualdades internacionais de gênero, raça e classe (OROZCO, 2022).

A crítica feminista à economia contemporânea converge, portanto, na compreensão de que o modelo produtivo vigente depende estruturalmente da exploração invisível do cuidado. O sistema econômico apropria-se gratuitamente do trabalho necessário à manutenção da vida e transfere seus custos às mulheres e às famílias, preservando a aparência de neutralidade dos mercados e das estatísticas oficiais (FEDERICI, 2019).

Sob perspectiva jurídica, essa crítica possui consequências relevantes. Se o cuidado produz riqueza social e sustenta materialmente a economia, sua invisibilidade

normativa contribui para perpetuar desigualdades estruturais incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material e solidariedade social. O Direito não pode permanecer indiferente às assimetrias decorrentes da divisão sexual do trabalho e da organização desigual das responsabilidades reprodutivas (PIOVESAN, 2025).

1.2.4 O cuidado como categoria política e democrática

A consolidação do cuidado como categoria jurídica contemporânea exige também sua compreensão enquanto elemento central da organização democrática. O cuidado não constitui apenas atividade econômica ou relação privada de afeto; trata-se igualmente de prática política ligada à distribuição de poder, de tempo, de responsabilidades e de condições de existência dentro da sociedade (TRONTO, 1993).

Joan Tronto afirma que sociedades democráticas historicamente construíram mecanismos de invisibilização da dependência humana. A cultura liberal moderna instituiu a figura do indivíduo autônomo, racional e economicamente independente como paradigma universal de cidadania. Entretanto, essa autonomia aparente somente é possível porque existe vasta estrutura invisível de cuidado sustentando cotidianamente a vida social (TRONTO, 2013).

Butler distingue ainda os conceitos de precariedade e vulnerabilidade. A vulnerabilidade constitui condição inerente à existência humana, uma vez que todos os indivíduos dependem de redes sociais e afetivas para sobreviver. Já a precariedade corresponde à distribuição desigual dessa vulnerabilidade pelo sistema político e econômico, que expõe determinados grupos sociais a maiores riscos de exclusão, violência e desproteção (BUTLER, 2011).

A partir dessa compreensão, o cuidado deixa de ser concebido como obrigação moral privada atribuída às mulheres e passa a ser entendido como responsabilidade política coletiva derivada da própria condição de interdependência humana. A ética da vulnerabilidade proposta por Butler exige a construção de instituições capazes de garantir condições dignas de existência e de sustentação da vida para todos os sujeitos sociais (BUTLER, 2022).

Segundo Tronto, a exclusão do cuidado do debate político representa estratégia de preservação de privilégios sociais. Determinados grupos conseguem dedicar-se integralmente à produção econômica, ao exercício do poder e à acumulação patrimonial

porque outros sujeitos, predominantemente mulheres, assumem silenciosamente a responsabilidade pela manutenção da vida cotidiana (TRONTO, 1993).

A partir dessa constatação, Tronto propõe que a democracia somente pode ser considerada efetiva quando organiza as responsabilidades de cuidado de maneira equitativa, não como concessão assistencial, mas como condição estrutural da própria igualdade política (TRONTO, 2013).

Tronto identifica quatro dimensões fundamentais do cuidado. A primeira consiste em perceber a necessidade de cuidado, isto é, reconhecer politicamente quais vidas demandam proteção e suporte. A segunda refere-se à assunção da responsabilidade pelo cuidado. A terceira envolve a efetiva prestação material do cuidado. Por fim, a quarta dimensão corresponde à avaliação da resposta obtida, garantindo que as necessidades humanas tenham sido verdadeiramente atendidas (TRONTO, 1993).

Essa formulação possui importantes implicações jurídicas. O cuidado deixa de ser compreendido como mera obrigação moral privada e passa a integrar a própria estrutura das políticas públicas, da cidadania e da justiça distributiva. O Estado não pode transferir integralmente às famílias a responsabilidade pela sustentação da vida, sobretudo em contextos marcados por profundas desigualdades sociais e de gênero (TRONTO, 2013).

Sob essa ótica, a concentração do cuidado sobre mães solo, assim compreendidas as mulheres que exercem o cuidado de forma exclusiva ou predominante, independentemente do regime de guarda formalmente estabelecido, revela não apenas problema familiar, mas falha democrática estrutural. A ausência de redes adequadas de proteção social, creches públicas, divisão equitativa das responsabilidades parentais e mecanismos efetivos de responsabilização paterna contribui para a produção institucionalizada de desigualdade de gênero (HIRATA; GUIMARÃES, 2020).

No contexto brasileiro, essa discussão assume especial relevância diante da histórica feminização do cuidado e da precariedade das políticas públicas voltadas à sustentação da vida. A insuficiência estatal transfere às mulheres a gestão cotidiana das vulnerabilidades sociais, ampliando a sobrecarga física, emocional e econômica decorrente da maternidade (IPEA, 2023).

A perspectiva democrática do cuidado permite ainda compreender que a neutralidade formal do Direito frequentemente opera como mecanismo de perpetuação das desigualdades estruturais. Normas aparentemente universais podem produzir

efeitos concretamente discriminatórios quando ignoram as assimetrias existentes na distribuição social do cuidado (PIOVESAN, 2025).

Assim, o reconhecimento jurídico do cuidado não representa concessão assistencialista ou privilégio feminino, mas exigência decorrente dos próprios fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. A igualdade substancial exige considerar os impactos concretos da divisão sexual do trabalho e construir respostas jurídicas compatíveis com a realidade material das relações sociais contemporâneas (DIAS, 2023).

A centralidade política do cuidado conduz, portanto, à necessidade de reinterpretação das categorias jurídicas familiares sob perspectiva de gênero. A responsabilidade parental não pode ser reduzida à mera contribuição financeira formal, mas deve considerar também a distribuição concreta do tempo, do trabalho invisível e da carga cotidiana de manutenção da vida familiar.

1.3 O cuidado como trabalho economicamente mensurável

A desconstrução da ideia de que o espaço doméstico constitui ambiente exclusivamente afetivo exige reconhecer que o cuidado possui inequívoca dimensão econômica. Embora historicamente invisibilizado pelas categorias tradicionais do mercado, o trabalho reprodutivo consome tempo, energia, qualificação e oportunidades profissionais, produzindo valor social indispensável à manutenção da vida e ao funcionamento da economia (FOLBRE, 2001; FEDERICI, 2019).

A economia feminista demonstra que a ausência de remuneração direta pelo cuidado não elimina seu caráter produtivo. Pelo contrário, evidencia mecanismo estrutural de transferência compulsória de riqueza, por meio do qual mulheres subsidiam gratuitamente a reprodução da força de trabalho e a sustentação cotidiana da sociedade (ELSON, 2017).

Nancy Folbre sustenta que o cuidado produz capital humano e benefícios coletivos amplamente apropriados pelo mercado e pelo Estado, cujos custos humanos e financeiros permanecem, entretanto, concentrados nas famílias, especialmente sobre as mulheres (FOLBRE, 2008).

A autora observa que o sistema econômico tradicional trata o cuidado como recurso infinito e naturalmente disponível, ignorando que sua realização exige intenso dispêndio físico, emocional e temporal. Assim, a economia capitalista se beneficia

permanentemente de uma infraestrutura invisível de sustentação da vida sem internalizar adequadamente seus custos (FOLBRE, 2001).

Sob perspectiva macroeconômica, a mensuração do trabalho doméstico e de cuidado tornou-se objeto de crescente interesse internacional. Organismos multilaterais passaram a desenvolver metodologias voltadas à quantificação econômica das atividades reprodutivas não remuneradas, especialmente mediante as chamadas Contas Satélites do Trabalho Doméstico e Pesquisas de Uso do Tempo (OIT, 2018).

A Organização Internacional do Trabalho estima que, se o trabalho de cuidado não remunerado realizado pelas mulheres fosse valorado com base em remuneração mínima horária, corresponderia a aproximadamente 9% do Produto Interno Bruto global, movimentando montante superior a 11 trilhões de dólares anuais (OIT, 2018).

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada vêm desenvolvendo estudos voltados à mensuração econômica do trabalho doméstico e do cuidado. As estimativas variam conforme a metodologia utilizada, mas indicam que a incorporação monetária dessas atividades poderia representar percentual expressivo do PIB nacional, oscilando entre 8% e 13% da riqueza produzida anualmente no país (IPEA, 2023; IBGE, 2022).

Esses dados demonstram que a economia do cuidado movimenta riqueza superior à de diversos setores produtivos tradicionalmente reconhecidos como estratégicos. Ainda assim, permanece excluída dos indicadores clássicos de produtividade, evidenciando que o conceito econômico tradicional de valor privilegia a circulação mercantil em detrimento da sustentação da própria vida humana (WARING, 1988).

A invisibilidade econômica do cuidado produz ainda importante distorção macroeconômica. Embora indispensável para a existência da força de trabalho, o trabalho reprodutivo permanece fora dos indicadores clássicos de produtividade econômica. Entretanto, se contabilizado nas estatísticas nacionais, representaria parcela expressiva do Produto Interno Bruto, evidenciando que a economia de mercado depende diretamente da exploração gratuita ou precarizada do cuidado (WARING, 1988).

A mensuração econômica do cuidado permite ainda evidenciar a existência de verdadeira transferência invisível de renda intrafamiliar. O tempo dedicado gratuitamente pelas mulheres à manutenção da rotina doméstica viabiliza a

produtividade remunerada de outros membros da família e reduz despesas que, de outra forma, precisariam ser assumidas diretamente pelo mercado ou pelo Estado (FEDERICI, 2021).

Marilyn Waring observa que essa invisibilidade contábil não constitui simples lacuna estatística, mas mecanismo estrutural de desvalorização política. Enquanto o cuidado permanecer economicamente invisível, as pessoas responsáveis por sua execução continuarão marginalizadas nos processos de distribuição de riqueza e formulação de políticas públicas (WARING, 1988).

Sob a ótica jurídica, reconhecer o cuidado como atividade economicamente mensurável significa admitir que sua distribuição desigual produz efeitos patrimoniais concretos. A dedicação integral ou predominante ao cuidado familiar não representa mera escolha privada destituída de relevância jurídica, mas fator capaz de impactar diretamente autonomia econômica, desenvolvimento profissional e segurança previdenciária (PIOVESAN, 2025).

Essa constatação assume especial importância no Direito de Família contemporâneo. A obrigação alimentar tradicionalmente concentrou-se nas despesas materiais diretas da criança, como alimentação, saúde e educação. Entretanto, a manutenção cotidiana da vida familiar exige também enorme quantidade de trabalho invisível relacionado à administração emocional, organização doméstica e gestão integral da rotina dos filhos (DIAS, 2023).

A distribuição desigual dessas responsabilidades produz assimetria econômica entre os genitores. Enquanto um deles frequentemente preserva maior disponibilidade para dedicação exclusiva ao mercado de trabalho, o outro absorve significativa parcela do trabalho reprodutivo necessário à criação da prole, suportando os impactos econômicos decorrentes dessa sobrecarga (TRONTO, 2013).

Esse movimento de reconhecimento jurídico do cuidado como atividade economicamente mensurável já começa a repercutir na legislação e na jurisprudência brasileiras, dimensão que será desenvolvida na seção seguinte, a partir da análise dos limites dogmáticos do modelo tradicional da obrigação alimentar.

1.3.1 O cuidado remunerado e o cuidado não remunerado

A compreensão jurídica do cuidado exige distinguir duas modalidades fundamentais de sua realização: o cuidado remunerado, exercido profissionalmente

mediante contraprestação financeira, e o cuidado não remunerado, desempenhado predominantemente no âmbito familiar sem reconhecimento econômico direto (HIRATA; GUIMARÃES, 2020).

Embora socialmente tratados de maneira distinta, ambos compartilham a mesma essência material. Em qualquer das hipóteses, o cuidado envolve dispêndio de tempo, energia física, competência técnica, gestão emocional e responsabilidade contínua pela sustentação da vida humana. A diferença central reside no fato de que apenas uma dessas modalidades recebe reconhecimento monetário e proteção jurídica explícita (FEDERICI, 2019).

Quando internalizado pelo mercado, o cuidado assume inequívoca natureza econômica: as mesmas atividades tornam-se objeto de contratação formal, gerando salários, encargos trabalhistas e circulação de riqueza. O mercado reconhece expressamente o valor econômico dessas tarefas quando realizadas por terceiros remunerados (OIT, 2018).

No contexto brasileiro, a regulamentação do trabalho doméstico pela Lei Complementar nº 150/2015 representa importante marco jurídico desse reconhecimento. Ao disciplinar direitos trabalhistas de empregados domésticos, o ordenamento jurídico admite explicitamente que atividades historicamente associadas ao espaço privado possuem natureza laboral e expressão patrimonial relevante.

Essa constatação revela importante contradição estrutural: as mesmas atividades que geram remuneração quando exercidas profissionalmente permanecem invisíveis quando desempenhadas gratuitamente pelas mulheres dentro da família. A diferença não está no conteúdo material do trabalho, mas no espaço social em que ele ocorre e na identidade de quem o executa (KERGOAT, 2003).

Sob perspectiva metodológica, a economia feminista desenvolveu diferentes critérios para mensurar monetariamente o cuidado familiar. Destacam-se o método do custo de substituição, que calcula quanto seria necessário gastar para contratar profissionais capazes de desempenhar as mesmas funções, e o método do custo de oportunidade, que considera a renda potencial perdida pela pessoa dedicada ao trabalho reprodutivo (IPEA, 2023).

Essas ferramentas demonstram que o cuidado não remunerado possui valor econômico concreto, ainda que invisibilizado pelas categorias tradicionais do Direito e da economia. A ausência de salário não significa ausência de riqueza produzida, mas

apenas deslocamento estrutural de custos para o interior das famílias e, especialmente, para as mulheres (WARING, 1988).

1.3.2 A penalidade da maternidade e os impactos patrimoniais do cuidado

A distribuição desigual das responsabilidades de cuidado produz efeitos econômicos concretos sobre a trajetória profissional e patrimonial das mulheres. A literatura especializada denomina esse fenômeno de penalidade da maternidade, expressão utilizada para descrever as perdas salariais, previdenciárias e ocupacionais decorrentes da concentração do trabalho reprodutivo sobre mães e cuidadoras (FOLBRE, 2008). Mulheres que assumem a maior parte das responsabilidades parentais frequentemente enfrentam interrupções de carreira, redução salarial, informalidade e precarização previdenciária, enquanto homens tendem a ampliar sua disponibilidade para o mercado de trabalho e acumulação econômica.

Embora homens e mulheres possam possuir formação acadêmica semelhante e ocupem posições equivalentes no mercado de trabalho, a maternidade frequentemente funciona como divisor estrutural de oportunidades econômicas. A partir do nascimento dos filhos, mulheres tendem a enfrentar redução de jornadas, interrupções de carreira, informalidade, dificuldade de ascensão profissional e estagnação salarial, enquanto homens geralmente preservam ou ampliam sua disponibilidade para o trabalho remunerado (HIRATA, 2018).

Nancy Folbre observa que a maternidade opera como verdadeira externalidade econômica negativa individualizada sobre as mulheres. Embora a criação de filhos produza benefícios sociais amplos, como renovação geracional da força de trabalho e manutenção da estrutura produtiva, os custos financeiros e profissionais dessa atividade permanecem concentrados predominantemente sobre quem exerce o cuidado cotidiano (FOLBRE, 2001).

A penalidade da maternidade manifesta-se em múltiplas dimensões. A primeira delas refere-se à renda. Mulheres responsáveis pelo cuidado familiar frequentemente reduzem jornadas formais, recusam promoções incompatíveis com a rotina doméstica ou abandonam temporariamente o mercado de trabalho para acompanhar o desenvolvimento dos filhos (ELSON, 2017).

A segunda dimensão envolve a proteção previdenciária. Como os sistemas previdenciários modernos foram historicamente estruturados em torno do trabalho

assalariado contínuo, períodos dedicados ao cuidado familiar produzem lacunas contributivas capazes de comprometer aposentadoria, estabilidade econômica futura e proteção social na velhice (WARING, 1988).

A terceira dimensão refere-se ao patrimônio e à autonomia financeira. A sobrecarga reprodutiva reduz possibilidades de investimento profissional, qualificação acadêmica, empreendedorismo e acumulação de bens ao longo da vida. Em consequência, mulheres cuidadoras frequentemente apresentam maior dependência econômica e vulnerabilidade patrimonial após dissoluções conjugais (DIAS, 2023).

Além disso, a ausência de remuneração formal não impede a produção de impactos patrimoniais concretos. Mulheres que assumem predominantemente o cuidado familiar frequentemente renunciam a oportunidades de qualificação profissional, ascensão econômica e acumulação previdenciária. O cuidado não remunerado produz, assim, verdadeiro custo de oportunidade juridicamente relevante (FOLBRE, 2008).

Sob perspectiva psicológica e organizacional, a penalidade da maternidade também se relaciona à construção social da figura da trabalhadora ideal. O mercado de trabalho moderno valoriza disponibilidade integral, produtividade contínua e ausência de interrupções, parâmetros historicamente moldados a partir da experiência masculina desvinculada do cuidado cotidiano (FRASER, 2016).

Mulheres mães passam, então, a ser percebidas como profissionais potencialmente menos disponíveis, menos produtivas ou menos comprometidas, ainda que inexistam evidências objetivas que sustentem tais estigmas. O resultado é a reprodução de barreiras invisíveis à ascensão profissional feminina e a ampliação das desigualdades salariais de gênero (HIRATA; GUIMARÃES, 2020).

No contexto brasileiro, os impactos da penalidade da maternidade assumem contornos ainda mais severos em razão da insuficiência estrutural das políticas públicas de cuidado. A precariedade de creches públicas, a ausência de redes comunitárias institucionalizadas e a limitada participação paterna nas tarefas domésticas ampliam significativamente a sobrecarga feminina (IPEA, 2023).

Além disso, a experiência da maternidade é atravessada por marcadores de raça e classe. Mulheres negras e economicamente vulneráveis frequentemente enfrentam dupla penalização: além da sobrecarga doméstica, permanecem concentradas em ocupações precarizadas, informais ou mal remuneradas, reproduzindo ciclos históricos de desigualdade social (DAVIS, 2016).

A penalidade da maternidade evidencia, portanto, que o cuidado não representa mero ato afetivo destituído de consequências econômicas. Trata-se de atividade que consome tempo, oportunidades profissionais e capacidade de geração de renda, produzindo efeitos patrimoniais mensuráveis e duradouros ao longo da vida (FOLBRE, 2008).

Sob perspectiva jurídica, essa constatação exige releitura das categorias tradicionais do Direito de Família. A igualdade formal entre os genitores torna-se insuficiente quando a divisão concreta do cuidado permanece profundamente desigual. O trabalho invisível exercido predominantemente por mães produz impactos econômicos que não podem permanecer ignorados pelo sistema jurídico (PIOVESAN, 2025).

1.4 A construção jurídica do dever de cuidado no Direito de Família

A incorporação do cuidado ao debate jurídico contemporâneo representa uma das mais importantes transformações hermenêuticas do Direito das Famílias nas últimas décadas. Tradicionalmente, o ordenamento jurídico estruturou-se a partir de categorias patrimoniais clássicas, centradas na circulação de riquezas, na autonomia privada e na proteção da propriedade. Nesse modelo, o trabalho reprodutivo permaneceu relegado à invisibilidade normativa por estar associado ao espaço doméstico e à esfera privada das relações familiares (TEPEDINO, 2021).

Todavia, a constitucionalização do Direito Civil e a progressiva incorporação da perspectiva de gênero impuseram profunda revisão desse paradigma. O cuidado passou gradativamente a ser reconhecido como atividade dotada de relevância econômica, social e jurídica, especialmente diante de sua centralidade para a efetivação da dignidade humana, da igualdade material e da solidariedade familiar (LÔBO, 2022).

A Constituição Federal de 1988 promove importante ruptura ao consagrar a igualdade substancial entre homens e mulheres e reconhecer a família como espaço de realização da dignidade da pessoa humana. Embora não trate expressamente da economia do cuidado, o texto constitucional estabelece fundamentos normativos capazes de sustentar interpretação jurídica voltada ao reconhecimento das desigualdades produzidas pela divisão sexual do trabalho (BRASIL, 1988).

O princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição não pode ser compreendido sob perspectiva meramente formal. A efetividade da igualdade exige considerar as assimetrias estruturais que atravessam as relações sociais e familiares, especialmente aquelas decorrentes da concentração histórica do cuidado sobre as mulheres (PIOVESAN, 2025).

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, atua como vetor axiológico supremo, impondo ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar condições materiais e existenciais mínimas para o pleno desenvolvimento da pessoa humana (SARMENTO, 2016). Nessa perspectiva, a negligência em relação à economia do cuidado pode configurar afronta direta ao mandamento constitucional de proteção da pessoa humana, na medida em que a preservação da integridade de sujeitos vulneráveis pressupõe dispêndio contínuo de trabalho reprodutivo (BIROLI, 2018).

Essa responsabilidade encontra fundamento nos princípios da solidariedade familiar e da assistência mútua, que orientam todo o sistema constitucional de proteção à família. O artigo 226, da Constituição Federal, reconhece a família como base da sociedade, conferindo-lhe especial proteção estatal, além de estabelecer, em seu § 5º, a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher no âmbito da sociedade conjugal. Tal dispositivo positivou o princípio da igualdade conjugal e da igualdade de gênero nas relações familiares, superando formalmente o paradigma patriarcal que caracterizou a tradição jurídica brasileira (LÔBO, 2021).

A imposição constitucional de igualdade no exercício das responsabilidades familiares confronta-se, contudo, com a persistente realidade da divisão sexual do trabalho, na qual as mulheres continuam assumindo, de maneira desproporcional, a maior parcela das atividades domésticas e de cuidado. Sob o prisma jurídico, a repartição desigual do trabalho reprodutivo representa violação ao pacto constitucional de solidariedade e igualdade, uma vez que um dos cônjuges amplia suas oportunidades profissionais e econômicas às custas da apropriação do tempo produtivo do outro (XAVIER, 2010).

O dever de cuidado é especificado de maneira ainda mais incisiva nos dispositivos constitucionais relativos às relações intergeracionais. O artigo 227, da Constituição Federal positivou o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever solidário de assegurar direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação,

educação e convivência familiar. Em complemento, o artigo 229 estabelece a reciprocidade obrigacional entre pais e filhos, impondo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, bem como aos filhos maiores a obrigação de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Na mesma linha, o artigo 230 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar dignidade e bem-estar às pessoas idosas (BRASIL, 1988).

A análise sistemática desse microssistema constitucional evidencia que o constituinte de 1988 instituiu verdadeiro feixe de obrigações de fazer, todas dependentes da prestação concreta de cuidados. O equívoco histórico do direito tradicional consistiu em presumir que tais deveres seriam espontaneamente desempenhados pelas mulheres em razão de supostas inclinações naturais femininas, invisibilizando o fato de que assistência, criação e amparo demandam tempo, energia e trabalho economicamente mensuráveis (FEDERICI, 2019).

Assim, a interpretação sistemática dos artigos 226, 227, 229 e 230, da Constituição Federal, permite compreender o cuidado como dever jurídico compartilhado. Quando o Poder Judiciário ou o mercado passam a atribuir valor econômico ao trabalho reprodutivo, não criam obrigação inédita, mas apenas conferem eficácia patrimonial e justiça distributiva aos mandamentos constitucionais de solidariedade e igualdade substancial entre homens e mulheres na vida privada (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2020).

Maria Berenice Dias sustenta que o modelo tradicional do Direito das Famílias foi historicamente construído a partir de referências patriarcais que naturalizavam a atribuição do cuidado às mulheres, aparente neutralidade que frequentemente ocultou desigualdades concretas relacionadas à distribuição do trabalho doméstico e das responsabilidades parentais (DIAS, 2023).

A doutrina contemporânea passou então a defender interpretação mais ampla da obrigação alimentar, capaz de incorporar os efeitos patrimoniais da divisão desigual do cuidado. A contribuição da mãe cuidadora deixa de ser tratada como simples decorrência natural da maternidade e passa a ser reconhecida como forma concreta de participação econômica na manutenção da família (LÔBO, 2022).

Essa transformação hermenêutica também repercute no campo sucessório e patrimonial. O reconhecimento do trabalho doméstico como contribuição indireta para aquisição e preservação do patrimônio familiar fortaleceu construções jurisprudenciais

voltadas à valorização econômica das atividades reprodutivas exercidas no interior das relações conjugais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

No plano internacional, diversos sistemas jurídicos passaram a incorporar mecanismos de proteção econômica relacionados ao cuidado. Países europeus e latino-americanos vêm desenvolvendo políticas de créditos previdenciários por maternidade, compensações econômicas pós-divórcio, licenças parentais compartilhadas e sistemas públicos de cuidado voltados à redistribuição das responsabilidades familiares (OIT, 2018). A experiência comparada demonstra que o reconhecimento jurídico do cuidado não constitui mera inovação teórica, mas tendência crescente dos sistemas jurídicos contemporâneos comprometidos com a igualdade de gênero e a proteção social da reprodução da vida.

Nas últimas décadas, organismos internacionais, instituições estatais e sistemas jurídicos nacionais passaram gradativamente a reconhecer que o cuidado constitui elemento central para a sustentabilidade econômica e social. Esse movimento decorre da crescente percepção de que a invisibilidade do trabalho reprodutivo aprofunda desigualdades estruturais e compromete a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres (OIT, 2018).

A Organização das Nações Unidas desempenhou papel relevante nesse processo ao incorporar progressivamente o cuidado às agendas internacionais de igualdade de gênero e desenvolvimento sustentável. A Plataforma de Ação de Pequim, aprovada durante a IV Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995, já reconhecia a necessidade de mensuração do trabalho doméstico não remunerado e de implementação de políticas públicas voltadas à redistribuição das responsabilidades familiares (ONU, 1995).

Posteriormente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) reafirmaram a centralidade política do cuidado. O Objetivo nº 5, voltado à igualdade de gênero, prevê expressamente a necessidade de reconhecer e valorizar o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado mediante serviços públicos, infraestrutura social e políticas de proteção social (ONU, 2015).

No âmbito laboral, a Organização Internacional do Trabalho demonstra que a desigual distribuição das tarefas reprodutivas constitui um dos principais obstáculos à igualdade econômica entre homens e mulheres, sustentando que políticas públicas de cuidado devem ser tratadas não como gasto social secundário, mas como

investimento estratégico capaz de reduzir desigualdades e promover desenvolvimento econômico sustentável (OIT, 2018).

No Brasil, o reconhecimento institucional do cuidado intensificou-se especialmente a partir da incorporação da perspectiva de gênero às políticas públicas e à atividade jurisdicional. Estudos produzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística passaram a evidenciar estatisticamente a desigualdade na distribuição do trabalho doméstico e de cuidado entre homens e mulheres (IBGE, 2022; IPEA, 2023).

Esses levantamentos demonstram que mulheres brasileiras dedicam significativamente mais horas semanais ao trabalho não remunerado do que os homens, mesmo quando inseridas no mercado formal de trabalho. Os dados confirmam empiricamente a permanência da divisão sexual do trabalho e a sobrecarga feminina decorrente da maternidade e da gestão doméstica (IBGE, 2022).

No âmbito jurídico, um dos marcos mais relevantes desse processo consiste na adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 492/2023, que determina que magistrados considerem explicitamente as desigualdades estruturais de gênero na interpretação e aplicação do Direito.

O protocolo reconhece que a neutralidade formal frequentemente reproduz discriminações históricas e orienta o Poder Judiciário a analisar os impactos concretos da divisão sexual do trabalho, da maternidade e da sobrecarga reprodutiva feminina nas controvérsias submetidas à apreciação judicial (CNJ, 2023).

A partir dessa nova diretriz hermenêutica, tribunais brasileiros passaram gradativamente a reconhecer o cuidado como elemento juridicamente relevante na fixação de alimentos, partilha patrimonial e responsabilização parental. O trabalho invisível exercido predominantemente por mães deixa de ser tratado como simples obrigação moral decorrente da maternidade e passa a integrar a análise econômica das relações familiares.

O reconhecimento institucional do cuidado representa, portanto, importante transformação paradigmática. A sustentação da vida deixa de ocupar posição periférica no debate jurídico e passa a ser compreendida como dimensão central da justiça social, da igualdade material e da efetivação dos direitos fundamentais.

Flávio Tartuce, um dos principais expoentes do Direito Civil contemporâneo brasileiro, compreende o cuidado não apenas como categoria moral, mas como

verdadeiro princípio jurídico estruturante do Direito de Família. Para o autor, a releitura contemporânea dos institutos familiares à luz da dignidade da pessoa humana e da afetividade eleva o cuidado à condição de dever jurídico pleno e potencial fonte de responsabilidade civil (TARTUCE, 2024).

Segundo Tartuce (2024), o cuidado constitui o conteúdo objetivo do princípio da afetividade. A parentalidade contemporânea não se esgota nos vínculos biológicos, consolidando-se sobretudo no efetivo exercício do cuidado-atenção. O cuidado, nessa perspectiva, representa comportamento ativo voltado ao acompanhamento do desenvolvimento moral, psíquico e físico da criança, funcionando como fundamento da posse do estado de filho e da própria filiação socioafetiva.

Um dos pontos centrais da construção doutrinária de Tartuce reside na tese da responsabilidade civil por abandono afetivo. O autor sistematiza o entendimento jurisprudencial sintetizado na máxima segundo a qual "amar é faculdade, mas cuidar é dever". Assim, a omissão do cuidado não representa mera falha moral, mas ilícito civil passível de reparação por danos morais, especialmente quando o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar compromete o desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente (TARTUCE, 2023).

Além disso, Tartuce (2024) amplia a análise do cuidado para abranger o denominado abandono afetivo inverso, reconhecendo a dimensão intergeracional da solidariedade familiar. Nessa perspectiva, assim como os pais possuem dever jurídico de cuidado em relação aos filhos, os filhos maiores também possuem obrigação constitucional e civil de amparar, assistir e conviver com os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ao integrar tais perspectivas ao sistema jurídico contemporâneo, Tartuce (2011) consolida o entendimento de que o cuidado constitui categoria jurídica autônoma, capaz de produzir efeitos obrigacionais, sucessórios e indenizatórios. O Direito de Família contemporâneo, segundo o autor, deve ser orientado pela proteção das vulnerabilidades humanas, tendo no cuidado seu principal instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana.

As contribuições de Giselda Hironaka e Judith Martins-Costa também se mostram fundamentais para a transformação do cuidado em dever jurídico autônomo e coercitivamente exigível. Hironaka (2012) identifica o cuidado como núcleo irradiador do princípio da solidariedade familiar, compreendendo a solidariedade não

como abstração moral, mas como postura concreta de assistência ética, emocional e material entre os membros da família.

Segundo Hironaka (2012), a elevação do afeto à categoria de valor jurídico impõe deveres objetivos de assistência imaterial. Embora o ordenamento jurídico não possa compelir sentimentos, possui legitimidade para exigir o dever de cuidado. O cuidado passa, assim, a configurar direito subjetivo da pessoa vulnerável, cuja omissão pode caracterizar ilícito civil por violação da integridade psíquica e da formação da personalidade.

Complementando essa construção principiológica, Judith Martins-Costa (2018) fornece instrumental teórico para compreensão do cuidado a partir da boa-fé objetiva e dos deveres anexos de conduta. Em sua reconstrução contemporânea do Direito Privado, a autora sustenta que as relações jurídicas não se limitam às obrigações principais, mas abrangem deveres laterais de proteção, cooperação e lealdade, destinados à preservação da confiança e da integridade das partes envolvidas (MARTINS-COSTA, 2002).

Nesse modelo, o cuidado deixa de constituir faculdade subjetiva e passa a representar padrão objetivo de comportamento esperado de sujeitos inseridos em relações de interdependência. Enquanto Hironaka fornece a base ontológica do cuidado como expressão da solidariedade e do afeto, Martins-Costa oferece a estrutura normativa capaz de compreender a falha no cuidado como violação de dever anexo de proteção e, consequentemente, como hipótese de responsabilidade civil.

A integração dessas construções doutrinárias evidencia que o cuidado representa verdadeira materialização jurídica da ética da alteridade, transformando o simples vínculo interpessoal em compromisso jurídico de proteção recíproca. Dessa concepção decorrem efeitos jurídicos amplos, que vão desde a obrigação alimentar até a reparação civil por danos morais decorrentes de negligência afetiva.

A inserção do cuidado no ordenamento jurídico brasileiro, sob a perspectiva dessas autoras e da doutrina civil-constitucional contemporânea, representa significativa superação do individualismo clássico do Direito Privado. O cuidado passa a ser reconhecido como categoria jurídica estruturante, indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana e à sustentabilidade das relações familiares em um Estado Democrático de Direito fundado na solidariedade social (LÔBO, 2021).

O Projeto de Lei da Câmara nº 11/2016, originado do Projeto de Lei nº 1.385/2007, buscou regulamentar a profissão de cuidador de pessoas idosas,

crianças, pessoas com deficiência e pessoas acometidas por doenças raras. A proposta tinha por finalidade conferir reconhecimento jurídico e parâmetros mínimos para o exercício de atividade historicamente desempenhada de forma informal, especialmente por mulheres, em ambientes domésticos e assistenciais (BRASIL, 2016).

O texto legislativo definia o cuidador como profissional responsável pelo acompanhamento e assistência de pessoas com necessidades temporárias ou permanentes, em ambiente domiciliar, comunitário ou institucional, voltado à promoção da autonomia, higiene, alimentação, lazer e integração social. O projeto estabelecia requisitos mínimos para o exercício profissional, como idade mínima de dezoito anos, ensino fundamental completo e curso específico de formação, além de vedar a realização de procedimentos privativos de profissionais da saúde, salvo administração oral de medicamentos mediante prescrição (BRASIL, 2016).

Após aprovação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, o PLC nº 11/2016 sofreu veto presidencial integral em julho de 2019, formalizado por meio da Mensagem nº 289/2019. À época, a Presidência da República sustentou que as atividades de cuidado não demandariam formação técnica suficientemente complexa para justificar regulamentação legal específica, apontando riscos de insegurança jurídica e sobreposição com profissões já regulamentadas, especialmente no campo da saúde (BRASIL, 2019).

O veto presidencial foi posteriormente mantido pelo Congresso Nacional em outubro de 2019, encerrando a tramitação legislativa sem conversão em lei. Ainda assim, o PLC nº 11/2016 representou a tentativa legislativa mais significativa de regulamentação da atividade de cuidador no Brasil, funcionando como importante marco simbólico para o reconhecimento jurídico do trabalho de cuidado (IPEA, 2023).

Embora vetado, o projeto contribuiu para fortalecer o debate sobre a economia do cuidado, deslocando a discussão de uma perspectiva estritamente profissionalizante para uma abordagem mais ampla do cuidado como responsabilidade social compartilhada entre Estado, famílias e mercado (HIRATA, 2022).

No âmbito da proteção à pessoa idosa, o Estatuto da Pessoa Idosa aborda o trabalho de cuidado sob a perspectiva da corresponsabilidade social e familiar. O diploma normativo estrutura rede protetiva fundada em três pilares: responsabilidade

compartilhada, cuidado domiciliar e institucionalização subsidiária em instituições de longa permanência.

O artigo 3º, do Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece que a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa constitui obrigação compartilhada entre família, comunidade, sociedade e Poder Público, assegurando-se prioridade à preservação da vida, saúde, dignidade e convivência familiar. O cuidado domiciliar é priorizado em detrimento da institucionalização, justamente para preservação dos vínculos afetivos e comunitários. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de políticas públicas robustas de apoio financeiro direto aos cuidadores familiares (BRASIL, 2003).

Nos termos do artigo 15, da Lei nº 10.741/2003, o cuidado em saúde pressupõe suporte técnico e atendimento domiciliar aos idosos com limitações de locomoção, além da garantia de acompanhante em tempo integral durante internações hospitalares. O dispositivo impõe ao sistema público de saúde o dever de criar condições adequadas para permanência do cuidador junto ao paciente. Ainda assim, persistem lacunas relevantes quanto à implementação de políticas públicas voltadas ao descanso e suporte psicológico das cuidadoras familiares submetidas a jornadas exaustivas (CAMARANO, 2016).

Os artigos 35 a 37, do Estatuto da Pessoa Idosa, também disciplinam a atuação das instituições de longa permanência, estabelecendo que, diante da impossibilidade de prestação do cuidado pela família, essas entidades devem assegurar condições adequadas de higiene, alimentação, lazer, proteção da identidade e preservação da dignidade da pessoa idosa. Todavia, a insuficiência de centros públicos especializados ainda compromete a efetividade dessa proteção social (CAMARANO, 2016).

O diploma legal prevê, ainda, expressiva carga de responsabilidade civil e criminal relacionada ao dever de cuidado. Os artigos 98 e 99 criminalizam condutas que exponham a pessoa idosa a perigo, negligência, privação de necessidades básicas ou condições degradantes, demonstrando que o cuidado constitui obrigação jurídica diretamente vinculada à proteção da dignidade humana (BRASIL, 2003).

Os tribunais brasileiros têm enfrentado de forma recorrente discussões relacionadas ao dever estatal de fornecer cuidadores, especialmente nos campos da educação inclusiva e da assistência domiciliar em saúde. Em matéria educacional, consolidou-se entendimento segundo o qual o Estado pode ser compelido a disponibilizar profissional de apoio escolar ou cuidador especializado para assegurar

o acesso efetivo de alunos com deficiência ao sistema educacional inclusivo (PIOVESAN, 2025).

Na área da saúde e assistência social, também se discute a obrigação estatal de fornecer cuidadores domiciliares para pessoas acometidas por enfermidades graves. A jurisprudência, entretanto, costuma ponderar esse dever com a responsabilidade primária da família e com a limitação orçamentária do Poder Público, frequentemente afastando a obrigação de custeio integral de cuidador exclusivo em regime de vinte e quatro horas. Nessa perspectiva, o cuidado deixa de ser compreendido apenas como relação contratual trabalhista e passa a ser reconhecido como dever jurídico decorrente de princípios constitucionais de solidariedade, dignidade da pessoa humana e proteção integral (PIOVESAN, 2025).

Percebe-se, portanto, que o cuidado transita simultaneamente entre a esfera trabalhista e a dimensão dos direitos fundamentais. O cuidador pode ser compreendido tanto como trabalhador submetido à legislação laboral quanto como agente indispensável à efetivação de direitos fundamentais relacionados à saúde, assistência, convivência familiar e dignidade humana. Em ambas as hipóteses, a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal constituem fundamentos centrais para o reconhecimento do cuidado como pressuposto indispensável ao exercício pleno da cidadania (SARMENTO, 2016).

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu formalmente, por meio da Opinião Consultiva OC-31/2025, o direito humano autônomo ao cuidado, constatando que os trabalhos de cuidado não remunerados recaem majoritariamente sobre as mulheres em proporção três vezes maior que os homens, constituindo obstáculo ao exercício dos direitos ao trabalho, à seguridade social e à educação em condições de igualdade (CIDH, 2025)[2].

[2] Definido como essencial para a dignidade e a vida, o direito abrange o autocuidado, o ser cuidado e o cuidar de terceiros, com destaque para a proteção de crianças, idosos e pessoas com deficiência. A decisão, adotada em 12 de junho de 2025, foi uma resposta à consulta feita pela República da Argentina em janeiro de 2023: "O Tribunal entendeu que o direito autônomo ao cuidado compreende o direito de toda pessoa de contar com tempo, espaços e recursos necessários para oferecer, receber ou buscar condições que assegurem o seu bem-estar integral ou de outros, e permitam desenvolver livremente seus projetos de vida, de acordo com suas capacidades e etapa da vida. Afirmou que esse direito encontra fundamento e alcance nos princípios de corresponsabilidade social e familiar, de solidariedade e de igualdade e não discriminação" (CIDH, 2025). A CIDH entende que deve haver dignidade no exercício e recebimento do cuidado. Todos devem ser atendidos em sua saúde e bem-estar, cumprindo o ODS 3 da boa saúde e bem-estar. Quem cuida, merece ser cuidado também no sentido de alcançarem os seus objetivos de vida dentro de suas fases de vida devidas. A Corte ainda sugere que princípios inerentes ao trabalho do cuidado são os que se relacionam a uma obrigação do cuidar aos

No Brasil, o direito ao cuidado é reconhecido como um direito humano fundamental e bem público, consolidado pela Lei nº 15.069/2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados. O Plano Nacional de Cuidados é executado de forma descentralizada, com a União, os estados e os municípios trabalhando em conjunto. As políticas públicas dele advindas devem reconhecer o cuidado não remunerado como trabalho essencial e valorizar o cuidador, seja ele familiar ou profissional. Além disso, urge combater a sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidados, historicamente atribuída a mulheres, especialmente mulheres negras e de baixa renda

quatro setores da sociedade, como a família, o mercado, o Estado e a sociedade, ao sentimento de ajuda mútua e igualdade entre as pessoas, e a não discriminação de natureza alguma (CIDH, 2025). O regulamento da CIDH também esclarece o conceito de direito de ser cuidado, de cuidar e do autocuidado: "O direito de ser cuidado implica que todas as pessoas que possuam algum grau de dependência têm o direito de receber cuidados de qualidade, suficientes e adequados para viver com dignidade. Esses cuidados devem garantir o bem-estar físico, espiritual, mental e cultural; o direito de cuidar consiste no direito de prestar cuidados em condições dignas, tanto de forma não remunerada quanto remunerada. Implica que as pessoas cuidadoras possam exercer sua atividade sem discriminação e com pleno respeito aos seus direitos humanos, garantindo seu bem-estar físico, mental, emocional, espiritual e cultural; o direito ao autocuidado implica o direito de quem cuida e de quem é cuidado de buscar seu próprio bem-estar e atender às suas necessidades físicas, mentais, emocionais, espirituais e culturais" (CIDH, 2025). A Corte definiu o cuidado como um conjunto de ações essenciais para o bem-estar humano e para o funcionamento da sociedade. Ele abrange o auxílio a pessoas que precisam de apoio temporário ou permanente, garantindo condições de vida digna, especialmente para quem está em situação de vulnerabilidade, dependência ou limitação. A partir de uma interpretação evolutiva e sistemática da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte concluiu que o direito ao cuidado existe de forma autônoma. A Corte também se manifestou sobre a necessidade de cuidados específicos para grupos em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, ressaltando a importância da autonomia e da independência desses indivíduos na garantia de seus direitos (MPPR, 2025). O Ministério Público do Paraná, em documento público de divulgação pública, esclarece que: "(...) o cuidado não pode ser imposto de forma exclusiva ou desproporcional a um grupo, especialmente às mulheres, e que políticas públicas devem eliminar estereótipos de gênero, reconhecer o valor econômico e social do trabalho de cuidado, remunerado ou não, e criar sistemas integrais que conciliem trabalho produtivo e reprodutivo. Entre as obrigações estatais indicadas estão a oferta de serviços acessíveis, de qualidade e culturalmente adequados, a formação de profissionais, a ampliação da infraestrutura e a adoção de medidas específicas para contextos de vulnerabilidade agravada, como crises humanitárias, desastres e emergências sanitárias" (MPPR, 2025). O Uruguai elevou o cuidado ao mesmo nível da saúde e da educação. Ele aplica um modelo de responsabilidade solidária para o cuidado, onde o financiamento é público, mas a prestação é mista (Estado, empresas e sociedade civil). O seu diferencial está no fato de eles utilizarem um sistema de georreferenciamento e dados para identificar onde estão as pessoas que precisam de cuidado e onde estão as cuidadoras, otimizando a logística pública (PIOVESAN, 2025). Na Europa, a abordagem varia conforme o modelo de Estado de Bem-Estar Social. Nos países nórdicos da Suécia e Dinamarca, onde o modelo político é o social-democrata, a característica principal do trabalho de cuidado é a universalidade: o Estado provê o cuidado diretamente através de impostos altos e alta tecnologia assistiva. Já em países continentais como a Alemanha e França, mais conservadores, o cuidado é baseado em seguros sociais, sendo um risco protegido pelo sistema de previdência. E em países mediterrâneos, como Itália e Espanha, há uma forte dependência da rede familiar. Este é um modelo mais próximo do latino-americano, mas com reformas recentes para maior apoio estatal (PIOVESAN, 2025).

(Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2026):

> (...) a Corte constatou que, devido a estereótipos negativos de gênero e padrões socioculturais de conduta, os trabalhos de cuidado não remunerados recaem majoritariamente sobre as mulheres, que desempenham essas tarefas em proporção três vezes maior que os homens. Essa distribuição desigual constitui um obstáculo ao exercício dos direitos ao trabalho, à seguridade social e à educação de mulheres, crianças e adolescentes em condições de igualdade. A Corte também afirmou que os cuidados não remunerados representam uma contribuição significativa ao produto interno bruto dos países, contribuição essa que, salvo exceções, permanece invisibilizada (CIDH, 2025).

Assim, a construção jurídica do dever de cuidado no Direito de Família vem passando por uma transição profunda. A Sociedade da Informação do século XXI vem exigindo que o sistema clássico de monetização da pensão alimentícia seja atualizado para contemplar o valor do trabalho do cuidado. Urge que a visão puramente aritmética e restrita a despesas diretas dê espaço para o reconhecimento do cuidado como valor econômico e direito humano autônomo, independentemente de ser homem ou mulher aquele que cuida.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro já possui fundamentos normativos e principiológicos suficientes para tratar o cuidado como dever jurídico exigível e juridicamente relevante para a obrigação alimentar, especialmente no contexto das mães solo e das desigualdades estruturais relacionadas à divisão sexual do trabalho.

2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SEUS LIMITES DOGMÁTICOS

Reconhecido, na seção anterior, que o cuidado constitui atividade socialmente indispensável, economicamente mensurável e juridicamente relevante, torna-se necessário examinar de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro incorpora ou não essa realidade na disciplina da obrigação alimentar. A prestação de alimentos possui sólido fundamento constitucional, estando diretamente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana, à solidariedade familiar e à garantia da proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). Nessa perspectiva, os alimentos não se limitam à mera subsistência material, mas representam instrumento de concretização de direitos fundamentais e de promoção da igualdade substancial nas relações familiares (DIAS, 2025).

Apesar da relevância constitucional do dever alimentar e dos avanços verificados na doutrina e na jurisprudência contemporâneas, a prática forense brasileira ainda permanece fortemente orientada por parâmetros patrimoniais tradicionais, especialmente pela análise estrita da capacidade financeira das partes. Em muitos casos, observa-se que o trabalho de cuidado desempenhado de maneira contínua e desproporcional por um dos genitores, em regra, a mulher, não recebe a devida consideração jurídica e econômica no momento da fixação dos alimentos. Essa invisibilização reproduz desigualdades estruturais de gênero historicamente presentes na divisão sexual do trabalho, transferindo ao genitor cuidador custos materiais, emocionais e profissionais que não são adequadamente compensados pelo sistema jurídico (BIROLI, 2018; FEDERICI, 2021).

O modelo tradicional da obrigação alimentar, estruturado a partir do binômio necessidade-possibilidade, revela-se insuficiente para captar a complexidade das relações familiares contemporâneas e, sobretudo, para reconhecer o valor econômico do trabalho de cuidado exercido de forma cotidiana. Embora esse critério permaneça relevante para a fixação dos alimentos, sua aplicação isolada desconsidera que o genitor responsável pela maior parte das tarefas de cuidado frequentemente reduz suas oportunidades profissionais, limita sua inserção no mercado de trabalho e suporta significativa sobrecarga física e emocional em razão da dedicação à criação dos filhos (MADALENO, 2023). Como consequência, parcela expressiva dos custos associados ao desenvolvimento da criança permanece invisível, sendo absorvida exclusivamente

por aquele que dedica tempo, energia e trabalho não remunerado à manutenção da rotina familiar.

A necessidade de superação dessa omissão estrutural já encontra respaldo em iniciativas institucionais recentes. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e da Resolução CNJ nº 492/2023, passou a orientar a magistratura brasileira a identificar impactos desproporcionais de gênero nas decisões judiciais e a adotar interpretações compatíveis com a igualdade material entre homens e mulheres. O referido protocolo reconhece que a distribuição desigual das tarefas de cuidado constitui fator de vulnerabilização econômica feminina e deve ser considerada na atuação jurisdicional, especialmente em demandas familiares e alimentares (CNJ, 2023).

Nesse contexto, a presente seção busca demonstrar que a insuficiente consideração jurídica do trabalho de cuidado representa limitação estrutural do modelo tradicional da obrigação alimentar. Para tanto, examinam-se os fundamentos constitucionais do dever alimentar, a insuficiência do binômio necessidade–possibilidade diante das dinâmicas familiares contemporâneas, a sobrecarga suportada pelo genitor cuidador e, por fim, a evolução jurisprudencial que, ainda de forma gradual, começa a reconhecer o custo econômico do cuidado na fixação dos alimentos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da igualdade substancial (LÔBO, 2024; TARTUCE, 2024).

2.1 Fundamentos constitucionais ao dever alimentar

A obrigação alimentar, embora tradicionalmente inserida no âmbito do Direito Civil, possui inequívoca dimensão constitucional, uma vez que se destina à concretização de direitos fundamentais e à preservação das condições materiais mínimas necessárias ao desenvolvimento da pessoa humana. Os alimentos ultrapassam a noção de mera obrigação patrimonial de natureza privada, constituindo verdadeira expressão do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como com a solidariedade familiar e com a proteção integral de pessoas em condição de vulnerabilidade, especialmente crianças, adolescentes e idosos, conforme

estabelecem os artigos 226, § 7º, 227, 229 e 230, da Constituição da República (BRASIL, 1988; LÔBO, 2024).

Nesse contexto, o dever de cuidado deve ser compreendido como direito fundamental e obrigação compartilhada entre os genitores. Os artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º, da Constituição Federal, asseguram igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na constância da sociedade conjugal, igualdade essa que deve igualmente repercutir na repartição das responsabilidades após a dissolução da união. Quando o cuidado cotidiano dos filhos permanece concentrado apenas em um dos genitores, rompe-se a igualdade material assegurada constitucionalmente, produzindo impactos econômicos e profissionais desproporcionais sobre quem assume a função de cuidador principal (DIAS, 2025).

A comunhão de vida estabelecida no casamento ou na união estável pressupõe a construção conjunta do projeto familiar. Em muitas relações, por decisão consensual ou pelas circunstâncias impostas pela dinâmica doméstica, um dos parceiros dedica maior parcela de seu tempo ao cuidado da casa e da criação dos filhos, enquanto o outro concentra seus esforços no desenvolvimento profissional e patrimonial. Nesses casos, a divisão de tarefas representa escolha funcional da entidade familiar e produz efeitos econômicos concretos sobre a trajetória profissional de ambos. Assim, não se revela compatível com os princípios constitucionais da igualdade e da solidariedade permitir que, após a dissolução da união, aquele que investiu prioritariamente na carreira preserve integralmente sua capacidade econômica, enquanto o cuidador permaneça com empregabilidade reduzida e sem qualquer compensação pelo trabalho desempenhado em benefício da família (MADALENO, 2026; DIAS, 2025).

A solidariedade familiar, portanto, não se extingue com o término da relação conjugal, mas assume nova conformação jurídica. Os encargos familiares não se restringem às despesas materiais da rotina doméstica, abrangendo igualmente o tempo, a dedicação e o trabalho invisível investido no cuidado cotidiano. A desigualdade na distribuição das tarefas domésticas e parentais durante a convivência gera consequências econômicas futuras, produzindo verdadeiro déficit de oportunidades profissionais para quem concentrou as atividades de cuidado e vantagem patrimonial para aquele cuja trajetória laboral foi favorecida pela divisão desigual do trabalho doméstico (MADALENO, 2026; DIAS, 2025).

Sob essa perspectiva, o Poder Judiciário não deve permitir que a dissolução da entidade familiar represente o marco inicial da vulnerabilidade econômica de um dos

cônjuges ou companheiros e, simultaneamente, o fortalecimento patrimonial exclusivo do outro. A doutrina contemporânea tem desenvolvido a noção de vedação ao sacrifício unilateral nas relações familiares, segundo a qual o ordenamento jurídico não pode admitir enriquecimento sem causa decorrente da exploração do trabalho doméstico e do cuidado não remunerado. A solidariedade, em Direito de Família, deixa de possuir conteúdo meramente moral e assume natureza jurídica vinculante, impondo a preservação do equilíbrio material entre os integrantes da família após a ruptura conjugal (MADALENO, 2026).

Nessa linha, o cuidado deve ser reconhecido como ativo econômico juridicamente relevante. Assim como os investimentos financeiros e os bens patrimoniais são considerados na partilha decorrente do divórcio, também o trabalho doméstico e o cuidado contínuo devem ser levados em consideração como elementos aptos a justificar compensações patrimoniais ou pensões compensatórias. Quando um dos cônjuges deixa de desenvolver plenamente sua carreira profissional para administrar a rotina doméstica e a criação dos filhos, há inequívoca perda de oportunidades econômicas que beneficia diretamente o outro parceiro, razão pela qual o sistema jurídico deve promover mecanismos de reequilíbrio material (MADALENO, 2026).

Para que essa proteção seja efetiva, exige-se do Judiciário postura mais proativa e comprometida com a igualdade substancial. O magistrado deve reconhecer que a vulnerabilidade econômica surgida após a dissolução da união não constitui fenômeno natural ou inevitável, mas consequência acumulada de relações desiguais de poder e da distribuição assimétrica do trabalho doméstico durante a convivência familiar. Nesse sentido, a utilização de parâmetros objetivos para valorar o trabalho de cuidado permite decisões mais adequadas à igualdade substancial e à reparação dos impactos econômicos suportados pelo genitor cuidador (DIAS, 2025).

A fixação da pensão alimentícia, portanto, não pode limitar-se ao custeio das necessidades materiais imediatas da criança. O julgador deve considerar que o genitor responsável pelo cuidado cotidiano assume carga de trabalho que, embora invisibilizada, reduz significativamente suas possibilidades de crescimento profissional e autonomia financeira. A prestação alimentar passa, assim, a desempenhar também função compensatória, destinada a reconhecer a desigualdade concreta produzida pela divisão desproporcional do cuidado (MADALENO, 2026; DIAS, 2025).

A igualdade formal prevista na legislação revela-se insuficiente para assegurar justiça material nas relações familiares. A efetiva igualdade entre homens e mulheres exige o reconhecimento das diferenças concretas produzidas pela divisão sexual do trabalho e pela concentração do cuidado sobre as mulheres. Nesse contexto, a monetização do cuidado surge como mecanismo indispensável para evitar que o ônus econômico da criação dos filhos recaia exclusivamente sobre o genitor cuidador, especialmente sobre a mulher, historicamente submetida à sobrecarga doméstica e à precarização econômica decorrente da maternidade (FEDERICI, 2019).

O dever estatal de proteção à maternidade, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não pode ser interpretado sob perspectiva meramente assistencialista. A maternidade deve ser reconhecida como atividade socialmente indispensável à reprodução da vida e da própria estrutura econômica da sociedade. O trabalho de cuidado desempenhado no âmbito familiar produz benefícios coletivos e desonera tanto o Estado quanto o mercado, razão pela qual não pode ser suportado exclusivamente pela mulher ou pela entidade familiar sem qualquer compensação jurídica e econômica (MADALENO, 2026; DIAS, 2025).

Quando o Estado e o Poder Judiciário ignoram os custos do cuidado na fixação dos alimentos, acabam permitindo que a maternidade se converta em fator de empobrecimento feminino. A chamada penalidade da maternidade, consistente na redução das oportunidades profissionais, salariais e econômicas das mulheres em razão da sobrecarga decorrente da criação dos filhos, manifesta-se de forma especialmente perversa no contexto familiar: enquanto a paternidade frequentemente não interfere negativamente na trajetória profissional masculina, a maternidade continua associada à estagnação salarial, à perda de promoções e à exclusão parcial do mercado de trabalho (FEDERICI, 2019).

A proteção integral da criança e do adolescente, assegurada pelo artigo 227, da Constituição Federal, exige interpretação ampla do dever alimentar. O princípio da prioridade absoluta eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos dotados de primazia na atuação estatal e jurisdicional. Não se trata de norma programática, mas de mandamento constitucional de eficácia plena, que impõe ao Estado a adoção de medidas concretas destinadas à preservação do desenvolvimento físico, emocional e social da criança (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2026).

A engenharia protetiva constitucional é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990). O artigo 19 do diploma estabelece como

direito fundamental da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, assegurando-se a convivência familiar e comunitária. Já o artigo 22 dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. O cumprimento desses deveres exige elevado investimento de tempo, cuidado e energia emocional, sendo frequentemente absorvido de forma assimétrica pelas mulheres em contextos de insuficiência das políticas públicas de apoio familiar (LIBERATI, 2003).

Sob a ótica da economia do cuidado, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente demanda fluxo contínuo de trabalho reprodutivo. A omissão de um dos genitores nas atividades cotidianas relacionadas à criação e ao acompanhamento da rotina do filho não configura apenas abandono afetivo ou negligência moral, mas verdadeiro inadimplemento de obrigação jurídica de fazer. Tal situação produz transferência compulsória de tempo e sobrecarga à genitora que assume a guarda fática, gerando significativo custo de oportunidade profissional e econômico (DIGIÁCOMO, DIGIÁCOMO 2013).

Dessa forma, a interpretação contemporânea do Estatuto da Criança e do Adolescente exige o reconhecimento de que a convivência familiar depende de esforço reprodutivo efetivo, o qual deve ser juridicamente reconhecido, quantificado e equilibrado, a fim de impedir situações de enriquecimento sem causa decorrentes da assunção unilateral do trabalho de cuidado (DIAS, 2020).

A concretização infraconstitucional dos mandamentos de solidariedade e proteção integral encontra no Código Civil de 2002 o seu principal suporte normativo. O artigo 1.566, inciso IV, estabelece como dever de ambos os cônjuges a mútua assistência, bem como o sustento, guarda e educação dos filhos. Já o artigo 1.634 prevê que compete a ambos os pais, de forma conjunta e igualitária, dirigir a criação e a educação dos filhos, exercendo a guarda e a defesa de seus interesses (BRASIL, 2002).

Sob a perspectiva da divisão sexual do trabalho, o descumprimento desses deveres por um dos genitores ultrapassa o mero inadimplemento familiar e alcança a esfera da responsabilidade civil estrutural. Quando um dos parceiros negligencia a rotina doméstica e parental, transfere compulsoriamente a carga do cuidado à outra parte, ocasionando expropriação indevida de tempo e redução de oportunidades econômicas e profissionais (HIRATA; KERGOAT, 2007).

A incorporação do dever de cuidado ao sistema jurídico privado pressupõe a compreensão do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. Essa corrente

metodológica rompeu definitivamente com a clássica separação rígida entre direito público e direito privado, promovendo releitura axiológica dos institutos civis à luz da Constituição Federal (PEREIRA, 2018). Historicamente, o Código Civil foi concebido como estatuto do individualismo patrimonial burguês, marcado pela neutralidade formal e pela invisibilização das desigualdades materiais existentes nas relações privadas. Com a constitucionalização do Direito Civil, institutos como propriedade, contratos e família passaram a ser interpretados conforme os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, igualdade substancial e solidariedade social, deslocando o centro de gravidade do sistema jurídico da proteção patrimonial para a tutela da pessoa humana (LÔBO, 2021).

No âmbito do Direito de Família, a doutrina civil-constitucional promoveu profunda transformação ao reconhecer a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações domésticas. Princípios como solidariedade social, igualdade de gênero e prioridade absoluta da infância passaram a incidir diretamente sobre as normas privadas, afastando a lógica de não intervenção estatal nas estruturas familiares marcadas por assimetrias de poder (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2020). Essa nova hermenêutica permitiu compreender que a invisibilização histórica do trabalho doméstico e de cuidado não constituía consequência neutra da autonomia privada, mas expressão de violência estrutural legitimada por um positivismo formalista. A constitucionalização do Direito Civil legitima, portanto, a intervenção jurisdicional destinada a mensurar, compensar e redistribuir a carga do cuidado invisível, convertendo igualdade formal em igualdade material e reconhecendo que a dignidade da mulher pressupõe proteção jurídica do seu tempo e repartição equitativa do esforço reprodutivo (BIROLI, 2018).

A qualidade do cuidado infantil depende diretamente da existência de tempo disponível e de condições materiais adequadas para o exercício da parentalidade. Quando o trabalho de cuidado não recebe valorização econômica, o genitor cuidador é compelido a jornadas excessivas de trabalho remunerado para compensar a insuficiência de recursos financeiros, circunstância que precariza o cuidado oferecido à criança e compromete sua proteção integral (MADALENO, 2026; DIAS, 2025).

Além disso, o princípio da vedação ao retrocesso social impede que o Estado adote interpretações jurídicas capazes de agravar a vulnerabilidade econômica das mulheres após a dissolução da união familiar. A proibição do retrocesso atua como garantia de preservação das conquistas históricas relacionadas à igualdade de gênero

e à proteção social, vedando interpretações judiciais que esvaziem direitos fundamentais já consolidados (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2026).

Nesse sentido, interpretações judiciais que desconsideram os impactos econômicos do cuidado e reduzem a proteção conferida à maternidade acabam por reforçar desigualdades estruturais e perpetuar relações de dependência econômica feminina. Ao deixar de reconhecer o valor econômico do trabalho doméstico e do cuidado, o sistema jurídico contribui para a manutenção da feminização da pobreza e para a reprodução da desigualdade de gênero nas relações familiares (FEDERICI, 2019).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua demonstra que parcela significativa dos lares brasileiros é chefiada por mulheres, especialmente mães solo, assim compreendidas as que exercem o cuidado de forma exclusiva ou predominante, independentemente do regime de guarda formalmente estabelecido, conceito que será desenvolvido na seção 2.3, as quais acumulam simultaneamente responsabilidades financeiras e atividades integrais de cuidado. A ausência de adequada compensação jurídica pelo trabalho doméstico contribui para a manutenção de índices mais elevados de pobreza entre famílias monoparentais femininas, evidenciando que o atual modelo de fixação de alimentos ainda ignora parcela substancial do trabalho socialmente indispensável realizado pelas mulheres (IBGE, 2022).

A resposta do ordenamento jurídico a essa assimetria encontra fundamento nos artigos 186 e 927, do Código Civil. O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Nessa perspectiva, a omissão de um dos genitores na gestão cotidiana da prole pode configurar violação ao direito da mulher à igualdade no exercício do poder familiar e ao direito da própria criança ao cuidado compartilhado (TARTUCE, 2021). Por força do artigo 927, aquele que causa danos a outrem mediante ato ilícito fica obrigado à reparação. A obrigação de indenizar e a possibilidade de fixação de alimentos compensatórios, fundamentados no artigo 1.694 do Código Civil, operam como instrumentos de justiça distributiva destinados a reequilibrar o patrimônio e a capacidade econômica da ex-cônjuge que suportou de maneira desproporcional o trabalho reprodutivo, reconhecendo que a assunção unilateral dos deveres parentais gera enriquecimento sem causa para o parceiro desonerado (TARTUCE, 2021; DIAS, 2020).

Dessa forma, a invisibilidade do trabalho de cuidado no cálculo da pensão alimentícia não representa simples deficiência técnica do sistema jurídico, mas verdadeira violação à dignidade do cuidador. Ao tratar o tempo destinado à criação e à gestão da vida dos filhos como recurso gratuito e inesgotável, o ordenamento jurídico reduz o cuidador a mera engrenagem invisível de sustentação da estrutura familiar, ignorando que a apropriação unilateral desse tempo sem compensação financeira adequada configura modalidade contemporânea de exploração estrutural (BHATTACHARYA, 2019).

2.2 A insuficiência do binômio necessidade-possibilidade

A dogmática tradicional da obrigação alimentar, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileiras, consolidou-se historicamente em torno do conhecido binômio necessidade–possibilidade. O fundamento normativo dessa construção encontra-se no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, segundo o qual “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002). A partir dessa diretriz, consolidou-se o entendimento de que a fixação dos alimentos deve decorrer do equilíbrio entre as necessidades do alimentando e a capacidade econômica do alimentante. Trata-se de fórmula juridicamente consistente e funcional, responsável, há décadas, por orientar a atuação jurisdicional e conferir segurança jurídica às demandas alimentares (DIAS, 2025).

A doutrina brasileira reconhece amplamente o binômio necessidade–possibilidade como núcleo estruturante da obrigação alimentar. Maria Berenice Dias sustenta que o arbitramento dos alimentos exige ponderação entre as necessidades do alimentando e as possibilidades financeiras do alimentante, sem comprometer a subsistência digna daquele que presta os alimentos (DIAS, 2025). No mesmo sentido, Rolf Madaleno afirma que o binômio constitui mecanismo de equilíbrio destinado a evitar tanto a insuficiência quanto o excesso da prestação alimentar (MADALENO, 2026). Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald acrescentam que os alimentos devem ser fixados conforme a realidade econômica das partes, sempre sob a orientação do princípio da solidariedade familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2023). Flávio Tartuce, por sua vez, observa que a doutrina contemporânea passou a

complementar o binômio clássico com o critério da proporcionalidade, formando o chamado trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade (TARTUCE, 2024).

A ampla aceitação desse modelo decorre, sobretudo, de sua utilidade prática. O critério oferece ao julgador parâmetro relativamente objetivo para a fixação da prestação alimentar, permitindo adequar o valor arbitrado às peculiaridades do caso concreto. Em regra, a análise das necessidades do alimentando concentra-se em despesas visíveis e imediatamente quantificáveis, como alimentação, saúde, educação, moradia, vestuário e lazer, enquanto a possibilidade do alimentante é aferida a partir de elementos como renda, patrimônio, padrão de vida e capacidade laboral (LÔBO, 2021).

Todavia, embora tecnicamente adequado como critério geral, o binômio necessidade–possibilidade mostra-se insuficiente para captar a complexidade das relações familiares contemporâneas, especialmente nas situações em que um dos genitores assume, de maneira predominante ou exclusiva, o trabalho cotidiano de cuidado dos filhos. A presente pesquisa não pretende negar a validade dogmática do referido binômio, mas demonstrar que sua aplicação tradicional permanece incompleta, uma vez que considera apenas duas variáveis expressamente visíveis: as necessidades materiais da criança e a capacidade financeira do genitor devedor. Permanece excluída da equação a contribuição indireta prestada pelo genitor cuidador, consistente no trabalho diário de criação, acompanhamento e suporte emocional e logístico à criança (VOGEL, 2021).

Nessas circunstâncias, o modelo clássico revela-se incapaz de captar o chamado custo de oportunidade do cuidado. O sistema observa quanto o devedor recebe e quanto a criança necessita, mas ignora quem mantém o funcionamento cotidiano da estrutura familiar, e a que custo pessoal, profissional e econômico esse funcionamento é assegurado (MADALENO, 2026).

Rolf Madaleno destaca que o genitor guardião contribui substancialmente para o sustento dos filhos mediante dedicação pessoal e trabalho diário, circunstância que deve ser considerada no equilíbrio da obrigação alimentar (MADALENO, 2026). Maria Berenice Dias igualmente sustenta que a contribuição do guardião não se esgota no aspecto financeiro, abrangendo verdadeira prestação de serviços indispensáveis à formação integral da criança (DIAS, 2025).

Sob essa perspectiva, o cálculo da pensão alimentícia deve incorporar a variável referente ao custo do cuidado. A possibilidade econômica do genitor devedor

frequentemente se mostra ampliada justamente porque ele não assume a carga cotidiana do cuidado direto. O tempo utilizado para crescimento profissional, especialização e ascensão econômica é, muitas vezes, subsidiado pelo tempo que o outro genitor dedica à gestão doméstica e à criação dos filhos (VOGEL, 2021; BHATTACHARYA, 2019). A omissão desse custo de oportunidade não configura apenas injustiça moral, mas verdadeiro desequilíbrio patrimonial incompatível com os princípios constitucionais da igualdade e da solidariedade familiar.

O binômio necessidade–possibilidade opera, tradicionalmente, sob lógica predominantemente contábil e imediatista, tratando a capacidade econômica do devedor como dado isolado. Ignora-se que essa capacidade financeira é potencializada pela liberação de tempo proporcionada pelo trabalho invisível do cuidador. Enquanto o alimentante dispõe de sua jornada integral para o desenvolvimento profissional, o genitor residente experimenta significativa erosão de disponibilidade temporal, comprometendo suas possibilidades de ascensão econômica e valorização profissional (FOLBRE, 1994; FOLBRE, 2001; ELSON, 2017).

A economia feminista demonstra que o trabalho de cuidado produz externalidades positivas socialmente relevantes e subsidia o funcionamento do mercado formal de trabalho, atividade economicamente indispensável à reprodução social, mas historicamente invisibilizada pelas estruturas tradicionais do direito e da economia (FOLBRE, 2001).

A adaptação das categorias da responsabilidade civil ao Direito de Família permite compreender o cuidado como espécie de lucro cessante temporal. Cada hora dedicada à gestão da rotina infantil representa tempo subtraído do investimento profissional e da valorização do capital humano do cuidador. Caso esse trabalho não fosse realizado pelo genitor residente, o outro genitor precisaria suportar os custos de terceirização desses serviços, mediante contratação de babás, cuidadores, motoristas, professores particulares e administradores domésticos. Ao não arcar com esses custos, o devedor se beneficia economicamente do trabalho gratuito prestado pelo cuidador (FOLBRE, 2008; ELSON, 2017).

Existe, portanto, nexo causal entre o crescimento profissional de um genitor e a estagnação econômica do outro. A possibilidade alimentar do devedor não decorre exclusivamente de esforço individual, mas também do arranjo familiar que concentrou sobre o outro genitor a integralidade do ônus do cuidado. Nesse cenário, a pensão alimentícia não deve apenas satisfazer as necessidades imediatas da criança, mas

igualmente contribuir para o reequilíbrio econômico entre os genitores, reconhecendo o trabalho invisível desempenhado pelo cuidador como suporte indispensável à produtividade do alimentante (FOLBRE, 2001; ELSON, 2017).

A evolução constitucional do Direito de Família após a Constituição Federal de 1988 evidenciou a insuficiência da fórmula clássica baseada exclusivamente no binômio necessidade–possibilidade. Com a incorporação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da igualdade substancial, a doutrina passou a admitir a incidência do critério da proporcionalidade, consolidando o chamado trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade (DIAS, 2025).

A proporcionalidade, nesse contexto, não deve ser compreendida como mera igualdade matemática, mas como instrumento de justiça distributiva voltado à adequada repartição das responsabilidades parentais. O objetivo consiste em evitar tanto o enriquecimento indevido de uma das partes quanto a insuficiência da prestação alimentar, observando-se as condições concretas dos genitores (TARTUCE, 2024).

Apesar do avanço teórico representado pela incorporação da proporcionalidade, a aplicação prática desse trinômio ainda enfrenta severas limitações estruturais diante da persistente divisão sexual do trabalho doméstico. O principal problema reside na tendência de o julgador operar exclusivamente com parâmetros monetários formais, desconsiderando a carga invisível de trabalho reprodutivo desempenhada, em regra, pela mulher (CARRASCO; BORDONS; TARRÉS, 2011).

A neutralidade aparente do modelo tradicional impede o reconhecimento das desigualdades materiais produzidas pela concentração do cuidado. A mãe que assume a guarda cotidiana da prole frequentemente sofre restrições profissionais, obsolescência curricular e estagnação salarial decorrentes da sobrecarga doméstica, fenômeno identificado pela economia do trabalho como custo de oportunidade invisível (CARRASCO; BORDONS; TARRÉS, 2011). Enquanto isso, o ex-cônjuge preserva maior disponibilidade para crescimento econômico e acumulação patrimonial.

Diante dessas limitações, propõe-se a substituição da proporcionalidade clássica pela categoria analítica do custo do cuidado, inaugurando o trinômio necessidade–possibilidade–custo do cuidado. Essa reformulação epistemológica busca conferir visibilidade jurídica ao tempo e à energia despendidos na reprodução

social, reconhecendo o cuidado como prestação economicamente mensurável e dotada de expressão patrimonial (LÔBO, 2021).

Sob essa perspectiva, o trabalho de cuidado deixa de ser tratado como dever moral gratuito ou manifestação espontânea de afeto, passando a constituir efetiva forma de adimplemento das obrigações inerentes ao poder familiar. O reconhecimento jurídico do custo do cuidado permite ao Judiciário considerar o valor econômico da dedicação cotidiana do cuidador na fixação da pensão alimentícia, redistribuindo de maneira mais justa os encargos parentais e promovendo igualdade substancial entre homens e mulheres (LÔBO, 2021).

A transição do binômio tradicional para o trinômio necessidade–possibilidade–custo do cuidado representa, portanto, tentativa de atualização constitucional do Direito de Família. A capacidade econômica do devedor deve ser interpretada de forma ampliada, considerando-se não apenas sua renda formal, mas também a ausência de encargos cotidianos de cuidado, circunstância que amplia concretamente suas possibilidades de acumulação patrimonial e crescimento profissional (FOLBRE, 2001; ELSON, 2017).

Nesse contexto, a omissão do trabalho de cuidado produz verdadeiro enriquecimento sem causa, vedado pelo artigo 884, do Código Civil (BRASIL, 2002). O genitor que não participa do cuidado cotidiano economiza recursos que seriam necessários para custear os serviços prestados gratuitamente pelo outro genitor, apropriando-se indevidamente do valor econômico desse trabalho invisível (FEDERICI, 2021).

A aparente neutralidade do binômio necessidade–possibilidade mascara, portanto, transferência estrutural de riqueza do tempo de quem cuida para o patrimônio de quem apenas provê financeiramente. Ao considerar exclusivamente renda e despesas monetárias demonstráveis, o modelo tende a privilegiar aquilo que pode ser imediatamente quantificado em dinheiro, invisibilizando atividades não remuneradas, embora economicamente indispensáveis à reprodução da vida familiar (FEDERICI, 2021).

Daniel Sarmento adverte que normas aparentemente neutras podem produzir efeitos desproporcionais sobre grupos historicamente vulnerabilizados, configurando hipóteses de discriminação indireta (SARMENTO, 2020). No âmbito da obrigação alimentar, a desconsideração do trabalho de cuidado afeta predominantemente as mulheres, que continuam assumindo a maior parte das responsabilidades parentais e

domésticas, perpetuando desigualdades estruturais incompatíveis com a igualdade material assegurada pela Constituição Federal.

2.3 O problema da sobrecarga da mãe cuidadora

A análise da parentalidade no contexto do Estado Democrático de Direito exige reflexão crítica acerca da distância existente entre a igualdade formal prevista nos textos normativos e a realidade concreta da divisão sexual do trabalho nas relações familiares. Embora a Constituição Federal assegure igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na condução da sociedade conjugal e no exercício do poder familiar, a dinâmica cotidiana das famílias, especialmente após a dissolução da união, demonstra que a gestão prática da vida dos filhos permanece majoritariamente centralizada na figura feminina (BRASIL, 1988; BIROLI, 2018).

Essa concentração das responsabilidades parentais sobre a mulher produz fenômeno social amplamente identificado pela sociologia e pela economia feminista como dupla ou tripla jornada de trabalho. A mãe cuidadora passa a acumular simultaneamente as exigências do trabalho remunerado e as demandas contínuas da reprodução social, assumindo tarefas relacionadas à educação, alimentação, saúde, organização doméstica e suporte emocional dos filhos. A sobrecarga decorrente desse processo ultrapassa a esfera do desgaste físico ou emocional individual, constituindo verdadeiro problema estrutural com profundas repercussões jurídicas, econômicas e sociais, responsável pela manutenção de desigualdades históricas de gênero e pela expropriação sistemática do tempo das mulheres (BIROLI, 2018).

A compreensão dessa realidade demanda o reconhecimento da chamada pobreza de tempo vivenciada pelas mães cuidadoras. O tempo, enquanto recurso limitado e economicamente valioso, é distribuído de maneira profundamente desigual entre homens e mulheres após a ruptura conjugal. Ao assumir de forma predominante ou exclusiva o trabalho de cuidado, o chamado *care work*, a mulher passa a dedicar parcela significativa de sua vida à administração da rotina infantil, ao acompanhamento escolar, aos cuidados médicos, à organização doméstica e à gestão emocional da família. Como consequência, reduz drasticamente o tempo disponível para qualificação profissional, lazer, descanso e inserção competitiva no mercado de trabalho formal (CARRASCO; BORDONS; TARRÉS, 2011).

Enquanto isso, o genitor desonerado do cuidado cotidiano preserva integralmente sua disponibilidade produtiva, podendo direcionar tempo e energia ao crescimento profissional, à acumulação patrimonial e ao fortalecimento de seu capital humano. Essa assimetria produz verdadeiro enriquecimento temporal e econômico para aquele que permanece afastado da rotina doméstica, ao mesmo tempo em que aprofunda a vulnerabilidade financeira da mãe cuidadora (BHATTACHARYA, 2019).

Os impactos dessa divisão desigual do cuidado refletem diretamente na trajetória econômica das mulheres, culminando no fenômeno conhecido como penalidade da maternidade. Dados estatísticos demonstram que mulheres responsáveis pelo cuidado cotidiano dos filhos frequentemente são compelidas a aceitar empregos informais, jornadas reduzidas ou atividades profissionais de menor remuneração e prestígio, justamente em razão da necessidade de compatibilizar as demandas familiares com a subsistência econômica (IBGE, 2022).

O mercado de trabalho contemporâneo permanece estruturado sob a lógica do trabalhador ideal, isto é, daquele indivíduo com disponibilidade integral para a produtividade econômica porque existe outra pessoa, geralmente uma mulher, responsável pelo trabalho invisível de reprodução social. Nesse modelo, a maternidade e o cuidado funcionam como fatores de penalização econômica, produzindo estagnação salarial, afastamento de cargos de liderança e redução das futuras garantias previdenciárias das mulheres cuidadoras (FEDERICI, 2021).

Forma-se, assim, um paradoxo social e jurídico particularmente perverso: a dedicação materna ao cumprimento dos deveres constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente converte-se precisamente no elemento responsável pela vulnerabilidade econômica da própria mãe. A mulher que assegura o pleno desenvolvimento da infância frequentemente experimenta restrições profissionais e perda de autonomia financeira justamente em razão da execução dessas responsabilidades parentais (DIAS, 2025).

Essa desigualdade manifesta-se de maneira evidente nos arranjos familiares contemporâneos. Não raramente, situações formalmente qualificadas como guarda compartilhada revelam, na prática, verdadeira guarda unilateral materna, a configurar exatamente o fenômeno que esta dissertação denomina ‘maternidade solo’: a condição da mulher que exerce o cuidado de forma exclusiva ou predominante, sem a participação efetiva do genitor, independentemente do regime de guarda formalmente estabelecido. Assim, embora exista divisão formal de responsabilidades,

o pai frequentemente mantém apenas convivência episódica com os filhos, preservando praticamente intacta sua rotina profissional e produtiva. À mãe, por outro lado, permanece atribuída a integralidade do suporte material, emocional e logístico necessário à vida cotidiana da criança durante a maior parte do tempo (MADALENO, 2026).

O trabalho cotidiano de cuidado desempenhado pelo genitor responsável pela condução ordinária da vida da criança ou do adolescente compreende amplo conjunto de atividades materiais, organizacionais e emocionais indispensáveis ao desenvolvimento integral da pessoa em formação. Entre essas atividades incluem-se o acompanhamento da rotina escolar e extracurricular, deslocamentos para consultas médicas e demais compromissos, administração da saúde preventiva e curativa, controle de vacinas, exames e medicamentos, planejamento alimentar, supervisão da higiene pessoal, monitoramento do uso de tecnologias digitais e identificação de situações de risco, como violência, assédio ou *bullying* (HIRATA, 2022).

No campo educacional, o cuidado envolve acompanhamento do processo de aprendizagem, supervisão de tarefas escolares, participação em reuniões pedagógicas e interlocução constante com professores e profissionais da educação. Na esfera da saúde, exige atenção permanente à evolução clínica da criança, observância de tratamentos médicos e adoção de medidas preventivas e terapêuticas. Sob o aspecto psicossocial, pressupõe disponibilidade emocional contínua e capacidade de resposta a demandas imprevistas, frequentemente incompatíveis com jornadas laborais rígidas e com plena disponibilidade para ascensão profissional (BIROLI, 2018).

A complexidade dessas tarefas intensifica-se em situações específicas, como hospitalizações, deficiência, doenças crônicas, transtornos do desenvolvimento, famílias com múltiplos filhos ou cuidados inerentes ao puerpério e à amamentação. Nessas hipóteses, o tempo despendido, o desgaste físico e emocional e as restrições à vida profissional da pessoa cuidadora tornam-se substancialmente ampliados (FEDERICI, 2019).

A descrição dessas atividades evidencia que o cuidado não se limita a manifestações espontâneas de afeto, constituindo verdadeira atividade de gestão da vida cotidiana, marcada por planejamento, execução, monitoramento e responsabilidade permanente. Trata-se de trabalho que demanda tempo, conhecimento técnico, disponibilidade emocional e renúncia a oportunidades

profissionais e pessoais, produzindo consequências econômicas objetivamente verificáveis sobre aquele ou aquela que o desempenha de forma predominante (HIRATA; KERGOAT, 2007).

Embora o dever jurídico de cuidado decorra da parentalidade e deva ser exercido de maneira compartilhada entre ambos os genitores, dados empíricos nacionais e internacionais demonstram que sua execução concreta permanece concentrada majoritariamente sobre as mulheres. Essa distribuição desigual do tempo e das responsabilidades repercute diretamente na redução da renda, na limitação da progressão profissional e na fragilização da proteção previdenciária da pessoa cuidadora, circunstância que reforça a necessidade de reconhecimento do cuidado como atividade dotada de relevância econômica e jurídica (IBGE, 2022).

O chamado capital invisível refere-se à perda de capital humano experimentada pela mulher em razão do afastamento, temporário ou definitivo, do mercado de trabalho para dedicação à maternidade e ao trabalho de cuidado familiar. Tal fenômeno produz interrupção da trajetória profissional feminina justamente no período em que os homens, em regra, permanecem acumulando experiência, qualificação e oportunidades de ascensão na carreira. Quando a mulher retorna ao mercado de trabalho após longos períodos dedicados ao cuidado, frequentemente reencontra condições inferiores de competitividade profissional, retornando a posições iniciais ou enfrentando significativa defasagem curricular e salarial (HIRATA, 2022).

O tempo dedicado ao cuidado possui elevado custo econômico e social. Durante os períodos de dedicação exclusiva ou predominante à maternidade, muitas mulheres deixam de investir em formação acadêmica, aperfeiçoamento técnico e atualização profissional, comprometendo seu desenvolvimento intelectual e suas possibilidades futuras de ascensão funcional. A interrupção da trajetória profissional produz perda de experiência acumulada, redução de networking profissional e diminuição da competitividade no mercado de trabalho, circunstâncias que refletem diretamente sobre renda, autonomia financeira e proteção previdenciária (BIROLI, 2018).

A romantização do cuidado como manifestação natural de amor e vocação feminina historicamente mascarou sua natureza de trabalho socialmente indispensável, favorecendo a exploração silenciosa da mão de obra feminina. A construção cultural do cuidado como expressão espontânea de afeto, e não como atividade produtiva, consolidou-se especialmente a partir do século XIX, no contexto

da divisão sexual do trabalho intensificada pela Revolução Industrial, que separou os espaços de produção econômica masculina e reprodução social feminina (FEDERICI, 2019).

Essa romantização repercute diretamente na insuficiência dos critérios tradicionalmente utilizados para fixação de pensão alimentícia e partilha patrimonial. Quando magistrados ou legisladores tratam o cuidado exclusivamente como dever moral derivado do afeto familiar, deixam de reconhecer os custos concretos associados à atividade de cuidado, tais como perda de oportunidades profissionais, gastos diretos e indiretos de gestão doméstica e produção de valor social essencial à manutenção da vida e da própria força de trabalho (FEDERICI, 2019)

A desconstrução dessa lógica exige que o Direito abandone o paradigma estritamente moral do cuidado e passe a compreendê-lo como responsabilidade compartilhada, dotada de dimensão produtiva, econômica e jurídica. Sob essa perspectiva, o cuidado deixa de ser invisibilizado como expressão privada do amor e passa a ser reconhecido como atividade estruturante da economia e da reprodução social (HIRATA; KERGOAT, 2007).

Nessa perspectiva, o trabalho desempenhado pelas mães solo produz relevantes externalidades positivas para o Estado e para o mercado, na medida em que garante a formação, manutenção e reprodução da futura força de trabalho social. Em contrapartida, o genitor ausente ou pouco participativo usufrui daquilo que parte da doutrina feminista denomina irresponsabilidade privilegiada, beneficiando-se do tempo livre e da disponibilidade profissional que a mãe cuidadora não possui (FEDERICI, 2019).

Apesar disso, a sistemática predominante de fixação de alimentos ainda ignora a depreciação do capital humano da mulher decorrente do exercício prolongado do trabalho de cuidado. Os tribunais frequentemente deixam de considerar o desgaste físico, emocional e profissional suportado pela mãe cuidadora, bem como a redução de seu valor competitivo no mercado de trabalho em razão das interrupções de carreira e da limitação de oportunidades de qualificação profissional (TARTUCE, 2021).

É nesse contexto que emergem os conceitos de pobreza de tempo e custo de oportunidade. A mãe solo, ao assumir integralmente a gestão do cuidado, passa a experimentar severa limitação temporal. Cada hora destinada às atividades domésticas, emocionais e parentais corresponde a tempo subtraído de qualificação

profissional, descanso, lazer ou desenvolvimento pessoal. Esse custo de oportunidade reflete-se diretamente nas disparidades salariais, na dificuldade de ascensão funcional e na perpetuação da desigualdade econômica entre homens e mulheres (FEDERICI, 2019).

Outro exemplo significativo dessa assimetria pode ser observado na fixação de pensões alimentícias baseadas exclusivamente na divisão matemática das despesas monetárias da criança. Quando o Judiciário exige que ambos os genitores arquem proporcionalmente com custos de escola, saúde e alimentação, mas ignora que a mãe já contribui diariamente mediante trabalho não remunerado de cuidado, acaba legitimando verdadeira transferência invisível de riqueza. O trabalho reprodutivo gratuito prestado pela mulher subsidia a manutenção do padrão de vida e da produtividade econômica do outro genitor, sem qualquer compensação jurídica adequada (TARTUCE, 2024).

Diante desse cenário, torna-se indispensável avançar na formulação de mecanismos jurídicos e políticas públicas voltados ao reconhecimento, à redução e à redistribuição do trabalho de cuidado, diretrizes internacionalmente conhecidas como ‘os três Rs’ da economia do cuidado. Sob a perspectiva dogmática, propõe-se a superação do modelo clássico centrado exclusivamente na proporcionalidade financeira e a consolidação do trinômio necessidade–possibilidade–custo do cuidado como critério orientador da obrigação alimentar (ELSON, 2017).

A sobrecarga da mãe cuidadora evidencia que o exercício cotidiano da parentalidade produz efeitos econômicos concretos e duradouros sobre sua trajetória profissional, patrimonial e existencial. O tempo investido na criação dos filhos reduz possibilidades de crescimento econômico, gera custos de oportunidade e constitui forma efetiva de contribuição material para o sustento da prole, ainda que invisibilizada pelas categorias jurídicas tradicionais. A persistência de modelos alimentares incapazes de reconhecer essa realidade compromete a efetividade da igualdade substancial entre homens e mulheres e reforça a necessidade de revisão dos critérios de distribuição das responsabilidades parentais no Direito de Família contemporâneo (LÔBO, 2021).

2.4 A omissão estrutural do modelo tradicional

A insuficiência dogmática do binômio necessidade-possibilidade, demonstrada na seção anterior, não decorre apenas de sua incompletude técnica. Ela revela uma racionalidade estrutural mais profunda: o modelo tradicional foi construído sob a presunção de que o trabalho doméstico é natural, invisível e desprovido de valor econômico mensurável, presunção que opera como mecanismo ativo de exclusão do cuidado da esfera jurídica econômica (FEDERICI, 2021).

Não se pretende aqui negar a validade dogmática do binômio, mas evidenciar sua incompletude estrutural. O modelo tradicional considera apenas duas variáveis explicitamente visíveis: as necessidades materiais da criança e a capacidade financeira do genitor devedor. Fica fora da equação a contribuição indireta, porém economicamente relevante, do genitor cuidador, consistente no trabalho diário de criação, acompanhamento e suporte integral à criança.

Nessa perspectiva, o binômio clássico revela uma espécie de “cegueira estrutural” para o custo de oportunidade do cuidado. Ele analisa o que o devedor ganha e o que o filho necessita, mas não considera quem efetivamente sustenta o funcionamento cotidiano da vida infantil.

Quando a criança reside com um dos genitores, esse responsável contribui de duas formas complementares. A primeira é o aporte financeiro direto, correspondente às despesas efetivamente pagas com recursos próprios. A segunda, frequentemente invisibilizada pelo Direito, consiste no trabalho cotidiano de cuidado: acompanhar consultas médicas, supervisionar tarefas escolares, preparar refeições, organizar rotinas, prestar suporte emocional, gerir deslocamentos e atender às demandas permanentes da vida infantil.

Como observa Rolf Madaleno, o genitor guardião contribui de forma substancial para o sustento dos filhos por meio de dedicação pessoal e trabalho cotidiano, elemento que deve integrar a equação do equilíbrio alimentar (MADALENO, 2026). No mesmo sentido, Maria Berenice Dias destaca que a atuação do guardião não se limita ao aporte financeiro, abrangendo verdadeira prestação de serviços essenciais ao desenvolvimento da criança (DIAS, 2025).

A dogmática clássica da obrigação alimentar foi construída sob uma racionalidade que pressupunha o trabalho doméstico como algo natural, invisível e,

por isso, sem valor econômico mensurável. Esse pressuposto contribuiu para a exclusão estrutural do trabalho de cuidado da esfera jurídica e econômica. Na prática, o custo do cuidado é externalizado para o genitor residente, embora permaneça plenamente existente na realidade concreta da vida familiar (FEDERICI, 2021).

A invisibilização do trabalho reprodutivo sustenta o funcionamento do sistema produtivo, mas transfere seus custos para o âmbito privado, gerando efeitos diretos na precarização econômica do cuidador. Ao naturalizar o cuidado como destino feminino e retirá-lo da esfera da remuneração, o sistema jurídico relega-o a uma zona de gratuidade compulsória, aquilo que o Direito tradicional compreende como dever moral ou expressão de afeto pode ser compreendido, sob a ótica econômica, como trabalho não remunerado com impacto patrimonial relevante (FEDERICI, 2021).

Sob a lógica econômica, esse cenário pode ser compreendido a partir da noção de externalidades. O genitor não cuidador beneficia-se do resultado do trabalho de cuidado, com filhos saudáveis, educados e assistidos, sem arcar com o custo integral da sua produção. Enquanto despesas diretas, como escola e saúde, são parcialmente compartilhadas, o custo do tempo, da gestão cotidiana e da carga emocional recai integralmente sobre o genitor residente.

O trabalho de cuidado constitui, assim, condição estrutural para a própria existência do trabalho produtivo. O genitor inserido no mercado de trabalho acumula capital humano e financeiro justamente porque há outro sujeito responsável por garantir a reprodução cotidiana da vida familiar. Trata-se de um subsídio cruzado entre esfera produtiva e reprodutiva, no qual o cuidado invisível subsidia a trajetória econômica do provedor (SALOMÃO, 2024).

A feminização da pobreza pós-divórcio, nesse contexto, não é um fenômeno acidental, mas estrutural. O término da relação conjugal frequentemente revela uma assimetria acumulada: de um lado, o genitor não cuidador preserva seu capital humano e trajetória profissional; de outro, o genitor cuidador experimenta redução de oportunidades, sobrecarga e perda de autonomia econômica. Ignorar esse custo no cálculo da obrigação alimentar equivale a institucionalizar uma forma de violência patrimonial estrutural, que contribui para a manutenção da desigualdade de gênero (DELPHY, 1984).

O genitor residente, portanto, não apenas suporta integralmente o trabalho de cuidado, como também subsidia indiretamente a capacidade econômica do outro genitor. O sistema jurídico, ao não reconhecer essa dimensão, acaba por legitimar

uma transferência invisível de riqueza baseada no tempo de vida e no trabalho não remunerado.

Ainda no contexto das discussões sobre responsabilidade civil familiar, é necessário distinguir os institutos da obrigação alimentar e da responsabilidade civil decorrente da sobrecarga do trabalho reprodutivo, evitando a fusão inadequada entre tutela do vínculo afetivo da criança e reparação patrimonial da pessoa cuidadora (DIAS, 2020).

O abandono afetivo constitui um dos temas mais sensíveis e relevantes do Direito de Família contemporâneo. O instituto refere-se à omissão injustificada de um dos genitores no cumprimento do dever jurídico de cuidado, que ultrapassa a simples prestação material decorrente da obrigação alimentar. O dever parental compreende convivência, apoio emocional, orientação, amparo psicológico e participação efetiva na formação e desenvolvimento da personalidade do filho (BICCA, 2018).

O entendimento consolidado na jurisprudência brasileira, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, admite que o abandono afetivo possa gerar dever de indenização por danos morais. Nessa perspectiva, não se indeniza a ausência de amor ou afeto subjetivo, mas o descumprimento do dever jurídico de cuidado decorrente do poder familiar. A responsabilidade civil decorre da violação de obrigação legal de convivência, orientação e assistência indispensável ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente (BICCA, 2018).

Importa destacar que o Poder Judiciário não possui legitimidade para compelir sentimentos ou impor vínculos afetivos genuínos. O afeto constitui manifestação subjetiva da personalidade humana e não pode ser transformado em obrigação coercitiva. O que o ordenamento jurídico tutela é o dever objetivo de cuidado, convivência e assistência, cuja omissão injustificada pode configurar ato ilícito reparável (TARTUCE, 2021).

Para a configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo, exige-se demonstração da ausência deliberada e injustificada do genitor na vida da criança, bem como comprovação de dano psicológico concreto decorrente dessa omissão. Nesse contexto, laudos psicológicos, acompanhamento terapêutico e demais elementos probatórios tornam-se relevantes para demonstrar a existência de traumas, baixa autoestima, depressão, dificuldades de relacionamento ou outras repercussões psíquicas associadas à ausência parental. Além disso, deve existir nexo causal entre a omissão do genitor e o dano efetivamente sofrido pelo filho (BICCA, 2018).

O abandono afetivo e a sobrecarga do trabalho reprodutivo constituem, portanto, institutos jurídicos autônomos e independentes. O dever de compensar a expropriação do tempo, a perda de oportunidades profissionais e os impactos patrimoniais suportados pela mãe cuidadora decorre da distribuição desigual do trabalho reprodutivo, e não necessariamente da caracterização do abandono afetivo da prole. É plenamente possível que o genitor mantenha convivência periódica com a criança e demonstre afeto formal, mas deixe integralmente sob responsabilidade da mãe a gestão da rotina escolar, da saúde, da organização doméstica e da carga mental inerente ao cotidiano familiar, sem que isso configure abandono afetivo no sentido técnico-jurídico do termo (DIAS, 2020; TARTUCE, 2021).

Dessa forma, o cálculo da obrigação alimentar não pode permanecer restrito a uma lógica estritamente monetária. Ele deve ser compreendido como instrumento de justiça distributiva pós-ruptura familiar, capaz de reconhecer não apenas fluxos financeiros diretos, mas também o valor econômico do trabalho de cuidado que sustenta a própria organização da vida familiar, questão que será aprofundada na seção seguinte.

2.5 Análise jurisprudencial sobre o enfrentamento do custo do cuidado

A investigação teórica desenvolvida até este ponto revela que o trabalho de cuidado possui relevância social, econômica e jurídica, mas permanece amplamente invisibilizado no modelo tradicional de fixação da pensão alimentícia. Cumpre, agora, verificar em que medida a jurisprudência brasileira tem reconhecido essa realidade.

2.5.1 Marco normativo e metodológico

Os tribunais brasileiros, especialmente no campo do Direito de Família e das discussões envolvendo divisão do cuidado, vêm registrando uma evolução interpretativa relevante, marcada pela incorporação progressiva da perspectiva de gênero como parâmetro hermenêutico obrigatório. Esse movimento se intensifica com a institucionalização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, cuja aplicação foi reforçada pela Resolução CNJ nº

492/2023, que estabelece diretrizes de observância obrigatória no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2023).

Nos termos do artigo 1º da referida Resolução, o CNJ determina a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como diretriz para toda a magistratura nacional, o que implica que sua aplicação não se apresenta como faculdade do julgador, mas como dever funcional vinculante. Em outras palavras, o magistrado não pode optar por ignorar a perspectiva de gênero, devendo utilizá-la como instrumento hermenêutico para concretizar a igualdade substancial prevista na Constituição Federal (BRASIL, 1988; CNJ, 2023).

O próprio Protocolo explicita que a neutralidade formal do Direito pode ocultar desigualdades estruturais historicamente consolidadas. Na fundamentação teórica do documento, reconhece-se que a incorporação da perspectiva de gênero não compromete a imparcialidade judicial, mas, ao contrário, constitui ferramenta necessária para sua realização material. Ignorar as assimetrias de gênero e de poder no caso concreto pode resultar em decisões que reproduzem ou aprofundam discriminações estruturais, em desconformidade com o dever de tutela jurisdicional justa e adequada (CNJ, 2021; CNJ, 2023).

Nesse sentido, o Protocolo estabelece parâmetros concretos de atuação jurisdicional, orientando o magistrado a identificar relações assimétricas de poder entre as partes, a verificar a eventual presença de estereótipos de gênero na produção da prova e na valoração dos depoimentos e a adotar medidas interpretativas capazes de neutralizar desvantagens estruturais. Essas diretrizes possuem especial relevância em matérias sensíveis como Direito de Família, violência doméstica e organização do trabalho de cuidado, em que as desigualdades de gênero se manifestam de forma mais intensa (CNJ, 2023).

A obrigatoriedade do julgamento com perspectiva de gênero não decorre apenas de normativas internas, mas também se fundamenta em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Resolução CNJ nº 492/2023 deve ser interpretada em consonância com tratados ratificados pelo Brasil, os quais possuem status normativo reforçado no ordenamento jurídico interno, especialmente após a consolidação da centralidade dos direitos humanos na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Entre esses instrumentos internacionais destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Ambos os tratados impõem aos Estados signatários o dever jurídico de adotar medidas eficazes para eliminar todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero, incluindo aquelas produzidas no âmbito institucional e judicial (ONU, 1979; OEA, 1994).

A chamada violência institucional pode se manifestar de maneira sutil, inclusive por meio de decisões judiciais aparentemente neutras, mas que desconsideram desigualdades estruturais relacionadas à divisão sexual do trabalho e à sobrecarga do cuidado historicamente atribuída às mulheres. Nesses casos, a neutralidade formal pode produzir efeitos materialmente discriminatórios, legitimando a invisibilização do trabalho de cuidado e contribuindo para situações de desequilíbrio econômico e enriquecimento indireto da parte desonerada (BIROLI, 2018).

Sob a perspectiva do controle de convencionalidade, o Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, está juridicamente obrigado a compatibilizar sua atividade interpretativa com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Isso significa que a jurisdição nacional deve atuar como mecanismo de efetivação desses compromissos, promovendo a desconstrução de práticas e interpretações que perpetuem estruturas de desigualdade de gênero, especialmente no âmbito das relações familiares e da distribuição do trabalho de cuidado (MAZZUOLI, 2021).

2.5.2 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

No vértice da estrutura jurisdicional brasileira, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel central na consolidação das bases constitucionais e convencionais da igualdade de gênero, especialmente ao conferir máxima efetividade aos direitos humanos das mulheres previstos em tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico interno. Nesse contexto, a Corte tem reconhecido a especial força normativa de convenções como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, reafirmando sua relevância na conformação da atuação estatal e na interpretação constitucional dos direitos fundamentais (BRASIL, 1988; STF, 2018).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que tratados internacionais de direitos humanos, ainda que não aprovados pelo rito

do § 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal, podem possuir status supralegal, conforme fixado no emblemático precedente do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, que redefiniu a hierarquia normativa dos tratados de direitos humanos no Brasil (BRASIL, 1988; STF, 2008). Em situações específicas, quando incorporados sob o rito qualificado, tais tratados podem inclusive ostentar status constitucional, vinculando de forma obrigatória todos os poderes públicos.

No âmbito do controle de constitucionalidade e, sobretudo, do controle de convencionalidade, o STF tem assumido posição cada vez mais firme no enfrentamento da violência institucional e de gênero, afastando interpretações jurídicas incompatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Essa atuação tem contribuído para a superação de teses jurídicas historicamente marcadas por assimetrias estruturais e por racionalidades discriminatórias, incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988.

A orientação do Supremo Tribunal Federal reforça a compreensão de que a neutralidade jurídica estritamente formal, quando indiferente às desigualdades concretas de gênero, pode produzir efeitos incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o princípio republicano. Nesse sentido, a igualdade deixa de ser compreendida apenas em seu aspecto formal e passa a exigir uma leitura substancial do ordenamento jurídico, orientada pelos valores constitucionais da justiça social, da solidariedade e da promoção da igualdade material entre homens e mulheres (BIROLI, 2018; STF, 2018).

Essa evolução jurisprudencial impõe, por consequência, uma releitura de institutos tradicionais do direito privado, especialmente no Direito de Família, de modo a adequá-los às exigências constitucionais e convencionais de proteção contra discriminações estruturais. O STF, ao afirmar a centralidade dos direitos humanos das mulheres, contribui para a reconstrução hermenêutica do sistema jurídico brasileiro sob a perspectiva da igualdade substancial e da vedação à reprodução institucional de desigualdades de gênero.

No Recurso Extraordinário nº 1532276/DF, por exemplo, o Supremo Tribunal reconheceu que a divisão desigual do cuidado impacta a igualdade de gênero e a carreira profissional das mulheres. Nesse caso, a Corte Suprema reconheceu que a licença-paternidade deve ser interpretada em consonância com os princípios da igualdade de gênero e da proteção à primeira infância, reconhecendo expressamente que a divisão mais equilibrada do cuidado entre os genitores reduz os impactos

negativos do nascimento de um filho na carreira de cada um. Na ementa, o Tribunal Supremo afirmou que a licença-paternidade constitui direito importante para a equalização da igualdade entre homens e mulheres no exercício do cuidado em relação ao recém-nascido (STF, RE nº 1532276/DF, Rel. Min. André Mendonça, j. 22/02/2025)[3].

Releva mencionar também o Recurso Extraordinário nº 576.967, com repercussão geral que resultou no Tema nº 72, em que Corte Suprema declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, por reconhecer que tal tributação ao empregador sobre essa parcela gera discriminação indireta para contratação de mulheres, pois torna a maternidade um ônus econômico para o empregador. A decisão reafirmou que o ordenamento constitucional protege a maternidade e a inclusão da mulher no mercado de trabalho, sendo incompatível com a isonomia entre homens e mulheres qualquer norma que imponha a penalização econômica decorrente exclusivamente de condição biológica feminina (STF, RE nº 576.967/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 05/08/2020)[4].

[3] Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Licença-paternidade. Termo inicial em caso de internação hospitalar do recém-nascido. Necessidade de interpretação conforme princípios constitucionais. I. Caso em exame 1. Recurso que discute a interpretação dada pela Corte de origem sobre norma distrital que trata do termo inicial da licença-paternidade dos policiais penais do Distrito Federal, determinando que o início de tal licença deve ocorrer a partir da alta hospitalar do recém-nascido. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível definir o termo inicial da licença-paternidade como sendo a alta hospitalar do recém-nascido, em caso de previsão normativa de que tal termo é o nascimento ou a adoção de filhos. III. Razões de decidir 3. O direito à licença-paternidade possui assento constitucional e, ainda que caiba a normas infraconstitucionais sua regulamentação — incluindo a definição de seu termo inicial —, a interpretação dessas deve levar em conta os objetivos de tal direito, a própria razão para sua previsão expressa em nossa Carta Magna e os princípios e normas a ele relacionados. 4. A interpretação das normas referentes à licença-paternidade deve ser realizada em consonância com as disposições constitucionais relacionadas à criança, verdadeira principal destinatária da licença, à família, à paternidade responsável e à igualdade de gênero. 5. A licença-paternidade é importante direito para a proteção da primeira infância, da formação e fortalecimento do vínculo familiar e de uma maior equalização da almejada igualdade entre homens e mulheres no exercício de seus cuidados em relação ao recém-nascido e nos impactos do nascimento de um filho na carreira de cada um. 6. A licença-paternidade, em casos que demandam internação hospitalar do recém-nascido, somente pode ser fruída na forma constitucionalmente estabelecida após a alta hospitalar deste, situação que deve ser levada em conta na definição de seu termo inicial. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. (...) (STF - RE 1532276/DF, Relator Ministro André Mendonça, data de Julgamento: 22/02/2025, publicado em 07/03/2025).

[4]Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo

O STF também fixou o Tema nº 542, relativo à proteção à maternidade como direito fundamental social, garantindo o gozo da licença-maternidade e a estabilidade provisória, reforçando que a maternidade e o cuidado possuem proteção jurídica especial no ordenamento constitucional brasileiro.

Em decisão de vanguarda, a Corte ampliou a compreensão da parentalidade ao reconhecer o direito à licença-maternidade da mãe não gestante em união homoafetiva, prestigiando a igualdade e a proteção do vínculo parental independentemente da configuração familiar (STF, RE nº 1.211.446/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/03/2024). A tese fixada reconhece que a Constituição Federal concede proteção à maternidade à universalidade das mulheres, independentemente do prévio estado de gravidez, reforçando a centralidade do cuidado como valor jurídico constitucionalmente protegido[5].

trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". (STF - RE 576.967/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, data de Julgamento: 05/08/2020).

[5]Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. ARTIGOS 7º, XVIII, E 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. CONCEITO PLURAL DE FAMÍLIA. MULTIDIVERSIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INSTITUÍDO PRIMORDIALMENTE NO INTERESSE DA CRIANÇA. FUNDAMENTALIDADE DA CONVIVÊNCIA PRÓXIMA COM A GENITORA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À MÃE NÃO GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS IDÊNTICOS EM UM MESMO NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sobreprincípio da diginidade da pessoa humana e a realidade das relações interpessoais no seio de nossa sociedade impõem regime jurídico que protege diversos formatos de família que os indivíduos constroem a partir de seus vínculos afetivos. Esta concepção plural de família resta patente no reconhecimento constitucional da legítimidade de modelos familiares independentes do casamento, como a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada família monoparental (art. 226, §§ 3º e 4º da CF

Embora o STF ainda não tenha decidido diretamente que a pensão alimentícia deve remunerar o 'custo do cuidado', os julgados demonstram que a Corte já reconhece a existência de desigualdades estruturais de gênero, a invisibilidade

de 1988). 2. O Supremo Tribunal Federal assentou, no histórico julgamento da ADI 4.227 (Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 14/10/2011), o novel conceito de família, como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil e que abrange, com igual diginidade, uniões entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos, a partir de uma exegese não reducionista. 3. A licença-maternidade constitui benefício previdenciário destinado, em conjunto com outras previsões, a concretizar o direito fundamental social de proteção à maternidade e à infância, mencionado no caput do art. 6º da CF. A temática relaciona-se à inserção da mulher no mercado de trabalho, que conduziu os Estados a promoverem políticas públicas que conciliassem a vida familiar e o melhor interesse dos filhos com a atividade laboral, para o desenvolvimento pessoal e profissional da mulher. 4. A proteção à maternidade constitui medida de discriminação positiva, que reconhece a especial condição ou papel da mulher no que concerne à geração de filhos e aos cuidados da primeira infância, tendo como ratio essendi primordial o bem-estar da criança recém-nascida ou recém-incorporada à unidade familiar. 5. O convívio próximo com a genitora na primeira infância é de fundamental importância para o desenvolvimento psíquico saudável da criança. É que a garantia de períodos estendidos de licença-maternidade está associada, na literatura médica, entre outras coisas à redução da mortalidade infantil em países de todos os níveis de renda (HEYMANN et al. Paid parental leave and family wellbeing in the sustainable development Public Health Reviews, 2017, 38:21). 6. A ratio essendi primordial de proteção integral das crianças do instituto da licença-maternidade, tem diversos precedentes no sentido da extensão deste benefício a genitores em casos não expressamente previstos na legislação. Nesse sentido, a jurisprudência consagrou que a duração do benefício deve ser idêntico para genitoras adotivas e biológicas (RE 778.889, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 01/08/2016); reconheceu-se o gozo da licença a servidores públicos solteiros do sexo masculino solteiro que adotem crianças (RE 1.348.854, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/10/2022); e garantiu-se o direito à licença também às servidoras públicas detentoras de cargos em comissão (RE 842.844, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/12/2023). 7. As normas constitucionais relativas ao direito à licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva não podem ser interpretadas fora do contexto social em que o ordenamento jurídico brasileiro se insere, impondo-se opção por interpretação que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional. 8. O direito à igualdade, expresso no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pressupõe a consideração das especificidades indevidamente ignoradas pelo Direito, especialmente aquelas vinculadas à efetivação da autonomia individual necessária à autorrealização dos membros da sociedade. Na linha da definição formulada por Ronald Dworkin, a igualdade equivale a tratar a todos com o mesmo respeito e consideração (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério, São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 419). 9. À luz da isonomia, não há que se falar exclusão da licença-maternidade às mães não gestantes em união homoafetiva. A Constituição Federal de 1988 concede à universalidade das mulheres a proteção constitucional à maternidade, independentemente do prévio estado de gravidez. 10. O reconhecimento da condição de mãe à mulher não gestante, em união homoafetiva, no que concerne à concessão da licença-maternidade, tem o condão de fortalecer o direito à igualdade material e, simbolicamente, de exteriorizar o respeito estatal às diversas escolhas de vida e configuração familiares existentes. 11. À luz do princípio da proporcionalidade, verifica-se a impossibilidade da concessão do benefício na hipótese abstrata de concorrência entre as mães a ambas simultaneamente em virtude de uma única criança, devendo a uma delas ser concedida a licença-maternidade e à outra afastamento por período equivalente ao da licença-paternidade. Saliente-se no ponto que o Plenário desta Corte declarou, recentemente, no julgamento da ADO 20, a existência de omissão inconstitucional do Congresso Nacional no que concerne à regulamentação da licença-paternidade, assinalando prazo de 18 meses ao Poder Legislativo Federal para a colmatação da lacuna normativa. 12. In casu, tem-se quadro fático em que o direito de trabalhadora não gestante em união homoafetiva ao gozo de licença-maternidade foi reconhecido, em contexto em que sua companheira, a mãe gestante, não usufruiu do benefício, de sorte que a decisão recorrida se adéqua perfeitamente à melhor interpretação constitucional. 13. Recurso extraordinário a que se NEGA PROVIMENTO, com a fixação da seguinte tese vinculante: "A servidora pública ou a trabalhadora regida pela CLT não gestante em união homoafetiva têm direito ao gozo da licença-maternidade. Caso a companheira tenha usufruído do benefício, fará jus a período de afastamento correspondente ao da licença-paternidade". (STF - RE 1.211.446/SP, Relator Ministro Luiz Fux, data de Julgamento: 13/03/2024)

histórica do trabalho reprodutivo, o impacto econômico da maternidade, a necessidade de divisão mais equilibrada do cuidado e a legitimidade constitucional de medidas compensatórias voltadas à igualdade material.

Como consequência dessas premissas, torna-se viável que doutrina e jurisprudência façam uma releitura do binômio necessidade-possibilidade, com valorização econômica do tempo de cuidado e inclusão da sobrecarga do genitor cuidador na fixação de alimentos.

2.5.3 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Em uma linha de crescente densificação normativa e hermenêutica, o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel relevante na concretização prática do controle de convencionalidade no âmbito infraconstitucional, especialmente ao operacionalizar, no direito privado, parâmetros oriundos do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Nesse movimento, a Corte de Uniformização vem sendo instada a reinterpretar institutos tradicionais do Direito de Família e da Responsabilidade Civil à luz de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, além das diretrizes interpretativas internas consolidadas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (ONU, 1979; OEA, 1994; CNJ, 2023; MAZZUOLI, 2021).

Sob essa perspectiva, observa-se a consolidação de uma compreensão jurisprudencial segundo a qual o trabalho doméstico e o trabalho de cuidado (*care work*) não podem ser juridicamente invisibilizados na aferição das obrigações familiares, especialmente na fixação de alimentos e na análise de efeitos patrimoniais decorrentes da ruptura conjugal. A orientação contemporânea do STJ aponta para a necessidade de reconhecer que a economia do cuidado integra a própria estrutura de sustentação da vida familiar, devendo ser considerada na distribuição de encargos e responsabilidades entre os genitores, sob pena de se perpetuar desigualdade material incompatível com a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988; LÔBO, 2021; TARTUCE, 2024).

Nesse contexto, a jurisprudência da Corte Superior tem avançado no sentido de admitir que a contribuição não financeira de um dos genitores, consistente no

trabalho cotidiano de cuidado, deve ser levada em consideração na quantificação da obrigação alimentar, por representar efetiva contribuição ao sustento e ao desenvolvimento da prole. Tal compreensão reforça a ideia de que a prestação alimentar não se limita ao fluxo monetário direto, mas envolve também o reconhecimento jurídico do trabalho reprodutivo invisibilizado, historicamente suportado de forma desproporcional pelas mulheres (DIAS, 2025; MADALENO, 2026).

Nesse cenário, destaca-se o Enunciado 159 aprovado em evento institucional do Superior Tribunal de Justiça voltado à Primeira Instância Federal e Estadual, segundo o qual “a economia do cuidado, enquanto expressão concreta da responsabilidade parental, pode e deve ser considerada como elemento relevante na fixação dos alimentos, uma vez que a dedicação cotidiana de um dos genitores ao filho representa contribuição efetiva para o seu sustento e desenvolvimento, devendo influir na proporcionalidade da obrigação alimentar” (STJ).

Ainda em linha de desenvolvimento jurisprudencial, merece destaque o julgamento do Recurso Especial nº 2.166.825, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09 de junho de 2025, no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, a partir da experiência comum, que o cuidado com a prole recai predominantemente sobre o genitor residente, configurando trabalho muitas vezes invisibilizado no plano econômico e jurídico. No caso concreto, em contexto de violência doméstica e concessão de medidas protetivas, o Tribunal também reconheceu a situação de vulnerabilidade socioeconômica da genitora que permaneceu na posse exclusiva do imóvel com os filhos, afastando a pretensão de arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo do bem, diante das circunstâncias fáticas e da função protetiva do Direito de Família.

No referido acórdão, o STJ estabeleceu que o uso do imóvel comum pela ex-cônjuge que reside com os filhos não configura uso exclusivo, mas compartilhado com a prole, de modo que não há enriquecimento sem causa a justificar o arbitramento de aluguel. A Corte reconheceu expressamente que a experiência mostra que o cuidado com a prole é realizado em grande parte pelo genitor que com os filhos reside, sendo trabalho muitas vezes invisível, e que a situação de vulnerabilidade socioeconômica do cônjuge cuidador deve ser sopesada na análise de eventuais pretensões indenizatórias (STJ, REsp nº 2.166.825, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/06/2025)[6].

[6] Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. POSSE EXCLUSIVA DO BEM COMUM APÓS DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO

Outro caso interessante da Corte Superior diz respeito a uma ação de exigir contas movida pelo genitor contra a genitora, por considerar que haveria indícios de mal uso do valor da pensão alimentícia. O Tribunal superior confirmou acórdão da Justiça Estadual e, no teor da decisão, considerou que a genitora, com quem foi fixada a moradia do menor, ainda que não exerça atividade laboral, contribui de forma indireta com a prestação de cuidados ao filho, fato que foi levado em conta em termos de distribuição de isonomia entre os genitores, erigindo a igualdade material.

Nessa demanda, o Tribunal aplicou as diretrizes estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ em relação ao tempo

CONJUGAL. IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DO BEM POR VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. I. Hipótese em exame 1. Ação de divórcio litigioso, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/06/2024 e concluso ao gabinete em 22/10/2024. II. Questão em discussão 2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de bem imóvel comum, em razão do divórcio dos proprietários, considerando-se que: (I) o uso exclusivo do bem é realizado por vítima de violência doméstica; (II) residem no imóvel mãe e filha, sendo esta atualmente adolescente; e (III) mãe e filha são hipossuficientes. III. Razões de decidir 3. O direito à indenização pelo uso exclusivo de bem comum em razão do rompimento de vínculo conjugal está assentado, especialmente, na premissa de que o uso do imóvel comum com exclusividade por um dos cônjuges impede ao outro a fruição do bem, havendo situação de enriquecimento sem causa. Há hipóteses, entretanto, que não se verifica qualquer vantagem daquele que está no uso e gozo do bem comum, em detrimento do outro. Em tais situações, não há que se falar em indenização, uma vez que não há enriquecimento sem causa. 4. O uso do bem imóvel comum por ex-cônjuge que reside com os filhos deixa de ser exclusivo, mas compartilhado com a prole. Há proveito indireto do ex-cônjuge impossibilitado de usufruir o bem, na medida em que proverá, aos filhos, o direito à moradia digna. A utilização do bem pelos filhos dos coproprietários beneficia a ambos, não se configurando enriquecimento sem causa. 5. O arbitramento de aluguéis pelo uso de bem imóvel comum por ex-cônjuge deverá sopesar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado dos cuidados com os filhos. A experiência mostra que, em geral, o cuidado com a prole é realizado em grande parte pelo genitor que com os filhos reside, sendo um trabalho, muitas vezes, invisível. Havendo, no entanto, situação de vulnerabilidade socioeconômica do cônjuge que está na posse exclusiva do bem, o enriquecimento sem causa deverá ser constatado na hipótese concreta. 6. Na hipótese de medida protetiva de urgência que determina o afastamento do cônjuge ou companheiro da residência familiar, a imposição de obrigação pecuniária consistente em aluguel em razão do uso exclusivo do imóvel pela mulher vai de encontro à proteção inerente à própria medida cautelar. Logo, o afastamento do cônjuge ou companheiro da residência familiar em razão de medida protetiva de urgência não configura enriquecimento ou vantagem daquele ou daquela que permanece no imóvel. É, portanto, descabido o arbitramento de aluguel em desfavor da mulher vítima de violência doméstica que permanece na posse exclusiva de bem imóvel comum. 7. No recurso sob julgamento, é incontroverso que (I) a recorrente reside no imóvel em questão com a filha comum; (II) é economicamente vulnerável pois, em decorrência disso, detém a maior parte dos cuidados com a filha; e (III) é vítima de violência doméstica, motivo pelo qual o ex-marido foi afastado compulsoriamente do lar. 8. Logo, não está demonstrado o fato gerador da pretensão indenizatória, uma vez que não há uso exclusivo do bem comum. Ao depois, não se verifica qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, pois é certo que a utilização do bem pela descendente dos coproprietários beneficia a ambos, em razão do dever de sustento inerente à autoridade parental. Ademais, o afastamento do ex-marido do lar em razão de medida protetiva de urgência é garantia constitucional de proteção à mulher vítima de violência doméstica, não se evidenciando eventual enriquecimento sem causa. IV Dispositivo 9. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação das recorrentes ao pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo do bem imóvel comum.

despendido pela genitora com os cuidados da criança, valorizando em termos de contribuição paritária dos genitores a denominada “economia do cuidado”.

No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 3156824/SP, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, publicado em 04/05/2026, o STJ confirmou acórdão estadual que julgou improcedente ação de exigir contas sobre a administração da pensão alimentícia. O Tribunal de origem havia fundamentado a improcedência com base na denominada economia do cuidado, reconhecendo que a genitora, ainda que desempregada, contribui de forma indireta com a prestação de cuidados ao filho, fato que deve ser considerado em termos de distribuição de isonomia entre os genitores. O STJ, ao confirmar o acórdão, chancelou esse entendimento, afastando a pretensão fiscalizatória na ausência de indícios concretos de malversação dos valores e reconhecendo implicitamente a legitimidade da contribuição in natura da genitora como equivalente à contribuição financeira do alimentante (STJ, AREsp nº 3156824/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJEN 04/05/2026)[7].

[7]Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MALVERSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação na qual se buscava a prestação de contas referente à administração da verba alimentar deferida em favor do filho comum das partes. 2. A sentença julgou improcedente a ação, reconhecendo a inexistência do dever de prestar contas dos valores percebidos a título de alimentos do filho comum, nos termos do art. 487, I, do CPC. 3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a decisão anterior com base na ausência de fundada suspeita ou prova de inadimplemento das obrigações referentes ao alimentando. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ação de exigir contas é cabível para fiscalizar a administração dos valores de pensão alimentícia, na ausência de prova de malversação dos recursos pelo guardião; e (ii) saber se é necessário o reexame de elementos fático-probatórios para verificar a existência de indícios de malversação, à luz da Súmula n. 7 do STJ. III. Razões de decidir. 5. A jurisprudência do STJ estabelece que a prestação de contas dos valores pagos a título de pensão alimentícia só se justifica quando constatada malversação da quantia pelo guardião. Rever a conclusão do Tribunal de origem de que não há indícios de desvios ou de má administração dos valores repassados implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "A prestação de contas dos valores pagos a título de pensão alimentícia só se justifica quando constatada malversação da quantia pelo guardião, de modo que rever a conclusão do tribunal de origem de que não há indícios de desvios ou de má administração dos valores repassados implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CC, art. 1.583, § 5º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.343.997/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, REsp n. 1.911.030/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2021. (AgInt no REsp n. 2.160.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025). (g. DECISÃO: Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial interposto por M. C. de C. C. em face de acórdão assim ementado (fl. 171): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência do autor. Possibilidade do genitor exigir esclarecimentos sobre os valores recebidos a título de alimentos sob gerenciamento da genitora. Posicionamento adotado pelo STJ da necessidade de prova do desvio de finalidade dos alimentos em benefício do guardião. Precedente deste Tribunal - Ausência de prova de má utilização da verba alimentar. Utilização do crédito alimentar pretérito para aquisição de veículo em benefício do bem estar do menor, que não caracteriza o alegado desvio. Situação de desemprego da genitora irrelevante.

"Economia do cuidado". Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.583, § 5º, do Código Civil e aponta divergência jurisprudencial. Quanto ao art. 1.583, § 5º, do Código Civil, sustenta que a ação de exigir contas possui natureza fiscalizatória e prescinde de prova prévia de malversação, sendo suficientes indícios objetivos para legitimar o pedido formulado pelo genitor não guardião. Afirma que o Tribunal de origem condicionou, de forma indevida, o cabimento da ação à demonstração concreta de desvio de finalidade, em desconformidade com a orientação da Terceira e da Quarta Turma do STJ. Requer, como consequência, a condenação da guardiã à prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 550, § 5º, e 551, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 184-201). No tocante à alegada divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, aponta como paradigma o REsp 1.814.639/RS, além de outros julgados desta Corte, sustentando a existência de similitude fático-jurídica e conclusões distintas. Argumenta que o precedente indicado admite o manejo da ação com base em indícios e suspeitas quanto à destinação da verba alimentar, enquanto o acórdão recorrido exige prova concreta de má utilização. Assevera ter realizado o devido cotejo analítico, com a juntada de cópias de julgados extraídos de repositório oficial (fls. 204-207). Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja determinada a prestação de contas pela parte recorrida no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o reconhecimento da divergência jurisprudencial apontada. Contrarrazões, às fls. 265-277, nas quais R. S. M. suscita a inadmissibilidade do recurso, ao argumento de ausência de prequestionamento e de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. No mérito, sustenta a inexistência de indícios de malversação dos valores, bem como a regularidade da aquisição de veículo destinado ao transporte do menor. Alega, ainda, deficiência de fundamentação, à luz das Súmulas 283 e 284 do STF, e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé. A não admissão do recurso na origem ensejou a interposição do presente agravo.
Assim delimitada a questão, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, dele conheço, passando à análise do recurso especial. Trata-se de ação de exigir contas movida por M. C. de C. C. em face de R. S. M. A parte requerente narra que a pensão alimentícia devida ao filho D. E., sob guarda unilateral materna, estaria sendo indevidamente utilizada, apontando, como indícios, o desemprego da guardiã e de seu cônjuge, a aquisição de veículo no valor aproximado de R$ 40.000,00, a ausência de comprovação de renda, bem como a destinação de recursos ao pagamento de títulos, dívidas de cheque especial e transferências a pessoas físicas. Diante desse contexto, requer que a genitora seja compelida a prestar contas dos valores recebidos a título de alimentos desde 10/2/2022. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. A Magistrada consignou que o exercício do direito de fiscalização previsto no art. 1.583, § 5º, do Código Civil pressupõe a existência de evidências ou de indícios robustos de utilização indevida da verba alimentar, não podendo servir como instrumento de ingerência indevida na esfera privada da guardiã. Ressaltou que o casamento da ré, por si só, não configura irregularidade, registrando, ainda, que a diferença entre os alimentos provisórios e definitivos foi destinada à aquisição de automóvel para transporte do menor. Assinalou, ademais, a inexistência de elementos documentais que comprovem o custeio de despesas pessoais com os valores recebidos a título de alimentos, concluindo pela ausência de indícios mínimos de desvio de finalidade (fls. 125-128). O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a improcedência do pedido e majorando os honorários advocatícios (fls. 170-176). O Colegiado local fundamentou que o direito-dever de supervisão previsto nos arts. 1.589 e 1.583, § 5º, do Código Civil pressupõe a apresentação de elementos concretos e indícios mínimos de irregularidade, sendo insuficiente a mera discordância quanto à destinação da verba alimentar. Citou entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a prestação de contas dos valores pagos a título de pensão alimentícia só se justifica quando constatada malversação da quantia pelo guardião". Concluiu pela inexistência de provas de má utilização dos valores, reputando regular a aquisição de veículo destinado ao transporte do menor. Acrescentou, ainda, ponderações acerca da denominada "economia do cuidado", bem como da contribuição materna na prestação de cuidados cotidianos, destacando, por fim, a maior capacidade contributiva do alimentante (fls. 173-175). O Representante do Ministério Público emitiu parecer pelo não provimento do agravo. Assim delimitada a questão, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial. Quanto à alegada violação do art. 1.583, § 5º, do Código Civil, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem entendeu que o direito-dever de supervisão demanda a apresentação de indícios mínimos de irregularidade na destinação da verba alimentar, concluindo, no caso concreto, pela ausência de elementos que evidenciem malversação, reputando regular a aquisição de veículo com valores pretéritos e afastando a relevância, por si só, do desemprego da genitora, à luz da denominada "economia do cuidado". Nesse sentido, confiram-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 173-175): Trata-se na realidade de ação de fiscalização ou de supervisão de alimentos que autoriza o alimentante ingressar contra a genitora,

quando esta detém a guarda do menor e é responsável pelo recebimento e destinação das verbas alimentares. E diante das peculiaridades desta ação a parte autora deve apresentar argumento factíveis e um mínimo de prova a respeito, tendo por objetivo a declaração de regularidade ou irregularidade do emprego das verbas alimentares, em relação aos interesses superiores do alimentando (CALMON, Rafael, p.547, Manual e Direito Processual das Famílias. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.) Diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento de que o autor da ação deve apresentar argumentos indicativos do desvio ou mal gerenciamento das verbas destinadas ao alimentando, não bastando para isso a mera discordância quanto ao controle dos gastos pela genitora. A orientação jurisprudencial que vigora nesta Corte Superior é no sentido de que a prestação de contas dos valores pagos a título de pensão alimentícia só se justifica quando constatada malversação da quantia pelo guardião (AgInt no AREsp n. 2.343.997/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023). (...) Nesta linha o apelante não demonstrou o alegado desvio da verba alimentar, ônus que lhe incumbia. Como bem destacado pelo MM. Magistrado de primeiro grau: "O superveniente casamento da ré, por si só, não constitui indício de malversação de recursos pertencentes à criança. A destinação de crédito alimentar pretérito (diferença entre os alimentos provisórios e os alimentos definitivos) à aquisição de automóvel destinado ao transporte do alimentando igualmente não constitui evidência de desvio de finalidade da prestação alimentar." A compra do veículo, destinado ao transporte do menor, ocorreu com parte do montante do pagamento dos alimentos pretéritos, ou seja, durante longo período de tempo o apelante não pagou alimentos ao filho, resultando em débito de R$ 106.946,60, presumindo-se que neste período de longa inadimplência a genitora arcou integralmente com o sustento do filho, em que pese sua posição econômica muito mais limitada em relação ao apelante. Tampouco há que presumir que o desemprego da genitora seria indício de que estaria se utilizando dos alimentos do filho para si. Fixada a moradia do menor no lar materno não se pode desconsiderar que a genitora, ainda que não exerça atividade laboral, não contribua de forma indireta com a prestação de cuidados ao filho, devendo este fato ser considerado em termos de distribuição de isonomia entre os genitores. Com base nisso e atendendo as diretrizes estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, deve ser ponderada importância do tempo despendido pela genitora com os cuidados da criança, valorizando em termos de contribuição paritária dos genitores a denominada "ECONOMIA DO CUIDADO". (...) Assim, não comprovado indícios de malversação das quantias recebidas era de rigor a improcedência da lide. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à inexistência de indícios de malversação e à regularidade da destinação dos valores (inclusive a aquisição de veículo para transporte do menor), demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. A exigência de prestação de contas revela-se medida excepcional, admissível apenas quando presentes elementos concretos que indiquem desvio na aplicação dos valores pagos a título de alimentos, notadamente quando destinados a finalidades estranhas às necessidades do beneficiário. Não se presta tal providência ao exercício de fiscalização rotineira sobre o genitor responsável pela administração dos recursos, tampouco à imposição de constrangimentos ou ao agravamento de tensões no âmbito familiar. No caso em exame, não há substrato fático que evidencie uso indevido dos valores pela mãe da criança, o que afasta a pertinência da medida pretendida. A jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que o alimentante não detém interesse de agir para pleitear a prestação de contas quanto aos valores pagos a título de alimentos, sobretudo na ausência de indícios mínimos de desvio de finalidade, porquanto tais verbas possuem destinação vinculada à satisfação das necessidades do alimentando, sob a gestão do responsável legal, presumindo-se sua adequada aplicação. Vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. CABIMENTO. PRECEDENTES STJ. OBJETIVO BEM DELIMITADO. FISCALIZAÇÃO E NÃO REVISIONAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O direito à prestação de contas que assiste ao devedor de alimentos em face do genitor titular da guarda unilateral (§ 5º do art. 1.583 do CC/02) tem por escopo o exercício do direito-dever de fiscalização com vistas a, havendo sinais do mau uso dos recursos pagos a título de alimentos ao filho menor, verificar a sua efetiva ocorrência, o que, contudo, segundo o panorama de fato traçado no acórdão recorrido, não é a hipótese dos autos. 2. Não se presta a ação de prestação de contas do uso de valores de pensão alimentícia à apuração, de forma mercantil, de créditos e débitos para calcular eventual saldo devedor, uma vez que os alimentos são irrepetíveis. 3. Concluir que o intuito da parte agravante é tão somente de apurar o mau uso dos recursos - e não de revisar o montante devido, à luz das necessidades dos filhos - demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

No julgamento do AREsp nº 3148000, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, publicado em 11/05/2026, o STJ confirmou decisão que reconheceu expressamente que o trabalho doméstico e de cuidado realizado pela genitora deve ser contabilizado e valorado na mensuração da obrigação alimentar. A Corte afirmou que o suporte não remunerado ao cotidiano dos filhos possui relevância econômica concreta e deve ser considerado na aplicação do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, impedindo que a contribuição in natura da mulher seja invisibilizada frente à obrigação meramente pecuniária do pai. O julgado reafirma que amar é faculdade, mas cuidar é dever, e que o genitor ausente não pode reduzir a verba alimentar ignorando a sobrecarga suportada pela genitora cuidadora (STJ, AREsp nº 3148000, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN 11/05/2026).[8]

[8] (...) Outrossim, com fundamento no princípio da parentalidade responsável (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal), impõe-se que a assistência material devida à alimentada seja efetiva, sob pena de ofender o princípio da dignidade humana, de forma que cabe ao alimentante que escolhe possuir prole prover os meios necessários para garantir aos filhos uma sobrevivência digna. (...) Com efeito, tendo em vista que, em casos como o presente, a mãe é quem exerce a maior parte - quando não a totalidade - dos cuidados com a filha, na fixação do quantum dos alimentos, ao se analisar o trinômio necessidade-possibilidade- proporcionalidade (artigos 1.694, § 1º, e 1.703 do Código Civil), tal trabalho doméstico de cuidado - não pago - desempenhado pela genitora deve ser considerado. Sobre a valorização do trabalho de cuidado não remunerado da mulher, destaca-se o seguinte entendimento publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família [13]: (...) O que se quer apontar com essa leitura jurídica pautada em um combate às desigualdades de gênero é a possibilidade de, por meio de ações de alimentos, diminuir-se a falta de isonomia existente entre homens e mulheres no desempenho das funções paterna e materna na sociedade. Quando o filho em idade infantil reside com a mãe, atividades como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável, exigem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, que deve ser considerada e contabilizada no cálculo das verbas alimentares, compreendidas como o valor necessário para se manter, de forma saudável e digna, minimamente uma criança. Ainda sobre o dever de cuidado, o Superior Tribunal de Justiça [14] já assentou na importância da percepção do cuidado como valor jurídico apreciável e sua repercussão, inclusive, no âmbito da responsabilidade civil. Isso pelo fato de que o cuidado é um fator curial à formação da personalidade do infante, devendo ser alçado a um patamar de relevância que mostre o impacto que tem na higidez psicológica do futuro adulto. A ideia reside justamente no fato de que o ser humano precisa, além do básico para sua manutenção - alimento, abrigo e saúde-, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários para uma adequada formação - educação, lazer, regras de conduta, etc. (...) Colhe-se do próprio senso comum que o desvelo e atenção à prole não podem mais ser tratadas como acessórios no processo de criação, porque, há muito, deixou de ser intuitivo que o cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, não é apenas um fator importante, mas essencial à criação e formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica e seja capaz de conviver, em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do artigo 227 da Constituição Federal. Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível - o amor mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: "(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)". Alçando-se, no

Esse entendimento sepulta a premissa patriarcal de que apenas o aporte monetário direto constitui sustento, atribuindo dignidade econômica e eficácia jurídica às horas e à energia vital despendidas pela mãe na gestão da vida da progenitura.

entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeço sempre declinado quando se discute o abandono afetivo - a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos- quando existirem -, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, nas palavras da Ministra Relatora do Recurso Especial nº 1.159.242-SP, amar é faculdade, cuidar é dever. Enquanto o pai ausente pode lançar das mais diversas motivações para tentar diminuir a verba alimentar para valor ínfimo - ou dela se eximir - a mãe não possui uma alternativa que não buscar todos os meios necessários para garantir a vida digna da filha, muitas vezes abdicando de sua própria dignidade para tanto. Na hipótese em análise, não há nos autos qualquer indicação de limitação ou especialidade à condição laborativa do alimentante, de forma que cabe a ele buscar as condições necessárias para garantir o sustento próprio e de seu filho. É imperioso ressaltar, neste ponto, que a regra do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 1.2. e 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, a partir da ética do esforço máximo e das responsabilidades comuns dos pais para se alcançar a proteção e os cuidados necessários ao bem-estar de seus filhos, para a melhor concretização do princípio da proteção integral das crianças e adolescentes. É de se destacar que a cultura familiar patriarcal, por muito tempo, legitimou condutas de irresponsabilidade masculina em relação à prole, uma vez que inexistia dever legal de igualdade entre os genitores para o cuidado dos filhos. Pelo contrário, o cuidado físico e psíquico com os filhos era um dever fático titularizado apenas e tão somente pelas mulheres, seja em um contexto matrimonial, seja nos casos em que este não existia. Acerca da tradicional irresponsabilidade masculina no contexto das obrigações parentais, leciona Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza [15]: (...) A reflexão crítica citada traz a naturalização das funções de cuidado desempenhadas de forma histórica pelas mulheres, contextualizada principalmente dentro do casamento e na criação dos filhos, o que se reflete atualmente na não mensuração do trabalho doméstico de cuidado pelo ordenamento jurídico. Tal realidade social não pode ser ignorada pelo Direito das Famílias. Afinal, quando se desconsidera, no âmbito de análise processual, as particularidades de um caso concreto em que se percebe um trabalho doméstico de cuidado com crianças e adolescentes não remunerado, desempenhado pela genitora, diminui-se a importância da maternidade, por meio de uma suposta neutralidade jurídica, a qual compromete a imparcialidade e a justiça da decisão judicial, além de ignorar a realidade social onde, infelizmente, se faz presente o patriarcado estrutural, como destacado pelo Conselho Nacional de Justiça, no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero [16]: (...) O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos da Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023 do CNJ, deve servir de parâmetro hermenêutico a ser utilizado pelo Judiciário como meio de desconstrução e superação de diferenças e desigualdades históricas, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, e de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar [17]: (...) Tanto a Recomendação nº 128/2022 quanto a Resolução nº 492/2023 do CNJ estão, portanto, em sintonia com a teoria crítica dos direitos humanos, bem representada na orientação de Joaquín Herrera Flores: (...) Ademais, a pretensão de redução do encargo alimentar incorreria em sobrecarga à mãe, que já exerce, quase a totalidade, dos gastos com a criança. Com efeito, há a necessidade de se avaliar a situação de vulnerabilidade da genitora que, além de também arcar financeiramente com as despesas da filha, desempenha os cuidados domésticos diários de forma exclusiva, tendo em vista que moram juntas. Nessa linha, os alimentos devem mantidos em patamar que respeite as necessidades particulares da alimentanda e garanta a ela o mínimo de dignidade. (...) (STJ, AREsp 3148000, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data da Publicação DJEN 11/05/2026)

No julgamento do REsp nº 2865863/SP, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, publicado em 29/10/2025, o STJ enfrentou as consequências patrimoniais da ruptura conjugal de mulher que abdicou de sua projeção profissional para dedicar-se integralmente aos cuidados com a família. O Tribunal reconheceu que essa renúncia profissional gera severo custo de oportunidade e obsolescência curricular que inviabilizam a reinserção imediata e qualificada da mulher no mercado de trabalho após o divórcio, determinando a fixação concomitante de pensão alimentícia e alimentos compensatórios. Enquanto os alimentos tradicionais visam garantir a subsistência durante o período de transição, os alimentos compensatórios assumem nítida natureza indenizatória, destinada a corrigir o desequilíbrio econômico gerado pela expropriação do tempo de trabalho da mulher em benefício do patrimônio comum e da carreira do parceiro (STJ, REsp nº 2865863/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJEN 29/10/2025).[9]

[9] (...) Originariamente, trata-se de ação de divórcio litigioso promovida por R. da C. P. R. contra D. W. R., na qual foram pleiteados o fim da sociedade conjugal, a partilha dos bens comuns e a fixação de alimentos provisórios no valor de 5 (cinco) salários mínimos mensais. O Juízo de primeiro grau acolheu o pedido de tutela de urgência e fixou os alimentos provisórios no patamar requerido, sob o fundamento de que a recorrida é sócia do recorrente e que o estabelecimento comercial do casal aufere faturamento considerável. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, reduzindo os alimentos provisórios para 3,5 (três e meio) salários mínimos, com base na necessidade de manutenção do padrão de vida da recorrida, mas considerando sua reinserção no mercado de trabalho e sua renda mensal de aproximadamente R$ 2.000,00 (dois mil reais). Confira-se: Anoto que os alimentos devidos à ex-cônjuge possuem como objetivo não apenas garantir a subsistência daquele que os pleiteia, mas também a manutenção da condição social anterior à ruptura da união, possuindo caráter provisório, conforme entendimento consolidado do STJ: RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE E FILHAS DO DEMANDADO. EXCEPCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS À EX-CONSORTE. TRINÔMIO ALIMENTAR. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. AFERIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIAL ANTERIOR À RUPTURA DA UNIÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. VULTOSO PATRIMÔNIO FAMILIAR. 'QUANTUM' ALIMENTAR. PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 1694, §1º E 1695, DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. Controvérsia em torno do direito à continuidade do pagamento de pensão à ex-consorte, extinta após pouco mais de dois anos de pagamento da verba, e, ainda acerca do "quantum" fixado pela origem como alimentos às filhas do devedor de alimentos, tendo em vista a manutenção da realidade social vivenciada pela família à época da ruptura da união. 2. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS: 2.1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, com esteio na isonomia constitucional, a obrigação alimentar entre cônjuges é excepcional, de modo que, quando devida, ostenta caráter assistencial e transitório. 2.2. Caso concreto em que, diante das particularidades da relação mantida, em que houve dilargado afastamento da ex-cônjuge de seu restabelecimento financeiro, máxime a manutenção pelo demandado da posse sobre o patrimônio adquirido pelo casal na constância do casamento, revela-se plausível o protraimento do pensionamento da demandante. 3. RECURSO ESPECIAL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: (...) 3.2. Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devidos entre familiares destinam-se à manutenção da qualidade de vida do credor, preservando, o tanto quanto possível, a mesma condição social desfrutada ainda na constância da união dos pais das credoras, conforme preconizado na doutrina e jurisprudência desta Corte (...) 4. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO RÉU DESPROVIDO. (R Esp n. 1.872.743/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, D Je de 4/3/2021.) In casu, verifico que a agravada laborava na empresa comum juntamente com o agravante, a qual, após a separação de fato do casal, ficou sob a administração exclusiva do agravante. A agravada, atualmente, conta 27 (vinte e

Esse conjunto de decisões evidencia a progressiva incorporação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de uma leitura substancial da igualdade no âmbito das relações familiares, na qual a neutralidade formal cede espaço ao reconhecimento das assimetrias estruturais de gênero. Trata-se de uma inflexão hermenêutica que aproxima o direito privado dos compromissos constitucionais e convencionais de proteção à dignidade da pessoa humana e à igualdade material.

2.5.4 Jurisprudência dos Tribunais Estaduais

Na esfera da justiça estadual, diversos tribunais brasileiros têm incorporado progressivamente as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente após a consolidação da Resolução nº 492/2023, que institucionaliza o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como parâmetro obrigatório de atuação jurisdicional (CNJ, 2023). No âmbito das Câmaras Cíveis, observa-se crescente incorporação dessa metodologia decisória em demandas de Direito de Família, sobretudo em casos de dissolução de conjugalidade, partilha de bens e fixação de alimentos.

Essa atuação revela uma mudança de paradigma relevante: os tribunais passam a reconhecer que a igualdade formal estritamente matemática não é suficiente para resolver conflitos familiares marcados por assimetrias estruturais de gênero. Nesse sentido, decisões recentes vêm rechaçando a imposição de divisões estritamente paritárias que desconsiderem a guarda fática e o trabalho cotidiano de cuidado desempenhado, em regra, pelas mães. Tal orientação impede que o processo judicial funcione como mecanismo de reprodução de desigualdades, especialmente

sete) anos de idade, e recentemente reinseriu-se no mercado de trabalho (fls. 507/508), com renda mensal em torno de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, em sede de cognição sumária, anoto ser devida a fixação de alimentos compensatórios, a fim de se buscar a manutenção à agravada do padrão de vida anterior à separação, porém, ajustando-se seu patamar para 3,5 (três e meio) salários mínimos, que, no caso, afigura-se razoável. Em recurso especial, o recorrente alega dissídio jurisprudencial, afirmando que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prestação de alimentos tem caráter excepcional, bem como deve ser fixada por prazo determinado, situações que não foram observadas pelo Tribunal de origem. Requer o provimento do recurso para que seja revogada a tutela de urgência e extinta a obrigação de prestar alimentos. Vislumbra-se, assim, que a parte recorrente insurge-se contra decisão que deferiu tutela de urgência. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 735/STF ao caso em que interposto recurso especial contra decisão que analisa a concessão de liminar ou antecipação de tutela, como o presente. Com efeito, tendo em vista o caráter precário desses pronunciamentos, ainda passíveis de alteração no curso do processo principal, não podem ser considerados de última instância a ensejar a interposição do recurso previsto no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. (...) (STJ, AREsp 2865863, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJEN 29/10/2025).

no que se refere à chamada pobreza de tempo e à sobrecarga do trabalho reprodutivo feminino (BIROLI, 2018; CNJ, 2023).

Esse movimento também dialoga com a compreensão contemporânea do controle de convencionalidade difuso, segundo a qual juízes e tribunais internos devem interpretar o direito doméstico em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, especialmente aqueles voltados à proteção dos direitos das mulheres (MAZZUOLI, 2021; OEA, 1994; ONU, 1979). Nessa perspectiva, o Poder Judiciário estadual passa a atuar como agente ativo na concretização da igualdade substancial no âmbito das relações familiares.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, destaca-se a Apelação Cível nº 5046014-67.2023.8.13.0145, julgada em 03/10/2025, de relatoria da Desembargadora Raquel Gomes Barbosa, na qual o Tribunal reconheceu expressamente o denominado trabalho invisível da genitora na definição do valor da pensão alimentícia. A decisão consignou que a dedicação exclusiva da mãe ao cuidado do filho impactou diretamente sua trajetória profissional, justificando maior responsabilização financeira do genitor à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O acórdão fixou como tese que o trabalho de cuidado materno deve ser considerado na repartição dos encargos parentais, em conformidade com a Resolução CNJ nº 492/2023, representando importante movimento hermenêutico de superação da neutralidade formal do Direito privado (TJMG, Apelação Cível nº 5046014-67.2023.8.13.0145, j. 03/10/2025).[10]

[10] Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INOVAÇÃO DOCUMENTAL. INOVAÇÃO DE PEDIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. TRABALHO INVISÍVEL DA GENITORA. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por A.V.C., representado por sua genitora B.V.L.C., contra sentença da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora/MG que fixou pensão alimentícia em favor do menor no equivalente a 150% do salário mínimo vigente, além do custeio integral de plano de saúde pelo genitor F. C.C., médico, beneficiado ainda com justiça gratuita. A parte apelante pleiteia majoração da pensão para 5 salários mínimos, manutenção da obrigação exclusiva do apelado quanto ao plano de saúde e mensalidade escolar, rateio das despesas extraordinárias, bem como a revogação da gratuidade de justiça concedida ao alimentante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (...) (iv) fixar o valor e a forma da pensão alimentícia, considerando o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, o padrão de vida do genitor e o trabalho invisível da genitora. III. RAZÕES DE DECIDIR (...) A pensão alimentícia deve ser fixada segundo o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade: o menor tem necessidades presumidas, crescentes e significativas, enquanto o alimentante possui alta capacidade contributiva. A fixação em salários mínimos, e não em percentual variável, assegura estabilidade, previsibilidade e efetividade ao crédito alimentar diante da multiplicidade e oscilação das fontes de renda do genitor. O trabalho invisível da mãe, que deixou atividade profissional para cuidar do filho, deve ser reconhecido e valorizado, conforme o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero

Em outro julgado relevante, o TJMG, na Apelação Cível nº 50012746-32.2024.8.13.0056, publicada em 28/11/2025, utilizou o conceito de capital invisível investido na maternidade para fundamentar a manutenção da pensão alimentícia. O Tribunal reconheceu que, embora não seja possível atribuir valor monetário direto ao cuidado materno, as despesas financeiras não podem sobrecarregar desproporcionalmente a genitora que já arca com a maior parte das tarefas diárias relacionadas à criação dos filhos. A decisão reafirma que o dever de prestar alimentos incumbe a ambos os genitores na proporção de suas capacidades, devendo-se considerar que a contribuição materna *in natura* equivale a efetiva prestação econômica (TJMG, Apelação Cível nº 50012746-32.2024.8.13.0056, j. 28/11/2025).[11]

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Apelação Cível nº 46363220128240135, publicada em 21/11/2017, constitui precedente relevante sobre alimentos compensatórios em favor de cônjuge que laborou exclusivamente na empresa do parceiro durante a constância do casamento, sem exercer atividade laborativa regular no mercado de trabalho. O Tribunal reconheceu a necessidade de manutenção de pensão mensal diante da situação financeira precária da alimentada e das dificuldades de reinserção no mercado de trabalho, além de confirmar a obrigação de alimentos compensatórios em razão da posse exclusiva do patrimônio

(Resolução CNJ nº 492/2023), impondo maior responsabilização financeira ao genitor. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A juntada de documentos em apelação somente é admitida nas hipóteses do art. 435 do CPC, não se configurando quando referentes a fatos preexistentes. A alteração da forma de cálculo da pensão (percentual ou salário mínimo) não constitui inovação de pedido em ações de alimentos, diante da natureza continuada da obrigação. A gratuidade de justiça deve ser revogada quando a prova revela rendimentos elevados e incompatíveis com a hipossuficiência exigida. A fixação de alimentos deve observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, garantindo ao menor padrão compatível com a condição econômica do genitor. O trabalho de cuidado materno deve ser considerado na repartição dos encargos parentais, em conformidade com a Resolução CNJ nº 492/2023. (TJMG, Apelação Cível nº 5046014-67.2023.8.13.0145, julgado em 03/10/2025, Relatora Desembargadora Raquel Gomes Barbosa).

[11] TJ-MG - Apelação Cível 50012746320248130056, publicado em 28/11/2025: Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA - DUAS CRIANÇAS - PROPORCIONALIDADE ENTRE BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A necessidade do filho menor de idade na percepção dos alimentos é presumida, devendo os alimentos ser fixados de acordo com as despesas inerentes a sua faixa etária e de acordo com o padrão de vida dos seus pais, incumbindo a ambos os genitores o dever de sustento, na proporção da respectiva capacidade econômica (art. art. 1.694, § 1º, CC/02). 2. Em que pese a impossibilidade de associar-se um valor material ao capital invisível investido na maternidade, as despesas ordinárias mensais não podem, de forma desproporcional, sobrecarregar ainda mais a genitora, predominantemente responsável pelo desempenho das funções que as crianças necessitam para sua vida e seu pleno desenvolvimento (alimentação, higiene, educação, cuidados com a saúde, lazer, moradia, etc.). 3. Não tendo o genitor demonstrado a excessiva onerosidade da pensão alimentícia, que, ao revés, observou a proporcionalidade entre o binômio necessidade/possibilidade, é impositiva sua manutenção. 4. Recurso desprovido.

comum pelo cônjuge varão após a ruptura conjugal (TJSC, Apelação Cível nº 46363220128240135, j. 21/11/2017).[12]

Como exemplo desse posicionamento jurisprudencial, destaca-se decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5256510-71.2026.8.09.0051, de relatoria da Desembargadora Sirlei Martins da Costa, julgado em 26 de março de 2026, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reafirmou que a obrigação de sustento dos filhos é compartilhada entre ambos os genitores, devendo ser fixada conforme a capacidade contributiva de cada um. No caso concreto, considerou-se que a genitora detinha a guarda fática da filha adolescente e se encontrava desempregada, o que inviabilizava a divisão estritamente paritária das despesas.

A decisão reconheceu expressamente a relevância do trabalho de cuidado não remunerado exercido pela mãe, consistente na gestão da rotina, acompanhamento escolar e cuidado diário da filha, atribuindo-lhe valor jurídico na aferição da obrigação alimentar. A magistrada ressaltou que a desconsideração dessa realidade implicaria imposição de sobrecarga desproporcional à genitora, em desacordo com o princípio da parentalidade responsável e com a necessidade de preservação da igualdade

[12] TJ-SC - Apelação Cível: AC 46363220128240135 Campos Novos 0004636-32.2012.8.24.0135, publicado em 21/11/2017: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALIMENTOS PROVISIONAIS. CÔNJUGE VIRAGO QUE DURANTE A CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL LABOROU APENAS NA EMPRESA DO CÔNJUGE VARÃO. NÃO EXERCENDO ATIVIDADE LABORATIVA REGULAR NO MERCADO DE TRABALHO. RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO E DIFICULDADES DE REINSERÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE CONFIGURADA. BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL. SENTENÇA MANTIDA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL. CÔNJUGE VARÃO PERMANECEU NA POSSE EXCLUSIVA DE TODO O PATRIMÔNIO COMUM. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO ENTRE AS PARTES. VERBA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL. VERBAS ALIMENTARES COM ORIGENS E FUNDAMENTOS DIVERSOS. ALIMENTOS PROVISIONAIS DEVIDOS EM FACE SITUAÇÃO PRECÁRIA DA ALIMENTADA. INCIDÊNCIA DEVIDA DESDE A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DA LEI N. 5.478 /68. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS PELA USO EXCLUSIVO DO PATRIMÔNIO COMUM. TERMO INICIAL. RUPTURA DO RELACIONAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. PARTILHA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE BEM IMÓVEL EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA INCIDENTE POR MEIO DE PENHORA. INCONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DO BEM E SUA PERTENÇA AO PATRIMÔNIO COMUM. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO, A TEMPO E MODO, DE PEDIDO DE PARTILHA DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DÉBITO OBJETO DE PENHORA TENHA RELAÇÃO COM A RÉ. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO PRIMEIRO GRAU, BEM COMO, AUSÊNCIA DE PLEITO EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. PARTILHA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE VEÍCULOS SOB ALEGAÇÃO DE VENDA DURANTE A SOCIEDADE CONJUGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VENDA. PRODUÇÃO DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA. PROVA SINGELA. SENTENÇA REFORMADA. CONTRARRAZÕES. PLEITO DE CONCESSÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

substancial entre os genitores, majorando os alimentos provisórios para 30% dos ganhos do genitor (TJGO, Agravo de instrumento nº 5256510.71.2026.8.09.0051, Rel. Des. Sirlei Martins da Costa, j. 26/03/2026).[13]

[13] DECISÃO LIMINAR. Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. G. N. representada por sua mãe D. L. M. G. N. contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Goiânia, nos autos da ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, guarda, visitas, alimentos e pedidos de tutela de urgência antecipada ajuizada contra L. G. N. Na decisão recorrida (mov. 26), a magistrada deferiu parcialmente o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos: O perigo de dano, em matéria de alimentos, é presumido, dada a natureza da verba, que se destina a prover o sustento e as necessidades essenciais à vida digna da alimentanda, como saúde, educação, moradia e lazer. A urgência é acentuada pela alegação de que o genitor cessou abruptamente a contribuição financeira, aliada à recente perda do vínculo empregatício da genitora, que, segundo os documentos juntados, exerce a guarda de fato da adolescente. Uma vez presentes os requisitos para a concessão da medida, passo à análise do quantum alimentar. A fixação do valor da pensão alimentícia deve obedecer ao binômio necessidade-possibilidade, consagrado no § 1º do art. 1.694 do Código Civil, de modo a equilibrar as necessidades de quem pleiteia os alimentos com os recursos de quem os provê. As necessidades da alimentanda, adolescente de 16 (dezesseis) anos, são presumidas e se mostram elevadas, considerando que cursa o ensino médio em colégio de referência, com vistas a prestar vestibular para o curso de Medicina, além de frequentar cursos extracurriculares e possuir despesas com saúde, esporte e lazer, conforme detalhado na inicial e corroborado pelos documentos apresentados. Quanto às possibilidades do alimentante, a parte autora alega que ele exerce o cargo de diretor administrativo, com remuneração de aproximadamente R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Embora tal valor ainda não esteja cabalmente comprovado, os elementos dos autos, especialmente o padrão de vida que a família mantinha, indicam que o requerido possui capacidade financeira considerável, suficiente para arcar com o sustento da filha. Contudo, por se tratar de uma análise preliminar e sem a oitiva da parte contrária, a prudência recomenda a fixação de um valor que, ao mesmo tempo em que atenda às necessidades imediatas da menor, não se mostre excessivo ou de difícil reversão, caso as possibilidades do alimentante se revelem inferiores às alegadas. Nesse diapasão, a fixação dos alimentos provisórios no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos mensais mostra-se razoável e proporcional para esta fase processual. L. G. N. representada por sua mãe D. L. M. G. N. opôs embargos de declaração (mov. 44), os quais foram rejeitados (mov. 51). Nas razões do agravo de instrumento (mov. 1), a recorrente alega que: 1) a decisão que fixou alimentos provisórios em dois salários mínimos é contraditória, pois reconheceu o elevado padrão de vida proporcionado pelo agravado e as necessidades da filha, que estuda em colégio de referência para o vestibular de medicina; 2) o valor fixado é insuficiente para arcar com as despesas da adolescente, que incluem mensalidade escolar de R$ 2.500,00, financiamento do imóvel onde residem (R$ 2.100,00), além de outros gastos com saúde, lazer e atividades extracurriculares; 3) a genitora encontra-se desempregada e não tem condições de arcar sozinha com os custos; 4) o agravado, diretor administrativo do Hospital Estadual de São Luís de Montes Belos, possui remuneração aproximada de R$ 25.000,00 e capacidade financeira para arcar com valor superior, mantendo o padrão de vida da filha. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, com a fixação dos alimentos provisórios em 30% dos ganhos do agravado, incluindo 13º salário, férias, FGTS, verbas rescisórias. Preparo (mov. 01, arq. 02 e 03) É o relatório. Decido. 1. Juízo de admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. A pretensão recursal consiste na majoração dos alimentos provisórios fixados em dois salários mínimos, requerendo-se a fixação em 30% dos ganhos brutos do agravado, deduzidas as contribuições obrigatórias. O exame liminar do pedido reclama a verificação, em sede de cognição sumária, da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. A fixação da pensão alimentícia deve observar o binômio necessidade-possibilidade, consagrado no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de índole constitucional (art. 227, CF/88). A fixação de alimentos provisórios, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, decorre da comprovação do parentesco e da demonstração das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante. O artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, os elementos apresentados corroboram a probabilidade do direito invocado. As necessidades da agravante, adolescente de 16 (dezesseis) anos, são presumidas em razão da idade

Em outro julgado relevante, a desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 6015062-15.2025.8.09.0021, publicado em 13/03/2026, manteve a pensão alimentícia paga à filha maior e estudante universitária, declarando expressamente que o julgamento atendeu aos parâmetros da perspectiva de gênero quanto às obrigações alimentares, em atenção à Resolução CNJ nº 492/2023. A decisão destacou especialmente a distribuição histórica e desigual dos encargos e cuidado como fundamento para a manutenção do dever alimentar, reconhecendo que a maioridade não extingue automaticamente a obrigação quando demonstrada a necessidade da alimentanda (TJGO, Agravo de

e se revelam elevadas, conforme a prova documental acostada aos autos. Consta que ela estuda em colégio particular com foco em aprovação no vestibular para o curso de Medicina, cujas despesas incluem mensalidade escolar de R$ 2.310,00, material didático no valor de R$ 4.200,00, além de curso de inglês e plano odontológico. Tais gastos, somados às despesas ordinárias com moradia, alimentação, vestuário, saúde e lazer, inerentes ao padrão de vida anteriormente mantido pela família, indicam que o valor de 2 (dois) salários mínimos se mostra, em uma análise preliminar, insuficiente para a manutenção de suas necessidades essenciais. Quanto às possibilidades do agravado, os elementos apresentados sugerem capacidade financeira superior àquela que o valor fixado na origem faria supor. Embora o montante exato de seus rendimentos ainda demande dilação probatória, em consulta ao Portal da Transparência da FUNEV1, é possível constatar que ele ocupa cargo de direção em entidade hospitalar, com remuneração bruta média em torno de R$ 18.000,00. A prova documental indica que o padrão de vida familiar era elevado, sendo dever dos genitores assegurar, na medida de suas capacidades, a manutenção de um padrão de vida semelhante para a prole após a ruptura do vínculo conjugal. Ademais, a obrigação de sustento dos filhos é de ambos os pais, devendo cada um contribuir na proporção de seus recursos. No caso, a genitora, que detém a guarda de fato da adolescente, encontra-se desempregada, o que a impossibilita de arcar com paridade nas despesas. É preciso considerar, ainda, o valor econômico do trabalho de cuidado não remunerado exercido pela mãe, que se responsabiliza pela gestão da rotina, acompanhamento escolar e bem-estar da filha. Ignorar essa realidade imporia uma sobrecarga desproporcional à mãe, em desacordo com o princípio da parentalidade responsável. Nesse contexto, o valor fixado em 2 (dois) salários mínimos aparenta destoar não apenas das necessidades da adolescente, mas também da capacidade financeira do genitor, violando a proporcionalidade que deve nortear a fixação da verba alimentar. O perigo de dano, por sua vez, é evidente e se extrai da própria natureza alimentar da verba, destinada a prover o sustento e garantir o desenvolvimento digno da adolescente. A manutenção de um valor aquém das necessidades comprovadas pode acarretar prejuízos imediatos, especialmente no que tange à continuidade dos estudos em instituição de ensino que a prepara para o futuro profissional almejado, configurando risco de dano de difícil reparação. Diante do exposto, os elementos de prova disponíveis nesta fase processual conferem plausibilidade ao direito alegado pela Agravante. A análise do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade aponta para a necessidade de majoração da verba alimentar provisória, a fim de adequá-la, com maior justeza, às despesas da adolescente e à aparente capacidade econômica do genitor, sem prejuízo de reavaliação futura após a instauração do contraditório e a produção de provas mais aprofundadas no juízo de origem. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para fixar os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário do réu, a incidir depois de deduzidas as contribuições obrigatórias (imposto de renda e previdência social), a serem descontados diretamente em folha de pagamento e creditados na conta indicada pela parte autora. Determino, ainda, que o agravado arque com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias da filha, mediante comprovação, assim consideradas aquelas de natureza episódica, imprevisível e excepcional, não abrangidas pelos alimentos ordinários, como as despesas médicas e odontológicas. Comunique-se o Juízo de origem. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC). Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 178, II do CPC, em razão da obrigatoriedade de sua intervenção.

Instrumento nº 6015062.15.2025.8.09.0051, Rel. Des. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, j. 13/03/2026).[14]

Na Apelação Cível nº 5732936-69.2022.8.09.0093, publicada em 11/06/2024, de relatoria da Desembargadora Sirlei Martins da Costa, o TJGO aplicou diretamente o Protocolo de Perspectiva de Gênero para manter a pensão alimentícia, reconhecendo que o cuidado e o sustento devem ser exercidos de forma equânime pelos genitores. A decisão estabeleceu que, se apenas um dos genitores é responsável pelo cuidado cotidiano dos filhos, não é justo que esse genitor arque simultaneamente com metade das despesas financeiras, tese que consolida o argumento central desta dissertação sobre a incompatibilidade entre a divisão matemática das despesas e a distribuição desigual do trabalho de cuidado (TJGO,

[14] Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS CUMULADA COM EXONERAÇÃO. REDUÇÃO PROVISÓRIA DA VERBA ALIMENTAR. FILHA MAIOR E ESTUDANTE. MANUTENÇÃO DO CUSTEIO PARCIAL DE DESPESAS EDUCACIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação revisional de alimentos cumulada com exoneração, deferiu parcialmente tutela de urgência para reduzir provisoriamente a pensão alimentícia de 90% para 50% do salário mínimo, mantendo o custeio de 50% das despesas educacionais da filha maior e estudante universitária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se restou demonstrada alteração na capacidade financeira do alimentante apta a justificar a redução da pensão para 30% do salário-mínimo; (ii) saber se é possível excluir, em sede de tutela provisória, a obrigação de custeio parcial das despesas universitárias; e (iii) saber se a maioridade da alimentanda autoriza, por si só, a exoneração ou a redução substancial dos alimentos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A fixação e a revisão dos alimentos devem observar o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, cabendo ao alimentante comprovar alteração superveniente de sua capacidade financeira, conforme artigo 1.699 do mesmo diploma. 4. A análise em agravo de instrumento ocorre em cognição sumária, limitada à verificação da presença dos requisitos da tutela provisória de urgência, não sendo possível aprofundar exame probatório que demande dilação instrutória. 5. Não há prova inequívoca da alegada incapacidade financeira do alimentante que justifique a redução para 30% do salário mínimo ou a exclusão imediata do custeio das despesas educacionais. 6. A maioridade não extingue automaticamente o dever alimentar, sobretudo quando demonstrada a necessidade da alimentanda que frequenta curso superior, conforme entendimento consolidado na Súmula 358 do STJ.7. A manutenção provisória do custeio parcial das despesas educacionais mostra-se razoável diante de pacto anterior e da ausência de prova robusta que autorize sua supressão imediata. 8. A perspectiva de gênero deve ser considerada na análise das obrigações alimentares, em atenção à Resolução CNJ n. 492/2023, especialmente quanto à distribuição histórica e desigual dos encargos de cuidado. IV. DISPOSITIVO E TESE9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A revisão de alimentos exige prova suficiente da alteração superveniente da capacidade financeira do alimentante ou da necessidade do alimentando. 2. A maioridade do filho não extingue automaticamente o dever alimentar, sendo necessária decisão judicial precedida de contraditório. 3. Na ausência de prova inequívoca da incapacidade financeira, é cabível a manutenção provisória da pensão e do custeio parcial de despesas educacionais. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.694, § 1º, e 1.699; CPC, art. 300; Lei nº 5.478/1968, arts. 4º e 15. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 358; TJGO, 5388009-27.2022.8.09.0082, WILTON MULLER SALOMÃO - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2024; TJGO, 5395053-85.2021.8.09.0162, DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2023.

Apelação Cível nº 5732936-69.2022.8.09.0093, Rel. Des. Sirlei Martins da Costa, j. 11/06/2024).[15]

No Agravo de Instrumento nº 5111354-11.2026.8.09.0000, julgado pela Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França, com acórdão publicado em 17/04/2026, o TJGO manteve alimentos provisórios fixados em 60% do salário mínimo em favor de dois filhos menores, reconhecendo expressamente que a contribuição material e imaterial do genitor cuidador integra a equação alimentar. O julgado destacou ainda a situação especial de um dos filhos, portador de transtorno do espectro autista, que demanda cuidados terapêuticos contínuos, aplicando a teoria da aparência para manutenção do valor fixado diante de indícios de capacidade econômica superior à renda declarada pelo alimentante (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5111354-11.2026.8.09.0000, Rel. Des. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, j. 17/04/2026).[16]

[15] EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE. DEVER DE CUIDADO E SUSTENTO DE AMBOS GENITORES. ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE ECONÔMICA. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO DE PROCESSOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECOMENDAÇÃO N. 128/2022 DO CNJ. ALIMENTOS MANTIDOS. 1-A redução dos alimentos, com base no art. 1.699 do Código Civil, requer a apresentação de elementos concretos e justos causa para tanto, o que não foi cumprido satisfatoriamente pelo recorrente, impondo-se a manutenção da pensão anteriormente arbitrada no termo de acordo. 2-Se o sistema legal prevê que o cuidado e o sustento devem ser exercidos de forma equânime pelos genitores, não é justo que somente um deles seja responsável pelo cuidado dos filhos, além de arcar com a metade das despesas financeiras. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[16] EMENTA: DIREITO DAS FAMÍLIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que fixou alimentos provisórios em favor de dois filhos menores no percentual de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, sendo 30% (trinta por cento) para cada, com fundamento na necessidade presumida dos alimentandos. O recorrente sustenta incapacidade financeira e requer a redução para 30% (trinta por cento) do salário mínimo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a redução dos alimentos provisórios fixados, diante (i) da alegação de limitação financeira do alimentante; e (ii) da existência de indícios de capacidade econômica superior à renda declarada, bem como das necessidades específicas dos alimentandos, um deles com transtorno do espectro autista. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A fixação de alimentos deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, com proteção reforçada aos interesses de crianças e adolescentes. 4. A necessidade dos alimentandos é presumida, sendo intensificada pela condição de saúde de um dos menores, que demanda cuidados terapêuticos contínuos. 5. A prova da capacidade financeira do alimentante, em cognição sumária, pode decorrer de indícios externos, aplicando-se a teoria da aparência quando há divergência entre a renda declarada e o padrão econômico evidenciado. 6. Os elementos constantes dos autos indicam situação patrimonial incompatível com a alegada renda modesta, não sendo a prova unilateral suficiente para demonstrar incapacidade contributiva. 7. A redução pretendida compromete a satisfação das necessidades dos alimentandos e não encontra respaldo nos elementos probatórios disponíveis. 8. A contribuição material e imaterial do outro genitor integra a equação alimentar, sem afastar o dever proporcional de sustento pelo alimentante. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido.

Em um divórcio litigioso cumulado com alimentos aos filhos, ao julgar o Recurso de Apelação Cível nº 5226659-53.2022.8.09.0139, publicado em 10/10/2025, a desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, no capítulo da decisão destinado à fixação da pensão, levou em consideração o “capital invisível” da contribuição materna pelo tempo de cuidado dedicado à criação da prole, de modo a equalizar as despesas entre os genitores. Nesse caso o TJGO manteve pensão alimentícia fixada em 50% do salário mínimo, levando em consideração o capital invisível da contribuição materna pelo tempo de cuidado dedicado à criação da prole, a fim de equalizar as despesas entre os genitores. A decisão reconheceu que a contribuição financeira do pai não compromete sua subsistência e que a contribuição materna *in natura*, consistente no cuidado cotidiano dos filhos, equivale a efetiva prestação econômica que deve ser considerada na proporcionalidade da obrigação alimentar (TJGO, Apelação Cível nº 5226659-53.2022.8.09.0139, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, j. 10/10/2025).[17]

Na Apelação Cível nº 5662900-72.2021.8.09.0081, publicada em 13/11/2024, de relatoria do Desembargador Marcus da Costa Ferreira, o TJGO proveu recurso para majorar a pensão alimentícia para um salário mínimo, reconhecendo que o trabalho inerente ao dever diário de cuidado exige da mulher disponibilidade de tempo maior, constituindo sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho,

[17] Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALIMENTOS. PARTILHA DE BENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido em face de sentença que, em ação de divórcio litigioso, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. A sentença condenou o requerido ao pagamento de alimentos definitivos em valor equivalente a 50% do salário-mínimo vigente, acrescido de 50% das despesas extraordinárias para os dois filhos menores. Além disso, determinou a partilha de um veículo, imputando ao requerido o dever de indenizar a requerente pela sua cota-parte, dada a incerteza sobre o paradeiro e registro do bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a redução do valor da pensão alimentícia fixada para 50% do salário-mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias, para 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, com a inclusão de todas as despesas ordinárias e extraordinárias; e (ii) saber se o veículo Fiat Toro deve ser excluído da partilha por suposta ausência de prova de sua existência, aquisição ou titularidade pelo casal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A fixação dos alimentos observa o binômio necessidade/possibilidade, com a devida proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e os recursos do alimentante. O dever de prestar alimentos incumbe a ambos os genitores, que devem contribuir para o custeio da prole, garantindo-lhe vida digna. 4. O valor da pensão alimentícia foi mantido, pois o montante fixado não compromete a subsistência do alimentante, que aufere renda líquida mensal de R$ 1.699,23, e garante qualidade de vida aos menores. A contribuição materna, com o "capital invisível" dedicado à criação dos filhos, equaliza as despesas entre os genitores.5. A partilha do veículo Fiat Toro foi mantida em razão do regime de comunhão parcial de bens e da presunção de esforço comum na aquisição onerosa de bens na constância da relação.6. A alegação do apelante de ausência de comprovação da propriedade do veículo configura conduta contraditória, pois em sua contestação ele reconheceu que o bem foi adquirido pelo casal. Tal comportamento ofende o princípio da boa-fé e lealdade processual (nemo potest venire contra factum proprium).IV. DISPOSITIVO E TESE 7. O recurso é desprovido.

no aperfeiçoamento cultural e na vida pública, ou lhe submete a dupla ou tripla jornada laboral. A decisão determinou que essa sobrecarga deve ser contabilizada e valorada para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade no cálculo dos alimentos, além de considerar indícios de ocultação patrimonial pelo alimentante (TJGO, Apelação Cível nº 5662900-72.2021.8.09.0081, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, j. 13/11/2024).[18]

O que se pode observar é que a jurisprudência brasileira já reconhece, em alguma medida, que o genitor responsável pela guarda contribui para o sustento da prole por meio do cuidado cotidiano.

Contudo, esse reconhecimento permanece predominantemente retórico e não se traduz, de forma sistemática, em atribuição de valor econômico ao tempo despendido.

Em consequência, o trabalho de cuidado continua juridicamente pressuposto, mas economicamente invisível, o que revela a persistência da omissão estrutural que esta dissertação busca enfrentar.

[18] EMENTA: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que fixou alimentos no importe de 30% do salário-mínimo, acrescidos de 50% das despesas extraordinárias, em ação de alimentos com pedido de tutela de urgência. O apelante postula a majoração para um salário-mínimo. Para tanto, alegou que o apelado possui indícios de ocultação patrimonial e capacidade financeira superior à declarada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão reside na possibilidade de majoração da verba alimentícia, levando em consideração o binômio necessidade-possibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A verba alimentar deve ser fixada com base no binômio necessidade-possibilidade, de forma a atender às necessidades do alimentado e considerando a capacidade financeira do alimentante. 3.a. A necessidade da criança de 3 anos é presumida. 3.b. O pai da criança, embora alegue que se encontra em uma situação precária, não apresentou provas robustas de sua real capacidade financeira, de modo que levantou suspeitas de ocultação patrimonial. 3.c. A suspeita de ocultação patrimonial por parte do pai, caracterizada pela falta de comprovação da real renda da sua empresa, justifica a majoração da verba alimentar para garantir a satisfação das necessidades da criança. 3.d. O trabalho inerente ao dever diário de cuidado por exigir uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública ou lhe submete a uma dupla/tripla jornada laboral deve ser considerada, contabilizada e valorada, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso conhecido e provido para majorar a pensão alimentícia para um salário mínimo vigente, acrescido de 50% das despesas extraordinárias.

3 A ADMISSIBILIDADE JURÍDICA DA CONSIDERAÇÃO ECONÔMICA DO CUIDADO NA PENSÃO ALIMENTÍCIA

A evolução da teoria feminista, da economia do cuidado e da teoria da reprodução social permitiu evidenciar que a manutenção da vida humana depende de uma extensa rede de trabalho invisível historicamente atribuída às mulheres. Conforme demonstrado nas seções anteriores, o cuidado não constitui mera manifestação espontânea de afeto, mas atividade socialmente indispensável, economicamente produtiva e essencial à reprodução das estruturas familiares e econômicas. Nesse contexto, torna-se necessário investigar se o ordenamento jurídico brasileiro admite a consideração econômica desse trabalho na fixação da obrigação alimentar, especialmente nos casos em que a maternidade produz impactos patrimoniais relevantes sobre a trajetória profissional da mulher (FEDERICI, 2019; FOLBRE, 2008; TRONTO, 2013).

A questão assume especial relevância diante da crescente incorporação da perspectiva de gênero no Direito de Família brasileiro. A promulgação da Resolução nº 492/2023, do Conselho Nacional de Justiça, consolidou a obrigatoriedade da análise das desigualdades estruturais de gênero nos julgamentos, exigindo que magistrados considerem os efeitos concretos da divisão sexual do trabalho na solução dos conflitos familiares. A partir dessa transformação metodológica, a neutralidade formal deixa de ser suficiente, impondo-se a construção de decisões compatíveis com a realidade material vivenciada pelas mulheres responsáveis pelo cuidado cotidiano da prole (CNJ, 2023).

A presente seção examina, portanto, a possibilidade jurídica de reconhecimento do cuidado como elemento economicamente relevante para a fixação dos alimentos, analisando sua natureza jurídica, sua compatibilidade constitucional, os critérios de mensuração possíveis, os riscos envolvidos e, por fim, a construção de uma proposta interpretativa compatível com o sistema jurídico brasileiro.

3.1 Natureza jurídica do componente remuneratório do cuidado

A compreensão contemporânea do cuidado como categoria juridicamente relevante representa uma das mais significativas transformações ocorridas nas últimas décadas no campo do Direito de Família. Conforme demonstrado nas seções

anteriores, o trabalho doméstico e de cuidado permaneceu historicamente invisibilizado pelas categorias tradicionais do Direito Privado, ainda que produzisse efeitos econômicos concretos sobre a vida daqueles que o exerciam. Nesta seção, torna-se necessário avançar além do diagnóstico e construir a natureza jurídica dessa consideração econômica, definindo o que ela é e o que ela não é (FEDERICI, 2019; HIRATA, 2022).

No âmbito do Direito de Família, a criação dos filhos depende diretamente da execução contínua de atividades de cuidado. O genitor responsável pela execução predominante dessas atividades contribui de forma decisiva para a manutenção da vida familiar, assumindo encargos que produzem efeitos econômicos concretos sobre sua trajetória profissional, sua autonomia financeira e sua capacidade de acumulação patrimonial (MADALENO, 2026; DIAS, 2025).

A partir dessa constatação, surge a necessidade de definir a natureza jurídica da consideração econômica do cuidado. O primeiro aspecto que deve ser esclarecido consiste em afastar interpretações equivocadas que associam essa proposta à remuneração da maternidade ou à mercantilização das relações afetivas. O reconhecimento jurídico do cuidado não implica atribuir preço ao amor parental, ao afeto ou aos vínculos emocionais existentes entre pais e filhos. O objeto da análise não é o sentimento, mas os custos econômicos concretos decorrentes da execução desigual das responsabilidades parentais. O que se pretende reconhecer juridicamente são os efeitos patrimoniais produzidos pela dedicação predominante de um dos genitores ao cuidado cotidiano da criança.

Sob essa perspectiva, a consideração econômica do cuidado não possui natureza salarial. O salário pressupõe relação de trabalho subordinado, prestação de serviços e contraprestação econômica decorrente de vínculo jurídico específico. O cuidado parental não se enquadra nessa estrutura, pois decorre do exercício da parentalidade e das responsabilidades inerentes à filiação. Não existe relação empregatícia entre genitores e filhos, razão pela qual a categoria salarial mostra-se inadequada para explicar o fenômeno analisado (TARTUCE, 2024).

Também não se trata de indenização. A responsabilidade civil pressupõe dano, nexo causal e imputação jurídica. Embora a distribuição desigual do cuidado possa produzir prejuízos econômicos relevantes para a mulher, o reconhecimento do valor econômico do cuidado não se fundamenta na lógica reparatória típica da responsabilidade civil. Seu objetivo não consiste em compensar dano passado, mas

em promover distribuição mais equitativa dos encargos parentais presentes e futuros (TARTUCE, 2024).

Do mesmo modo, não se trata de prestação assistencial destinada à mãe. A proposta defendida nesta pesquisa não transfere à mulher posição de beneficiária autônoma da obrigação alimentar. O cuidado continua relacionado à proteção da criança e ao exercício da parentalidade responsável. O que se modifica é a forma de compreensão dos encargos envolvidos na criação da prole. A obrigação alimentar passa a ser analisada não apenas sob a perspectiva das despesas materiais visíveis, mas também considerando os custos invisíveis associados à manutenção cotidiana da vida familiar (LÔBO, 2021).

A natureza jurídica mais adequada para explicar esse fenômeno encontra-se na própria ideia de redistribuição dos encargos parentais. O cuidado representa modalidade de contribuição parental dotada de expressão econômica concreta. Quando um dos genitores assume parcela significativamente superior das responsabilidades de cuidado, ocorre verdadeira contribuição patrimonial indireta para a manutenção da criança. O reconhecimento jurídico dessa realidade permite que a obrigação alimentar seja fixada de maneira mais compatível com a efetiva participação de cada genitor na criação dos filhos (LÔBO, 2021 e DIAS, 2025).

A jurisprudência recente começa a caminhar nessa direção. A incorporação da perspectiva de gênero ao processo decisório tem permitido que magistrados reconheçam o trabalho invisível desempenhado pela mãe como elemento relevante para a distribuição dos encargos parentais. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça consolidou importante mudança metodológica ao exigir que o julgador considere os impactos concretos da divisão sexual do trabalho na resolução dos conflitos familiares.

Assim, a consideração econômica do cuidado deve ser compreendida como categoria jurídica derivada dos princípios da igualdade material, da solidariedade familiar e da corresponsabilidade parental. Sua função não consiste em criar direitos patrimoniais inéditos, mas em aperfeiçoar a interpretação dos institutos já existentes à luz das transformações sociais contemporâneas. O cuidado deixa de ser visto como elemento externo ao Direito e passa a integrar o próprio conteúdo material das relações familiares, permitindo que a obrigação alimentar reflita de forma mais fiel a realidade concreta da parentalidade (LÔBO, 2021).

Nesse sentido, a natureza jurídica do cuidado aproxima-se da ideia de contribuição parental economicamente relevante. Trata-se de prestação não pecuniária que produz efeitos patrimoniais concretos e que integra o conteúdo material da responsabilidade parental. A contribuição financeira e a contribuição de cuidado constituem modalidades distintas de participação na criação dos filhos, ambas essenciais à efetivação do princípio da parentalidade responsável previsto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal.

A doutrina brasileira mais recente vem reconhecendo progressivamente essa realidade. Maria Berenice Dias observa que a igualdade parental não pode ser compreendida apenas em termos formais, devendo refletir a efetiva distribuição das responsabilidades relacionadas à criação dos filhos. Da mesma forma, Paulo Lôbo sustenta que a solidariedade familiar exige análise concreta das contribuições realizadas por cada membro da família, evitando interpretações que perpetuem desigualdades historicamente construídas (DIAS, 2025; LÔBO, 2021).

Essa evolução doutrinária encontra reforço na jurisprudência contemporânea. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pelo Conselho Nacional de Justiça consolidou importante orientação metodológica ao determinar que magistrados considerem os impactos da divisão sexual do trabalho na resolução dos conflitos familiares. A partir dessa diretriz, decisões judiciais passaram a reconhecer expressamente que o trabalho invisível desempenhado pela mãe produz valor econômico e deve ser considerado na distribuição dos encargos parentais.

Assim, a natureza jurídica do cuidado não pode ser reduzida às categorias tradicionais do Direito Patrimonial. O cuidado constitui expressão concreta da responsabilidade parental, modalidade de contribuição economicamente relevante e fator juridicamente apto a influenciar a distribuição dos encargos familiares. Seu reconhecimento não implica ruptura com a teoria clássica dos alimentos, mas evolução interpretativa compatível com os princípios constitucionais contemporâneos e com as exigências de igualdade material próprias do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que a consideração econômica do cuidado possui natureza jurídica de elemento integrador da corresponsabilidade parental. Sua função consiste em permitir que o Direito reconheça adequadamente a contribuição material realizada por quem assume a maior parcela das responsabilidades de cuidado, promovendo distribuição mais justa dos encargos decorrentes da criação dos filhos e

contribuindo para a superação das desigualdades estruturais historicamente associadas à divisão sexual do trabalho.

3.2 Compatibilidade com o sistema constitucional

A admissibilidade jurídica da consideração econômica do cuidado somente pode ser adequadamente compreendida quando analisada à luz da ordem constitucional inaugurada pela Constituição da República de 1988. A superação da invisibilidade jurídica do trabalho reprodutivo não decorre exclusivamente de transformações sociais ou da evolução das teorias feministas, mas encontra fundamento direto nos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. A Constituição promoveu profunda transformação na forma de compreender as relações privadas, impondo a releitura dos institutos tradicionais do Direito Civil à luz dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a análise da obrigação alimentar não pode permanecer restrita às categorias patrimoniais clássicas, devendo incorporar os valores constitucionais da dignidade humana, da igualdade substancial, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança.

O processo de constitucionalização do Direito Civil representou uma das mais significativas transformações jurídicas ocorridas no Brasil após 1988. Antes da Constituição, a interpretação das relações privadas era predominantemente orientada pela autonomia da vontade e pela proteção patrimonial. Com a ascensão da centralidade dos direitos fundamentais, os institutos civis passaram a ser compreendidos como instrumentos voltados à realização da pessoa humana e à promoção da justiça material. A família deixou de ser concebida como instituição hierarquizada e passou a ser compreendida como espaço de realização da dignidade de seus integrantes. Essa transformação exige que a interpretação da obrigação alimentar considere não apenas os aspectos formais da relação jurídica, mas também os impactos concretos produzidos pelas desigualdades existentes no interior das relações familiares (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2020).

O primeiro fundamento constitucional que sustenta a consideração econômica do cuidado encontra-se no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A dignidade constitui núcleo axiológico de todo o sistema jurídico brasileiro e exige que as normas sejam interpretadas de forma compatível com a proteção das condições materiais necessárias ao desenvolvimento

humano. Nesse sentido, a invisibilização do trabalho de cuidado produz situação incompatível com a dignidade porque impõe a determinadas pessoas, predominantemente mulheres, custos econômicos e sociais decorrentes da reprodução da vida sem qualquer reconhecimento correspondente.

A dignidade humana não se limita à proteção contra agressões físicas ou restrições de liberdade. Ela exige condições concretas para o exercício da autonomia pessoal e para a participação igualitária na vida social. Quando a sobrecarga de cuidado impede o acesso a oportunidades profissionais, reduz a autonomia financeira ou compromete a capacidade de desenvolvimento pessoal, ocorre situação juridicamente relevante que deve ser enfrentada pelo Direito. Ignorar os efeitos econômicos do cuidado significa aceitar que determinadas pessoas suportem sozinhas encargos indispensáveis à manutenção da sociedade, em evidente contradição com os fundamentos constitucionais da República (SARMENTO, 2016).

A igualdade constitui segundo fundamento central da tese desenvolvida nesta pesquisa. O artigo 5º, inciso I, da Constituição estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Entretanto, a experiência histórica demonstra que a igualdade formal não foi suficiente para eliminar as desigualdades produzidas pela divisão sexual do trabalho. Embora homens e mulheres sejam formalmente titulares dos mesmos direitos, a distribuição concreta das responsabilidades familiares permanece profundamente desigual (PIOVESAN, 2025).

A teoria constitucional contemporânea distingue igualdade formal e igualdade material. A primeira exige tratamento normativo idêntico para pessoas que se encontram em situações equivalentes. A segunda impõe o reconhecimento das desigualdades efetivamente existentes, autorizando medidas destinadas à promoção da justiça substancial. No campo do cuidado, a simples aplicação de critérios formalmente neutros tende a reproduzir desigualdades estruturais já existentes. Isso ocorre porque a neutralidade jurídica frequentemente ignora que as mulheres continuam assumindo parcela significativamente maior das responsabilidades relacionadas à criação dos filhos e à manutenção da vida doméstica (PIOVESAN, 2025).

Segundo Piovesan, a igualdade material exige que o intérprete considere os efeitos concretos da maternidade sobre a vida econômica das mulheres. Interrupções de carreira, redução de renda, limitação de oportunidades profissionais e menor acumulação previdenciária não constituem fenômenos individuais isolados, mas

consequências estruturais da forma como o cuidado é distribuído na sociedade. A consideração econômica do cuidado surge, portanto, como instrumento destinado a promover igualdade efetiva entre os genitores, evitando que a contribuição invisível de um deles permaneça juridicamente desconsiderada.

O princípio da solidariedade familiar também desempenha papel fundamental nessa construção teórica. A Constituição de 1988 rompeu com concepções individualistas das relações familiares e passou a reconhecer a família como espaço de cooperação e responsabilidade compartilhada. A solidariedade não se limita ao dever de assistência material, mas abrange a distribuição equilibrada dos encargos necessários à manutenção da vida familiar. Sob essa perspectiva, a criação dos filhos constitui responsabilidade comum dos genitores, não sendo admissível que um deles suporte isoladamente os custos econômicos decorrentes do cuidado cotidiano (LÔBO, 2021).

A corresponsabilidade parental representa manifestação específica desse princípio constitucional. O artigo 226, § 5º, da Constituição, estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. O § 7º do mesmo dispositivo consagra o princípio da parentalidade responsável, impondo aos pais deveres compartilhados em relação aos filhos. A interpretação sistemática desses dispositivos conduz à conclusão de que a parentalidade não pode ser reduzida à prestação financeira. A responsabilidade pelos filhos compreende também a execução das atividades de cuidado indispensáveis ao desenvolvimento humano.

Essa compreensão ganha especial relevância quando analisada em conjunto com o artigo 227, da Constituição Federal. O dispositivo estabelece que a família, a sociedade e o Estado possuem dever conjunto de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais. A proteção integral exige abordagem ampla da obrigação alimentar, considerando todas as condições necessárias ao desenvolvimento saudável da criança.

A criança não necessita apenas de alimentação, moradia e educação formal. Seu desenvolvimento depende igualmente da existência de suporte emocional e de trabalho cotidiano de acompanhamento e organização da vida familiar. Quando um dos genitores assume predominantemente essas funções, realiza contribuição indispensável à concretização dos direitos fundamentais da criança. A invisibilização dessa contribuição compromete a própria efetividade do princípio da proteção integral.

Além dos fundamentos constitucionais internos, a consideração econômica do cuidado encontra respaldo no sistema internacional de direitos humanos. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) impõe aos Estados o dever de combater práticas e estruturas que perpetuem desigualdades de gênero. O Comitê da CEDAW reconhece expressamente a necessidade de mensuração e valorização econômica do trabalho doméstico não remunerado, compreendendo que sua invisibilidade constitui importante mecanismo de reprodução da discriminação contra as mulheres (ONU, 1979).

A Convenção de Belém do Pará reforça essa perspectiva ao determinar que os Estados adotem medidas destinadas à eliminação de padrões socioculturais baseados na inferioridade ou subordinação feminina. A naturalização do cuidado como obrigação exclusivamente materna representa precisamente um desses padrões discriminatórios. Ao reconhecer juridicamente o valor econômico do trabalho reprodutivo, o Direito contribui para o enfrentamento de estruturas históricas de desigualdade incompatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (OEA, 1994).

A jurisprudência constitucional brasileira também oferece importantes elementos de sustentação para essa interpretação. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a igualdade deve ser compreendida em sua dimensão material, autorizando medidas destinadas à correção de desigualdades estruturais. Da mesma forma, a Corte reconhece a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos e a necessidade de interpretação das normas internas em conformidade com esses instrumentos (STF, 2018).

No âmbito infraconstitucional, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça representa marco relevante nesse processo de transformação hermenêutica. O documento não cria novos direitos, mas estabelece metodologia destinada a identificar situações em que aparentes neutralidades jurídicas produzem efeitos discriminatórios. Ao exigir que magistrados considerem os impactos da divisão sexual do trabalho sobre as relações familiares, o protocolo oferece importante instrumento para a concretização dos princípios constitucionais anteriormente analisados.

Diante desse conjunto normativo, torna-se evidente que a consideração econômica do cuidado não representa inovação incompatível com o sistema

constitucional brasileiro. Ao contrário, trata-se de consequência lógica da aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da solidariedade familiar, da corresponsabilidade parental e da proteção integral da criança. A Constituição não apenas permite essa interpretação; ela exige que o Direito de Família desenvolva respostas capazes de enfrentar as desigualdades estruturais produzidas pela distribuição desigual das responsabilidades de cuidado.

Conclui-se, portanto, que a valorização jurídica do cuidado encontra sólido fundamento constitucional e convencional. O reconhecimento econômico do trabalho reprodutivo não configura privilégio nem tratamento diferenciado injustificado, mas mecanismo legítimo de promoção da igualdade substancial e de efetivação dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares contemporâneas.

3.3 Critérios de mensuração do cuidado

Uma das objeções mais recorrentes dirigidas à proposta de consideração econômica do cuidado consiste na alegação de que o trabalho reprodutivo não poderia ser adequadamente mensurado. Segundo essa perspectiva, a inexistência de critérios objetivos impediria sua incorporação ao raciocínio jurídico, comprometendo a segurança das decisões judiciais e abrindo espaço para excessiva subjetividade. Embora esse argumento tenha exercido forte influência durante décadas, os avanços produzidos pela economia feminista, pelas pesquisas estatísticas oficiais e pelos organismos internacionais demonstram que a dificuldade de mensuração não constitui obstáculo intransponível. Ao contrário, atualmente existem metodologias capazes de identificar, quantificar e valorar economicamente as atividades de cuidado, permitindo sua análise sob parâmetros compatíveis com a racionalidade jurídica contemporânea.

Historicamente, a resistência à mensuração do cuidado esteve associada à própria invisibilidade econômica do trabalho doméstico. Durante grande parte do século XX, os sistemas nacionais de contabilidade limitaram-se a registrar atividades realizadas no mercado, excluindo da produção econômica todas as tarefas relacionadas à manutenção da vida executadas no interior dos domicílios. Como consequência, cozinhar, limpar, educar filhos, prestar assistência emocional e administrar a rotina familiar permaneceram ausentes dos indicadores oficiais de riqueza, criando a falsa impressão de que tais atividades não possuíam relevância econômica.

A crítica formulada por Marilyn Waring demonstrou que essa exclusão não decorria da inexistência de valor, mas das escolhas metodológicas que estruturavam os sistemas de contabilidade nacional. Segundo a autora, a economia convencional foi construída sobre critérios que invisibilizam sistematicamente o trabalho feminino, produzindo estatísticas incapazes de refletir a real contribuição das mulheres para a sustentação da vida social (WARING, 1988).

A partir das décadas finais do século XX, organismos internacionais passaram a desenvolver instrumentos destinados a superar essa limitação. As pesquisas de uso do tempo constituem uma das mais importantes iniciativas nesse sentido. Essas pesquisas têm como objetivo identificar a forma como indivíduos distribuem suas horas diárias entre diferentes atividades, permitindo mensurar o volume de trabalho não remunerado realizado nos domicílios. Ao registrar detalhadamente o tempo dedicado ao preparo de refeições, limpeza, transporte de familiares, acompanhamento escolar, cuidados pessoais de crianças e idosos e administração doméstica, as pesquisas de uso do tempo tornaram possível visualizar empiricamente aquilo que durante décadas permaneceu oculto nas estatísticas econômicas (OIT, 2018; IBGE, 2022).

Os resultados obtidos por essas pesquisas revelam padrão consistente em praticamente todos os países analisados. Independentemente do nível de desenvolvimento econômico, as mulheres dedicam significativamente mais tempo ao trabalho doméstico e de cuidado do que os homens. Essa diferença persiste mesmo quando ambos exercem atividades remuneradas em tempo integral. A constatação demonstra que a desigualdade relacionada ao cuidado não constitui fenômeno isolado ou circunstancial, mas característica estrutural da organização social contemporânea. A mensuração do tempo dedicado a essas atividades permite evidenciar os custos invisíveis suportados pelas mulheres e oferece base empírica para o desenvolvimento de políticas públicas e interpretações jurídicas voltadas à promoção da igualdade material (IBGE, 2022; IPEA, 2023).

Sob perspectiva metodológica, a economia feminista consolidou dois critérios principais para mensurar monetariamente o cuidado familiar. O primeiro deles, método do custo de substituição, calcula quanto seria necessário gastar para contratar profissionais capazes de desempenhar as mesmas funções exercidas pelo cuidador, babás, pedagogos, motoristas, cozinheiros, administradores domésticos. O segundo, método do custo de oportunidade, por sua vez, considera a renda potencial perdida

pela pessoa dedicada ao trabalho reprodutivo, capturando os impactos econômicos da dedicação ao cuidado sobre a trajetória profissional e a capacidade de acumulação patrimonial (IPEA, 2023).

Ambas as metodologias encontram correspondência direta nas categorias analíticas consolidadas pela literatura especializada e operacionalizadas em experiências aplicadas de valoração econômica do cuidado no âmbito do Direito de Família.

A economia do cuidado constitui campo teórico voltado à análise da produção, distribuição e consumo dos serviços de cuidado. Essa abordagem reconhece que atividades historicamente desempenhadas de forma gratuita pelas mulheres constituem a base invisível que sustenta todo o sistema produtivo contemporâneo.

Uma das metáforas mais representativas dessa teoria é a do *iceberg* econômico: a parcela visível corresponde ao trabalho remunerado e formalizado, diretamente contabilizado no Produto Interno Bruto, enquanto a parte submersa e invisível corresponde ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, exercido majoritariamente por mulheres, sem o qual o próprio mercado formal se tornaria inviável (GRAHAM; GIBSON, 2006).

Nesse cenário, o trabalho de cuidado apresenta elementos suscetíveis de mensuração econômica objetiva. Entre os principais critérios utilizados pela economia do cuidado destacam-se: a) o valor de mercado correspondente à contratação de profissionais que desempenhariam atividades equivalentes, como babás, cozinheiros, cuidadores e gestores domésticos; b) o cálculo do custo de oportunidade decorrente da renúncia à qualificação profissional, ao descanso e à ascensão na carreira; c) os impactos indiretos sobre o Produto Interno Bruto; e d) os benefícios econômicos gerados ao Estado e ao setor privado pela reprodução social não remunerada da força de trabalho (HIRATA, 2022).

Observa-se, assim, tendência contemporânea de ampliação dos critérios utilizados na fixação de alimentos, superando-se análises puramente matemáticas de despesas e rendimentos, à medida que o Direito de Família passa a incorporar elementos sociológicos, econômicos e estruturais relacionados aos impactos produzidos pela divisão desigual das tarefas familiares sobre a vida profissional e patrimonial de cada genitor (DIAS, 2020).

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho desempenha papel central na construção dessas metodologias. O relatório *Care Work and Care*

Jobs for the Future of Decent Work consolidou importante marco conceitual ao reconhecer que o trabalho de cuidado representa um dos pilares da economia contemporânea. O documento demonstra que milhões de horas de trabalho indispensáveis à reprodução social são executadas diariamente sem remuneração, produzindo significativa transferência de riqueza para o mercado e para o Estado. A OIT sustenta que a mensuração dessas atividades constitui requisito indispensável para o desenvolvimento de políticas capazes de enfrentar as desigualdades de gênero e promover maior justiça distributiva (OIT, 2018).

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tem incorporado progressivamente essa preocupação às suas pesquisas oficiais. Os estudos sobre uso do tempo e as estatísticas de gênero evidenciam que as mulheres brasileiras dedicam número substancialmente superior de horas semanais às atividades domésticas e de cuidado. Mesmo quando inseridas no mercado de trabalho, elas continuam assumindo a maior parcela das responsabilidades relacionadas à manutenção da vida familiar. Os dados revelam que a sobrecarga de cuidado constitui importante fator explicativo das desigualdades salariais, da menor participação feminina em cargos de liderança e das diferenças observadas nos padrões de acumulação patrimonial (IBGE, 2022).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) também tem produzido contribuições relevantes para a compreensão desse fenômeno. Estudos recentes demonstram que o cuidado não remunerado representa parcela expressiva da riqueza social produzida no país, ainda que permaneça ausente das métricas econômicas tradicionais. O IPEA destaca que a distribuição desigual das responsabilidades domésticas afeta diretamente a capacidade de inserção profissional das mulheres, produzindo impactos duradouros sobre sua autonomia econômica. Esses estudos reforçam a necessidade de construção de instrumentos jurídicos capazes de reconhecer os efeitos patrimoniais do trabalho reprodutivo (IPEA, 2023).

Sob o ponto de vista teórico, Nancy Folbre desenvolveu importante contribuição para a mensuração econômica do cuidado ao demonstrar que a criação e educação dos filhos produzem benefícios coletivos amplamente apropriados pela sociedade. Segundo a autora, as crianças representam investimento social de longo prazo, pois futuramente integrarão a força de trabalho, contribuirão para o financiamento das políticas públicas e participarão da sustentação econômica das gerações posteriores. Apesar disso, os custos necessários à formação desse capital humano permanecem

concentrados nas famílias, especialmente sobre as mulheres. A mensuração do cuidado permite evidenciar essa transferência invisível de recursos e contribui para a construção de mecanismos mais equitativos de distribuição dos encargos relacionados à reprodução social (FOLBRE, 2008).

Amaia Pérez Orozco acrescenta importante dimensão crítica a esse debate ao sustentar que a economia contemporânea precisa deslocar seu foco da produção de mercadorias para a sustentabilidade da vida. Segundo a autora, a centralidade atribuída ao mercado produziu invisibilização sistemática das atividades responsáveis pela manutenção cotidiana da existência humana. A mensuração do cuidado representa, nesse contexto, instrumento de reconstrução epistemológica capaz de recolocar a vida no centro da análise econômica e jurídica. O reconhecimento quantitativo do trabalho reprodutivo não possui finalidade meramente estatística; ele constitui estratégia política e jurídica destinada a tornar visíveis relações de dependência historicamente ocultadas pelos modelos tradicionais de produção do conhecimento (OROZCO, 2014).

A operacionalização dessas metodologias no contexto do Direito de Família permite organizar o trabalho de cuidado em três grandes categorias analíticas, conforme proposta consolidada na literatura especializada e em experiências aplicadas de valoração econômica do cuidado, assim definidas: a) carga mental e logística; b) renúncia profissional e custos de oportunidade; c) trabalho doméstico e de cuidado propriamente dito.

Ponto de partida metodológico comum a todas elas é a centralidade do tempo como recurso finito: cada hora dedicada ao cuidado corresponde, potencialmente, a uma hora que deixa de ser investida em trabalho remunerado, formação acadêmica, empreendedorismo ou outras atividades economicamente produtivas. A ausência de remuneração não elimina o valor econômico dessas horas, mas apenas oculta sua contribuição para a sustentação da vida familiar, transferindo seus custos para a esfera privada sem qualquer contrapartida reconhecida pelo sistema jurídico.

O capital invisível investido na maternidade produz, assim, impactos econômicos concretos não apenas sobre a vida da cuidadora, mas também sobre o desenvolvimento da criança, revelando que parcela significativa das necessidades infantis é atendida por trabalho invisível realizado diariamente no interior do ambiente doméstico e sistematicamente ignorado pelos modelos tradicionais de fixação alimentar.

A primeira categoria, correspondente à carga mental e logística, é a dimensão que a literatura feminista contemporânea identifica como a mais frequentemente invisibilizada, por ocorrer nas esferas cognitivas, emocional e organizacional da parentalidade, e não apenas na execução de tarefas domésticas visíveis. Organizar consultas médicas, acompanhar calendários escolares, monitorar necessidades da criança, planejar refeições, controlar estoques domésticos, administrar horários e antecipar demandas futuras constituem atividades que consomem tempo e energia, embora raramente sejam reconhecidas como trabalho.

A segunda categoria, referente à renúncia profissional, captura os custos de oportunidade decorrentes da dedicação ao cuidado: a redução de jornadas, a recusa de promoções, a limitação de deslocamentos profissionais e a dificuldade de participação em cursos de qualificação. Seus efeitos são cumulativos e projetam-se por toda a trajetória profissional da mulher, afetando salários futuros, progressão funcional, contribuições previdenciárias e capacidade de acumulação patrimonial.

A terceira categoria corresponde ao trabalho doméstico e de cuidado propriamente dito, consistente, dentre outras funções, no preparo de refeições, limpeza da casa, transporte da criança, acompanhamento escolar e supervisão cotidiana, atividades diretamente comparáveis a serviços disponíveis no mercado e passíveis de valoração pelo método do custo de substituição. Cada uma dessas tarefas poderia ser executada por profissionais remunerados, cozinheiros, motoristas, diaristas, cuidadores ou professores particulares, o que evidencia que a ausência de remuneração não elimina o valor econômico desses serviços, mas apenas transfere seus custos para a esfera privada da família (OIT, 2018; IBGE, 2022; IPEA, 2023; FOLBRE, 2008).

A utilização dessas metodologias no campo jurídico exige reflexão específica acerca de sua função probatória. O processo civil contemporâneo não exige demonstrações matemáticas absolutas para o reconhecimento de fatos juridicamente relevantes. Diversas decisões judiciais são construídas a partir de presunções, estimativas consideradas razoáveis e critérios de probabilidade. O próprio sistema de alimentos opera historicamente mediante conceitos jurídicos indeterminados, exigindo constante ponderação acerca das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante. Nesse contexto, a utilização de parâmetros estatísticos e metodologias de mensuração do cuidado não representa ruptura com a tradição

jurídica, mas aplicação de instrumentos já amplamente aceitos em outras áreas do Direito.

A mensuração do cuidado deve ser compreendida como ferramenta auxiliar destinada a fornecer elementos objetivos para a atividade jurisdicional. Seu objetivo não consiste em substituir a análise individualizada do caso concreto nem em criar fórmulas automáticas de fixação de alimentos. Ao contrário, os dados produzidos por pesquisas estatísticas e estudos especializados servem para qualificar a fundamentação judicial, permitindo que decisões sejam construídas com maior aderência à realidade social efetivamente vivenciada pelas famílias.

Nesse sentido, relatórios técnicos elaborados no âmbito do Direito de Família com base nessas metodologias podem ser utilizados como instrumentos auxiliares de fundamentação, assim compreendidos como exemplos ilustrativos de aplicação prática de critérios já consolidados na literatura científica, e não como fontes autônomas de valor acadêmico.

É o caso do Relatório Técnico de Pensão Alimentícia com Perspectiva de Gênero e Cômputo do Capital Invisível Investido na Maternidade, gerado a partir de calculadora desenvolvida pela Escola Brasileira de Direito das Mulheres (EBDM) para quantificação do tempo dedicado ao cuidado e sua conversão em valor econômico (Apêndice A), que representa uma das primeiras tentativas de operacionalização prática da economia do cuidado no âmbito do Direito de Família brasileiro.

O documento organiza as três categorias analíticas acima descritas (carga mental e logística, renúncia profissional, e trabalho doméstico e de cuidado propriamente dito), e adota o salário-mínimo-hora vigente como parâmetro de valoração monetária, opção metodológica que, por sua natureza conservadora, afasta críticas de supervalorização artificial do cuidado e confere ao resultado credibilidade técnica compatível com os padrões de racionalidade probatória exigidos no processo civil.

O salário-mínimo é um critério objetivo amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que confere às estimativas produzidas caráter de piso mínimo, e não de teto, dos custos efetivamente suportados pela cuidadora principal, já que a valoração pelo menor parâmetro remuneratório legalmente admitido tende a subestimar, e não a exagerar, a contribuição econômica do cuidado.

Sob o ponto de vista funcional, o relatório cumpre dupla finalidade: serve ao advogado como instrumento de demonstração objetiva e documentada do capital

invisível investido pela mãe cuidadora, e ao magistrado pode servir como subsídio auxiliar de fundamentação, permitindo que a consideração econômica do cuidado seja incorporada à decisão judicial com base em critérios transparentes e auditáveis, sem substituir a análise individualizada do caso concreto.

A relevância dessa perspectiva torna-se ainda mais evidente quando observada à luz da igualdade material. A invisibilidade do cuidado não resulta da impossibilidade de mensuração, mas da ausência histórica de interesse institucional em reconhecer determinadas formas de trabalho. A existência de metodologias amplamente consolidadas demonstra que o cuidado pode ser identificado, quantificado e valorado economicamente sem comprometer a natureza afetiva das relações familiares. O reconhecimento dessa realidade permite que o Direito avance na construção de soluções mais compatíveis com os princípios constitucionais contemporâneos e com as exigências de justiça distributiva próprias do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que a mensuração do cuidado constitui procedimento técnica e cientificamente viável. As contribuições da economia feminista, das pesquisas de uso do tempo, da Organização Internacional do Trabalho, do IBGE e do IPEA demonstram que o trabalho reprodutivo pode ser convertido em dado empiricamente observável e juridicamente relevante. Essa constatação fornece base metodológica indispensável para a incorporação do cuidado ao raciocínio jurídico alimentar e prepara o terreno para a construção do modelo decisório proposto na subseção seguinte.

3.4 Limites, objeções e riscos da consideração econômica do cuidado

A incorporação do cuidado ao raciocínio jurídico alimentar representa importante avanço na construção de um Direito de Família comprometido com a igualdade material. Entretanto, como ocorre com toda inovação interpretativa, a proposta não está imune a críticas, resistências e desafios metodológicos. O enfrentamento dessas objeções é fundamental para a consolidação de uma teoria juridicamente consistente, capaz de dialogar com os princípios constitucionais sem comprometer a segurança jurídica e a coerência do sistema normativo.

A principal crítica dirigida à consideração econômica do cuidado refere-se à alegada mercantilização das relações familiares. Segundo essa objeção, atribuir valor

econômico ao trabalho de cuidado significaria converter vínculos afetivos em relações patrimoniais, transformando a maternidade e a parentalidade em atividades remuneradas. Essa preocupação encontra raízes em concepções tradicionais da família, segundo as quais o afeto deveria permanecer completamente dissociado das categorias econômicas.

Embora intuitivamente atraente, esse argumento não resiste a uma análise mais aprofundada. Em primeiro lugar, porque a proposta não busca remunerar sentimentos, amor ou afeto. O objeto da valoração não é o vínculo emocional estabelecido entre pais e filhos, mas o conjunto de atividades concretas necessárias à manutenção da vida cotidiana da criança. O Direito já reconhece economicamente diversas dimensões da vida familiar sem que isso implique mercantilização das relações pessoais. A própria obrigação alimentar, a partilha de bens, a compensação por danos morais e os deveres patrimoniais decorrentes do casamento constituem exemplos de situações em que aspectos afetivos coexistem com consequências econômicas juridicamente relevantes.

Além disso, a recusa em atribuir relevância econômica ao cuidado não elimina sua dimensão patrimonial. Ao contrário, apenas oculta os custos efetivamente suportados por quem exerce essa atividade. A invisibilidade econômica do cuidado não produz neutralidade; produz transferência silenciosa de custos para as mulheres. Em outras palavras, o cuidado já possui consequências econômicas. A diferença é que, historicamente, essas consequências permaneceram concentradas sobre as mães sem reconhecimento correspondente por parte do sistema jurídico.

Outra objeção recorrente sustenta que a consideração econômica do cuidado poderia reforçar estereótipos tradicionais de gênero. Alguns críticos argumentam que reconhecer juridicamente o trabalho de cuidado desempenhado pelas mulheres acabaria consolidando a associação histórica entre maternidade e funções domésticas. Segundo essa perspectiva, a valorização econômica do cuidado poderia incentivar a permanência feminina no espaço privado, dificultando a construção de relações familiares mais igualitárias.

Essa preocupação merece atenção, mas parte de premissa equivocada. O problema não reside no reconhecimento do cuidado, mas na forma desigual como ele é distribuído. Ignorar juridicamente a sobrecarga feminina não contribui para sua superação; apenas perpetua seus efeitos. A verdadeira transformação das relações de gênero exige visibilização das desigualdades existentes. Somente após

reconhecer a existência de uma distribuição desigual do cuidado é possível desenvolver mecanismos destinados à sua redistribuição.

Helena Hirata e Danièle Kergoat demonstram que a divisão sexual do trabalho permanece como um dos principais mecanismos de reprodução das desigualdades de gênero. A naturalização da responsabilidade feminina pelo cuidado produz impactos econômicos, profissionais e políticos que limitam a participação das mulheres em diversas esferas da vida social. Nesse contexto, a consideração econômica do cuidado não reforça estereótipos; ela evidencia seus efeitos e cria condições para seu enfrentamento (HIRATA; KERGOAT, 2007).

Nesse sentido, o enfrentamento adequado dessa questão exige que a proposta de remuneração seja compreendida não apenas como mecanismo de compensação financeira, mas como instrumento de transformação das estruturas de distribuição do cuidado. A mera monetização do trabalho reprodutivo, desacompanhada de uma perspectiva redistributiva, corre o risco de consolidar justamente aquilo que se pretende superar, isto é, ao remunerar economicamente a função de cuidado, hoje predominantemente exercida pelas mulheres, sem questionar essa distribuição, o sistema jurídico poderia naturalizar a responsabilidade feminina pelo trabalho reprodutivo.

A superação desse risco requer que a consideração econômica do cuidado seja orientada pelos três eixos propostos pela economia feminista e adotados por organismos internacionais, como ONU Mulheres CEPAL: reconhecer, redistribuir e reduzir, conhecido como os “três Rs”, proposto por Diane Elson. Reconhecer significa tornar visível a contribuição econômica do cuidado, retirando-a da invisibilidade que por muito tempo marcou o trabalho reprodutivo. Redistribuir implica reorientar as responsabilidades parentais em direção à efetiva corresponsabilidade, de modo que o cuidado deixe de ser atribuição predominantemente feminina. Reduzir pressupõe diminuir a carga total de trabalho não remunerado suportada pelas mulheres, mediante políticas públicas e arranjos familiares mais igualitários (ELSON, 2017).

No plano jurídico, espera-se que a consideração econômica do cuidado não funcione como instrumento de fixação definitiva dos papeis parentais, mas como fator que compense a desigualdade existente e, ao mesmo tempo, incentive a sua superação. O ordenamento jurídico já consagra a corresponsabilidade parental como princípio estruturante, ao impor a ambos os pais, em igualdade de condições, o dever de assistir, criar e educar os filhos (CF/1988, art. 229, CC/2002, art. 1.634), e ao

estabelecer a guarda compartilhada como regra (Lei nº 13.058/2014), chamando a participação equitativa dos genitores nas relações cotidianas com os filhos como obrigação jurídica. Assim, idealmente, decisões que reconheçam economicamente o cuidado desempenhado por um dos genitores, deveriam ser acompanhadas de determinações voltadas à corresponsabilidade parental, justamente para evitar que a compensação financeira substitua a redistribuição de responsabilidades. Busca-se, ao fim, não a remuneração permanente do cuidado feminino, mas um rearranjo das dinâmicas familiares para que o cuidado seja compartilhado de forma equitativa.

Também são levantadas preocupações relacionadas à segurança jurídica. Argumenta-se que a ausência de critérios legislativos específicos poderia gerar decisões excessivamente subjetivas, comprometendo a previsibilidade das relações jurídicas. De fato, qualquer proposta interpretativa inovadora deve preocupar-se com a construção de parâmetros capazes de orientar a atividade jurisdicional.

Todavia, essa crítica ignora característica fundamental do próprio sistema alimentar brasileiro. O Direito de Família opera tradicionalmente mediante conceitos jurídicos indeterminados. Necessidade, possibilidade, proporcionalidade, melhor interesse da criança e razoabilidade constituem categorias abertas que dependem de constante atividade interpretativa dos magistrados. A consideração econômica do cuidado não introduz subjetividade inédita no sistema; apenas amplia o conjunto de fatores relevantes para a formação do convencimento judicial.

As metodologias consolidadas pela economia feminista, pelas pesquisas de uso do tempo e pelos organismos internacionais demonstram precisamente que é possível construir parâmetros objetivos para a análise do cuidado. A utilização de dados estatísticos oficiais, estudos econômicos e critérios transparentes de valoração reduz significativamente os riscos de arbitrariedade. O reconhecimento do cuidado não exige abandono da racionalidade probatória; ao contrário, estimula o desenvolvimento de instrumentos mais sofisticados de análise da realidade familiar.

Outra preocupação refere-se à possibilidade de dupla contagem de contribuições parentais. Alguns autores sustentam que o trabalho de cuidado já estaria implicitamente reconhecido quando a guarda é atribuída a um dos genitores, não havendo necessidade de nova consideração econômica. Esse argumento, entretanto, confunde reconhecimento formal com reconhecimento material.

A atribuição da guarda não elimina os custos econômicos associados ao cuidado. Pelo contrário, frequentemente concentra sobre o guardião principal a maior

parcela das responsabilidades relacionadas à manutenção da vida da criança. O simples reconhecimento da guarda não compensa a perda de oportunidades profissionais, a sobrecarga temporal ou a redução da autonomia econômica decorrentes da dedicação predominante ao cuidado.

Também merece destaque a preocupação relacionada ao risco de utilização inadequada da metodologia. Nenhum modelo de valoração econômica deve ser aplicado de forma automática ou mecânica. A realidade familiar apresenta enorme diversidade de arranjos, exigindo análise individualizada das circunstâncias concretas. A consideração econômica do cuidado deve funcionar como instrumento auxiliar da atividade jurisdicional, e não como fórmula rígida de cálculo alimentar.

Essa cautela torna-se especialmente importante diante da crescente pluralidade das estruturas familiares contemporâneas. Famílias monoparentais, famílias recompostas, guarda compartilhada, coparentalidade e múltiplos arranjos de convivência exigem soluções adaptadas às especificidades de cada situação. O cuidado não pode ser presumido automaticamente com base em critérios abstratos; sua análise deve refletir a efetiva distribuição das responsabilidades parentais observada no caso concreto.

Sob a perspectiva constitucional, entretanto, nenhum dos riscos identificados possui força suficiente para afastar a admissibilidade jurídica da tese. A história do Direito demonstra que avanços na proteção de grupos vulnerabilizados frequentemente enfrentaram resistências semelhantes. Direitos trabalhistas, igualdade de gênero, proteção da infância e combate à discriminação racial foram inicialmente recebidos com argumentos relacionados à insegurança jurídica ou à inadequação das categorias tradicionais. Com o tempo, a evolução doutrinária e jurisprudencial demonstrou que tais preocupações podiam ser adequadamente enfrentadas mediante construção gradual de critérios interpretativos consistentes.

A consideração econômica do cuidado encontra-se em momento semelhante de desenvolvimento. Os desafios existentes não constituem obstáculos intransponíveis, mas questões metodológicas que podem ser progressivamente aperfeiçoadas pela doutrina, pela jurisprudência e pelo legislador. O reconhecimento dessas dificuldades não enfraquece a tese; ao contrário, contribui para sua maturação científica e para a construção de soluções mais sofisticadas.

Conclui-se, portanto, que os riscos associados à consideração econômica do cuidado são reais, mas administráveis. A mercantilização das relações familiares, o

reforço de estereótipos de gênero, a insegurança jurídica e a utilização inadequada de metodologias constituem preocupações legítimas, porém insuficientes para justificar a manutenção da invisibilidade jurídica do trabalho reprodutivo. O enfrentamento dessas questões deve ocorrer mediante aperfeiçoamento dos instrumentos de análise, e não pela negação da realidade econômica produzida pelo cuidado. A superação das desigualdades estruturais exige precisamente que o Direito desenvolva mecanismos capazes de reconhecer aquilo que historicamente permaneceu oculto.

3.5 Proposta interpretativa para a incorporação do capital invisível na fixação dos alimentos

Demonstrada a natureza jurídica do cuidado como elemento integrador da corresponsabilidade parental, sua compatibilidade constitucional e a viabilidade técnica de sua mensuração, torna-se possível construir proposta interpretativa concreta para sua incorporação à fixação da obrigação alimentar. O objetivo não consiste em criar nova modalidade de alimentos, nem em instituir remuneração pela maternidade, mas em aperfeiçoar a interpretação dos institutos já existentes, permitindo que o cuidado seja considerado como elemento relevante na distribuição dos encargos parentais.

A proposta interpretativa desenvolvida nesta pesquisa destina-se especificamente às situações de maternidade solo, assim compreendidas como a condição da mulher que exerce o cuidado de forma exclusiva ou predominante, sem a participação efetiva do genitor, independentemente do regime de guarda formalmente estabelecido. Essa definição é intencional: a ausência fática do genitor no cotidiano do cuidado não depende de decisão judicial de guarda unilateral e pode ocorrer mesmo em arranjos formalmente compartilhados, nos quais o pai mantém convivência episódica com os filhos enquanto a mãe assume integralmente a gestão da vida cotidiana da criança. É precisamente nessa assimetria entre o formal e o fático que reside a invisibilidade jurídica que a presente pesquisa busca enfrentar.

A verificação dessa condição no processo judicial não exige critério formal rígido nem prova impossível. O magistrado dispõe de instrumentos processuais já amplamente utilizados em demandas de família: depoimentos das partes, oitiva de testemunhas, estudos psicossociais, relatórios de assistentes sociais, registros

escolares, prontuários médicos e documentos que demonstrem quem assina autorizações, acompanha consultas, participa de reuniões pedagógicas e administra a rotina da criança. A primeira etapa do modelo decisório proposto, isto é, a identificação da efetiva distribuição das responsabilidades parentais, orienta precisamente essa instrução probatória, conferindo ao julgador parâmetros objetivos para reconhecer a maternidade solo como condição fática verificável, e não como simples alegação unilateral.

Nesse contexto, a proposta interpretativa desenvolvida parte da releitura do artigo 1.694, do Código Civil. Tradicionalmente, a fixação dos alimentos tem sido estruturada em torno do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Embora esse modelo continue juridicamente válido, sua aplicação frequentemente ignora a dimensão econômica do cuidado, restringindo a análise às despesas materiais diretamente documentadas e à capacidade financeira dos genitores.

A necessidade do alimentando costuma ser identificada por meio de gastos com alimentação, educação, saúde, vestuário, moradia e lazer. Trata-se de despesas fundamentais, mas insuficientes para representar a totalidade dos custos associados à criação de uma criança. O desenvolvimento infantil depende igualmente da execução contínua de atividades de cuidado que exigem tempo, disponibilidade e renúncias econômicas por parte do cuidador principal.

Sob essa perspectiva, a necessidade não deve ser compreendida apenas como necessidade de consumo, mas como necessidade de cuidado. A criança não necessita exclusivamente de recursos financeiros; necessita também da execução contínua de atividades indispensáveis à manutenção de sua vida cotidiana. Quando um dos genitores assume predominantemente essas funções, realiza contribuição concreta para a satisfação das necessidades do filho. A interpretação constitucionalmente adequada do artigo 1.694 exige que essa realidade seja considerada pelo julgador (LÔBO, 2021).

A possibilidade econômica do alimentante também demanda releitura. A análise tradicional concentra-se na renda formal, no patrimônio e na capacidade financeira daquele que presta alimentos. Embora esses elementos permaneçam relevantes, a proporcionalidade exige consideração simultânea das contribuições não monetárias realizadas pelo outro genitor. O cuidado constitui forma de participação parental economicamente relevante, produzindo valor social e patrimonial que deve integrar o cálculo distributivo da obrigação alimentar (MADALENO, 2026).

A proporcionalidade assume papel central nessa construção hermenêutica. Em sua formulação clássica, ela procura distribuir os encargos parentais de acordo com as capacidades de cada genitor. Entretanto, quando apenas os recursos financeiros são considerados, produz-se distorção significativa. O genitor responsável pela maior parcela do cuidado contribui diariamente para a manutenção da criança, mas essa contribuição permanece invisível para o sistema jurídico. O resultado é a criação de falsa equivalência entre situações materialmente distintas.

A incorporação do capital invisível ao raciocínio alimentar permite corrigir essa distorção. A contribuição financeira e a contribuição de cuidado passam a ser analisadas conjuntamente, possibilitando distribuição mais equilibrada dos encargos parentais. O objetivo não consiste em compensar financeiramente a mãe, mas em reconhecer que a criação dos filhos envolve múltiplas formas de participação econômica (LÔBO, 2021; DIAS, 2025).

As metodologias consolidadas pela economia feminista, pelas pesquisas de uso do tempo e pelos organismos internacionais, analisadas na seção anterior, oferecem instrumental técnico concreto para operacionalizar essa proposta, pois demonstra que o capital invisível pode ser mensurado mediante parâmetros transparentes e auditáveis.

Não se pretende, contudo, estabelecer fórmulas matemáticas rígidas ou percentuais automáticos de fixação dos alimentos. A realidade familiar apresenta enorme diversidade, exigindo análise individualizada das circunstâncias concretas. O papel dos instrumentos de mensuração consiste em fornecer subsídios técnicos capazes de qualificar a fundamentação judicial, e não substituir a atividade interpretativa do magistrado.

A presente pesquisa propõe a adoção de modelo decisório estruturado em cinco etapas. A primeira consiste na identificação da efetiva distribuição das responsabilidades parentais no caso concreto, verificando quem assume predominantemente as funções de cuidado cotidiano, independentemente do regime de guarda formalmente estabelecido. A segunda envolve a análise da intensidade do cuidado prestado por cada genitor, considerando não apenas as atividades visíveis, mas também a carga mental e logística da administração familiar. A terceira refere-se à verificação dos impactos econômicos produzidos pela dedicação predominante ao cuidado, especialmente quanto à redução de oportunidades profissionais, interrupções de carreira e limitações à acumulação patrimonial. A quarta etapa

compreende a utilização de parâmetros objetivos, como pesquisas de uso do tempo, relatórios técnicos e dados estatísticos oficiais, para mensuração aproximada do capital invisível. Por fim, a quinta etapa corresponde à incorporação desses elementos à análise da proporcionalidade alimentar, permitindo que a obrigação do genitor não cuidador reflita também o valor econômico do trabalho reprodutivo assumido pelo outro genitor (LÔBO, 2021; DIAS, 2025).

Esse modelo preserva a flexibilidade necessária ao Direito de Família, mas simultaneamente amplia sua capacidade de reconhecer realidades historicamente invisibilizadas. O cuidado deixa de ser percebido como obrigação natural feminina e passa a ser compreendido como atividade economicamente relevante, juridicamente observável e constitucionalmente protegida.

A proposta interpretativa aqui defendida não constitui ruptura com o sistema jurídico brasileiro. Ao contrário, representa desenvolvimento coerente dos princípios constitucionais já existentes. A Constituição Federal, os tratados internacionais de direitos humanos, a jurisprudência contemporânea e os instrumentos normativos do Conselho Nacional de Justiça convergem para a necessidade de reconhecimento das desigualdades produzidas pela divisão sexual do trabalho.

O processo legislativo brasileiro começa a reagir a essas transformações hermenêuticas. O Projeto de Lei nº 2.121/2025, de autoria da Deputada Federal Maria Arraes, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados em abril de 2026 e em tramitação no Senado Federal, propõe a inclusão do § 3º ao artigo 1.694 do Código Civil, com a seguinte redação:

> **Art. 1º O art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: "Art. 1.694. (...) § 3º Os alimentos pretendidos pelos filhos menores devem ser fixados levando-se em conta, além do disposto no § 1º deste artigo, a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos pais e o comprovado abandono afetivo do filho pelo outro de quem são reclamados os alimentos." (NR)**

A iniciativa representa avanço significativo ao reconhecer explicitamente a existência de sobrecarga de responsabilidade como elemento juridicamente relevante para a fixação dos alimentos. Ao nomear esse fenômeno no texto normativo, o legislador confere visibilidade institucional ao argumento central desta dissertação, qual seja, de que o cuidado constitui contribuição econômica que deve ser considerada na distribuição dos encargos parentais.

Contudo, a redação atual do projeto padece de equívoco estrutural que pode comprometer sua eficácia prática. Ao condicionar o reconhecimento da sobrecarga ao comprovado abandono afetivo do filho pelo outro genitor, o legislador confunde dois institutos jurídicos autônomos e independentes. O dever de compensar a expropriação do tempo, a perda de oportunidades profissionais e os impactos patrimoniais suportados pela mãe cuidadora decorre da distribuição desigual do trabalho reprodutivo, e não necessariamente da caracterização do abandono afetivo da prole.

Na prática, é plenamente possível que o genitor mantenha convivência periódica com a criança, realize visitas regulares e demonstre afeto formal, mas deixe integralmente sob responsabilidade da mãe a gestão da rotina escolar, da saúde, da organização doméstica e da carga mental inerente ao cotidiano familiar. Nesses casos, que correspondem à maioria das situações de maternidade solo identificadas nos dados do IBGE, a mãe suportaria toda a sobrecarga do cuidado sem qualquer tutela jurídica, simplesmente porque o genitor não praticou abandono afetivo no sentido técnico-jurídico do termo.

Essa limitação normativa ignora a realidade empírica da pobreza de tempo e da dupla jornada feminina evidenciada pelas pesquisas nacionais de uso do tempo. Os dados demonstram que as mulheres continuam dedicando quantidade significativamente superior de horas semanais ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, mesmo quando inseridas no mercado formal de trabalho (IBGE, 2022). Desse modo, se a legislação condicionar a reparação patrimonial à demonstração de abandono afetivo, grande parcela das mães sobrecarregadas permanecerá sem tutela jurídica adequada.

A proposta interpretativa desenvolvida nesta dissertação oferece caminho alternativo mais consistente. A consideração econômica do cuidado não depende da configuração do abandono afetivo, instituto que exige demonstração de omissão deliberada e dano psicológico à criança. Ela decorre diretamente da distribuição desigual das responsabilidades parentais, verificável mediante critérios objetivos e independente da qualidade do vínculo afetivo mantido entre o genitor não cuidador e a criança.

O modelo decisório em cinco etapas proposto em linhas pretéritas permite ao magistrado considerar o cuidado como elemento da proporcionalidade alimentar, sem necessidade de demonstração de abandono afetivo, preservando a autonomia dos institutos e ampliando o universo de beneficiárias da tutela jurídica.

A consideração econômica do cuidado surge, portanto, como consequência lógica da evolução do Direito de Família em direção a modelos mais comprometidos com a igualdade material. O reconhecimento do capital invisível investido na maternidade não representa privilégio nem tratamento favorecido. Trata-se de mecanismo destinado a corrigir distorções historicamente produzidas pela invisibilidade jurídica do trabalho reprodutivo.

Conclui-se, assim, que a incorporação do capital invisível à fixação da obrigação alimentar constitui o passo seguinte e necessário na trajetória já iniciada pela jurisprudência brasileira. Os tribunais avançaram ao reconhecer que o trabalho invisível da mãe cuidadora possui expressão econômica e deve influenciar a distribuição dos encargos parentais. O que essa dissertação propõe é que esse reconhecimento deixe de ser apenas retórico e intuitivo, para tornar-se estruturado: identificável mediante critérios objetivos, mensurável por metodologias consolidadas e incorporável à fundamentação judicial de forma transparente e auditável. A valorização jurídica do capital invisível permite que a obrigação alimentar reflita não apenas as despesas materiais visíveis da criança, mas também o custo real da parentalidade, aquele que, por décadas, foi suportado pelas mães e ignorado pelo sistema jurídico.

O aprofundamento dos critérios processuais de verificação da condição de mãe solo, a sistematização dos parâmetros probatórios para mensuração do capital invisível em diferentes arranjos familiares e o desenvolvimento de metodologias de valoração econômica adaptadas à realidade socioeconômica brasileira constituem questões que extrapolam os limites desta dissertação e reclamam investigação específica em sede de doutoramento. A presente pesquisa se propôs a demonstrar a viabilidade jurídica, constitucional e metodológica da incorporação do capital invisível à obrigação alimentar, tarefa que, espera-se, sirva de fundamento para o desenvolvimento futuro de instrumentos mais precisos e de maior alcance prático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação partiu da constatação de que o trabalho de cuidado desempenhado pelas mães solo constitui atividade economicamente relevante, socialmente indispensável e juridicamente invisibilizada pelo modelo tradicional de fixação da obrigação alimentar. O objetivo central consistiu em investigar se o ordenamento jurídico brasileiro, em seu estado atual, admite a incorporação do capital invisível investido na maternidade à fixação da pensão alimentícia, sem necessidade de alteração legislativa.

A resposta é afirmativa.

O percurso argumentativo desenvolvido ao longo das três seções demonstrou que a invisibilidade jurídica do cuidado não decorre de vedação normativa, mas da persistência de categorias interpretativas construídas em contexto histórico marcado pela naturalização do trabalho reprodutivo feminino. A superação dessa invisibilidade não exige ruptura com o sistema jurídico vigente, mas releitura constitucionalmente adequada dos institutos já existentes.

A primeira seção estabeleceu as bases teóricas indispensáveis para a compreensão do problema. A economia feminista, especialmente nas contribuições de Federici, Waring, Folbre, Hirata, Orozco e Bhattacharya, demonstrou que o trabalho doméstico e de cuidado não constitui expressão espontânea de afeto, mas atividade produtiva responsável pela reprodução da vida e da própria força de trabalho. A teoria da reprodução social evidenciou que a dicotomia entre produção e reprodução é artificial e que a invisibilidade do cuidado beneficia estruturalmente o mercado e o Estado às custas das mulheres. No plano jurídico, a doutrina civil-constitucional brasileira, com contribuições de Tartuce, Hironaka e Martins-Costa, demonstrou que o cuidado já integra o sistema normativo como dever jurídico exigível, com efeitos obrigacionais, indenizatórios e alimentares. O reconhecimento internacional do direito autônomo ao cuidado, pela CIDH na OC-31/2025, e a instituição da Política Nacional de Cuidados pela Lei nº 15.069/2024 reforçam que o tema deixou de ser reivindicação teórica para tornar-se compromisso normativo do Estado brasileiro.

A segunda seção identificou os limites dogmáticos do modelo tradicional. O binômio necessidade-possibilidade, embora válido, revela incompletude estrutural ao ignorar a contribuição não monetária do genitor cuidador. A análise da sobrecarga da

mãe solo demonstrou que a maternidade produz efeitos econômicos concretos e duradouros, penalidade da maternidade, pobreza de tempo, depreciação do capital humano e irresponsabilidade privilegiada do genitor ausente, que o sistema jurídico tradicional sistematicamente ignora. A jurisprudência dos tribunais estaduais, especialmente do TJGO, TJMG e TJSC, evidenciou que o Poder Judiciário já começa a reconhecer o trabalho invisível como elemento relevante para a distribuição dos encargos parentais, ainda que de forma assistemática e sem critérios consolidados. O Protocolo CNJ nº 492/2023 consolidou a perspectiva de gênero como método obrigatório de julgamento, criando o fundamento hermenêutico necessário para que magistrados considerem os impactos concretos da divisão sexual do trabalho na fixação dos alimentos.

A terceira seção construiu a proposta interpretativa. A natureza jurídica do capital invisível foi definida como elemento integrador da corresponsabilidade parental, distinto do salário, da indenização e da prestação assistencial. A compatibilidade constitucional da proposta foi demonstrada a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da solidariedade familiar, da corresponsabilidade parental e da proteção integral da criança. A viabilidade técnica da mensuração foi demonstrada mediante análise das metodologias da OIT, IBGE e IPEA, que operacionalizam o capital invisível em três categorias: carga mental e logística, renúncia profissional e trabalho doméstico e de cuidado propriamente dito, convertendo-o em dado empiricamente observável e juridicamente relevante. O modelo decisório em cinco etapas proposto permite ao magistrado incorporar o capital invisível à análise da proporcionalidade alimentar mediante critérios objetivos, transparentes e auditáveis, sem necessidade de criação legislativa. A análise crítica do PL nº 2.121/2025 demonstrou que, embora represente avanço ao nomear expressamente a sobrecarga de responsabilidade, o projeto padece de equívoco estrutural ao condicionar sua incidência ao abandono afetivo, instituto juridicamente autônomo e de configuração mais restrita, o que reduziria significativamente o universo de mães solo tuteladas pela norma.

A hipótese central da dissertação foi confirmada: o ordenamento jurídico brasileiro já possui fundamentos normativos, principiológicos e hermenêuticos suficientes para incorporar o capital invisível à fixação da obrigação alimentar. A Constituição Federal, os tratados internacionais de direitos humanos, o Código Civil, o ECA, a Lei nº 15.069/2024 e o Protocolo CNJ nº 492/2023 formam conjunto

normativo que não apenas permite, mas exige essa interpretação. O que falta é a construção de um modelo metodologicamente estruturado capaz de traduzir o argumento teórico em instrumento prático de fundamentação judicial, lacuna que esta dissertação buscou preencher.

Reconhece-se, contudo, limitação metodológica relevante: a novidade do tema e a escassez de julgados que efetivamente incorporem o capital invisível como variável autônoma na fixação dos alimentos dificultam a análise prática do pensionamento do cuidado. A jurisprudência identificada demonstra movimento na direção correta, mas ainda opera de forma retórica, intuitiva e sem sistematização dos critérios de mensuração. Essa lacuna não invalida a proposta, ao contrário, reforça sua necessidade, mas aponta para a urgência de consolidação doutrinária e jurisprudencial que permita maior previsibilidade e segurança jurídica nas decisões.

Por fim, registra-se que o aprofundamento dos critérios processuais de verificação da condição de mãe solo, a sistematização dos parâmetros probatórios para mensuração do capital invisível em diferentes arranjos familiares e o desenvolvimento de metodologias de valoração econômica adaptadas à realidade socioeconômica brasileira constituem questões que extrapolam os limites desta dissertação e reclamam investigação específica em sede de doutoramento.

A presente pesquisa se propôs a demonstrar a viabilidade jurídica, constitucional e metodológica da incorporação do capital invisível à obrigação alimentar, tarefa que, espera-se, sirva de fundamento para o desenvolvimento futuro de instrumentos mais precisos e de maior alcance prático.

As conclusões alcançadas ao longo desta dissertação permitem, ainda, formular recomendações concretas dirigidas aos diferentes atores institucionais envolvidos na efetivação do reconhecimento jurídico do capital invisível investido na maternidade.

Tais recomendações não integram o corpo argumentativo da pesquisa, mas decorrem naturalmente de suas conclusões e buscam contribuir para a tradução do debate acadêmico em transformação prática do sistema jurídico.

No plano legislativo, o PL nº 2.121/2025 representa iniciativa meritória ao conferir visibilidade legislativa à sobrecarga de responsabilidade suportada pelo genitor cuidador, mas sua redação merece revisão para descondicionar o reconhecimento da sobrecarga do cuidado da comprovação do abandono afetivo. Os dois institutos são juridicamente autônomos e sua fusão normativa reduziria

significativamente o universo de mães solo tuteladas, tornando a futura lei ineficaz, precisamente nos casos mais frequentes, quais sejam, aqueles em que o genitor mantém convivência episódica com a criança, mas deixa integralmente sob responsabilidade da mãe a gestão cotidiana da vida familiar.

Seria igualmente desejável que o texto normativo fizesse referência expressa a critérios objetivos de mensuração do capital invisível, como as pesquisas de uso do tempo do IBGE e os métodos do custo de substituição e do custo de oportunidade, conferindo ao magistrado parâmetros técnicos para a fundamentação das decisões e reduzindo o risco de aplicação assistemática da norma.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, recomenda-se que o avanço já consolidado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução CNJ nº 492/2023, seja aprofundado mediante o desenvolvimento de módulo específico sobre o capital invisível investido na maternidade, com orientações metodológicas para sua identificação, mensuração e incorporação à fundamentação das decisões alimentares.

Recomenda-se, adicionalmente, a criação de banco de dados jurisprudencial sistematizado, que permita o acompanhamento e a análise das decisões que já vêm reconhecendo o trabalho invisível como elemento relevante para a fixação dos alimentos. A consolidação desse acervo contribuiria para a construção de critérios interpretativos mais uniformes e previsíveis, reduzindo a atual dispersão jurisprudencial e fortalecendo a segurança jurídica.

No campo da pesquisa estatística e econômica, a ampliação e o aprimoramento das pesquisas de uso do tempo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com a disponibilização de dados específicos sobre a distribuição do trabalho reprodutivo em famílias monoparentais femininas e regime de guarda, forneceria base empírica mais precisa para mensuração judicial do capital invisível, contribuindo para a construção de parâmetros objetivos adaptados à diversidade dos arranjos familiares brasileiros.

No plano judicial, recomenda-se que magistrados e tribunais adotem, de forma progressiva e sistemática, o modelo decisório em cinco etapas proposto nesta dissertação, incorporando à análise da proporcionalidade alimentar não apenas os fluxos financeiros diretos, mas também o capital invisível identificável no caso concreto. A utilização de relatórios técnicos, estudos estatísticos e metodologias de valoração econômica do cuidado como instrumentos auxiliares de fundamentação

judicial, e não como fórmulas automáticas de cálculo, representa caminho viável para a efetivação da igualdade substancial entre os genitores, sem comprometer a segurança jurídica das decisões.

Nesse mesmo sentido, a incorporação do tema da economia do cuidado e do capital invisível aos currículos de formação continuada das escolas da magistratura capacitaria magistrados para a identificação e valoração do trabalho reprodutivo nos conflitos familiares submetidos à apreciação judicial.

À comunidade acadêmica, por fim, recomenda-se o desenvolvimento de pesquisas empíricas voltadas à análise dos julgados que já incorporam o trabalho invisível à fixação dos alimentos, com o objetivo de sistematizar os critérios utilizados pelos tribunais e avaliar sua consistência e efetividade. Recomenda-se, igualmente, o aprofundamento do diálogo interdisciplinar entre o Direito de Família, a economia feminista, a sociologia do trabalho e as ciências atuariais, com vistas ao desenvolvimento de metodologias de mensuração do capital invisível adaptadas às especificidades do contexto jurídico e socioeconômico brasileiro.

O Direito de Família contemporâneo não pode continuar tratando o tempo das mulheres como recurso gratuito e inesgotável. O cuidado tem valor. Tem custo. E tem, sobretudo, fundamento jurídico para ser reconhecido. O que falta não é o amparo normativo, é a disposição do sistema jurídico de alcançar, na prática, a meta de igualdade substancial que já enuncia.

REFERÊNCIAS

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%.** São Paulo: Boitempo, 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria et al. **Desigualdades de gênero e políticas públicas no Brasil.** Brasília: Ipea, 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.

BHATTACHARYA, Tithi (org.). **Social reproduction theory.** London: Pluto Press, 2017.

BHATTACHARYA, Tithi (org.). **Teoria da reprodução social: remapeamento de classe, recentralização da opressão.** São Paulo: Elefante, 2019.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O trabalho e as relações de gênero.** São Paulo: LTr, 2007.

BICCA, Gabriela. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil nas relações familiares.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.121, de 2025.** Dispõe sobre critério de fixação de alimentos de filhos menores quando um dos genitores é ausente. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2504564. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016**. Casa Revisora: Senado Federal. **PL nº 1385/2007**. Casa Iniciadora: Câmara dos Deputados. Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa, infantil, pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4037414&ts=1630411985526&disposition=inline. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1088056961.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 289, de 11 de julho de 2019. Comunica veto integral ao Projeto de Lei da Câmara nº 11/2016.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/msg/vet/vet-289.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023.** Dispõe sobre igualdade salarial e critérios remuneratórios entre mulheres e homens. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm.

BRASIL. **Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.** Institui a Política Nacional de Cuidados. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15069.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 466.343/SP**. Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 03 dez. 2008. Brasília, DF: STF, 2008.

BUTLER, Judith. **Vida precária.** Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

CAMARANO, Ana Amélia. **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

CARRASCO, Cristina; BORDONS, Montserrat; TARRÉS, Joan. **El trabajo de cuidados: historia, teoría y políticas.** Madrid: Catarata, 2011.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro.** São Paulo: Boitempo, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 20 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.** Institui diretrizes para adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 20 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-31/2025.** San José, Costa Rica: CIDH, 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1088056961. Acesso em: 27 mai. 2026.

DAVIS, Angela Y. **Mulheres, raça e classe**; tradução Heci Regina Candiani. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELPHY, Christine. **Close to home: a materialist analysis of women's oppression.** London: Hutchinson, 1984.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado.** Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013.

EBDM. Calculadora EBDM – Versão advogada. Escola Brasileira do Direito das Mulheres. Disponível em: https://escolaebdm.digital/acesso.php?t=8e799e6a-7159-4880-9aee-cda500b0ce62. Acesso em: 24 mai. 2026.

ELSON, Diane. **Recognize, reduce and redistribute unpaid care work.** New York: UN Women, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**. São Paulo: Elefante, 2019.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. 2. Ed. São Paulo: Elefante, 2021.

FOLBRE, Nancy. **Who pays for the kids? Gender and the structures of constraint**. New York: Routledge, 1994.

FOLBRE, Nancy. **The invisible heart: economics and family values**. New York: The New Press, 2001.

FOLBRE, Nancy. **Valuing children: rethinking the economics of the family.** Cambridge: Harvard University Press, 2008.

FRASER, Nancy. **Contradições entre capital e cuidado.** New Left Review, Londres, n. 100, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2023.

GILLIGAN, Carol. **In a different voice.** Cambridge: Harvard University Press, 1982.

GRAHAM, Julie; GIBSON, Katherine. **A postcapitalist politics.** Minneapolis: University of Minnesota Press, 2006.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade.** Tempo Social, São Paulo, v. 26, n. 1, 2014.

HIRATA, Helena. **O cuidado em perspectiva internacional.** In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (org.). *Gênero e trabalho no Brasil e na França*. São Paulo: Boitempo, 2018.

HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araújo. **Cuidado e cuidadoras.** São Paulo: Atlas, 2020.

HIRATA, Helena. **O cuidado: teorias e práticas**. São Paulo: Boitempo, 2022.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil no direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

HOCHSCHILD, Arlie Russell. **The second shift.** New York: Penguin Books, 2012.

IBGE. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101784. Acesso em: 15 abr. 2026.

IBGE. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: Síntese de Indicadores Sociais | IBGE. Acesso em: 15 abr. 2026.

IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e tempo de trabalho no Brasil.** Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado/apresentacao. Acesso em: 12 fev. 2026.

IPEA. **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade. Dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerados no Brasil.** Brasília, DF: Ipea, 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/b61109e8-a773-46a5-af40-83c2879f3bf2/content. Acesso em: 15 fev. 2026

IPEA. **Plano Nacional de Cuidados.** Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/brasil-que-cuida/plano/Plano_Nacional_de_Cuidados.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo.** In: HIRATA, Helena et al. *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Unesp, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MACHADO, Lia Zanotta; PINHEIRO, Luana Simões. **Mulheres, poder e desigualdade de gênero no Brasil contemporâneo.** Brasília, DF: Ipea, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. **Direito privado como sistema em construção.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** São Paulo: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção de Belém do Pará: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim: Organização das Nações Unidas, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 24 mai. 2026.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** ODS nº 05. Igualdade de Gênero. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html.

OIT. **Care work and care jobs for the future of decent work.** Geneva: International Labour Organization, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/publications/major-publications/care-work-and-care-jobs-future-decent-work. Acesso em: 08 abr. 2026.

OROZCO, Amaia Pérez. **Subversión feminista de la economía.** Madrid: Traficantes de Sueños, 2014.

OROZCO, Amaia Pérez. **La sostenibilidad de la vida en el centro.** Madrid: Fuhem, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2025.

RAZAVI, Shahra. **The political and social economy of care in a development context**. Geneva: UNRISD, 2007.

SALOMÃO, Luís Felipe. **Família, responsabilidade e decisões judiciais contemporâneas.** São Paulo: (referência doutrinária utilizada em estudos de direito civil), 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Enunciado 159.** Sistema de Precedentes e Demandas Repetitivas. Sessão 12 – Família, Sucessões e Infância Protetiva. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Institucional/Educacao-e-cultura/Eventos/1-Congresso-STJ-da-Primeira-Instancia-Federal-e-Estadual/Enunciados-aprovados-1-Congresso-1-Instancia.pdf

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família.** São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Famílias e constitucionalização do direito civil.** Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Com base no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, juíza fixa pensão a ex-mulher. Goiânia: TJGO, 2025. Disponível em: TJGO – Pensão fixada com base em perspectiva de gênero. https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/34002-justica-de-goias-utiliza-em-decisao-base-em-protocolo-de-genero-do-cnj-e-fixa-pensao-de-30-a-ex-mulher Acesso em: 25 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Painel CNJ – Julgamento com Perspectiva de Gênero. Goiânia: TJGO, 2026. Disponível em: TJGO – Painel CNJ Perspectiva de Gênero. https://www.tjgo.jus.br/index.php/coordenadoria-da-mulher/painel-cnj-julgamento-com-perspectiva-de-genero Acesso em: 25 maio 2026.

TRONTO, Joan. **Moral boundaries: a political argument for an ethic of care.** New York: Routledge, 1993.

TRONTO, Joan. **Caring democracy.** New York: NYU Press, 2013.

VOGEL, Lise. **Marxismo e a opressão das mulheres: rumo a uma teoria unitária.** São Paulo: Expressão Popular, 2021.

XAVIER, Elódia. **A casa na ficção de autoria feminina.** Florianópolis: Mulheres, 2010.

WARING, Marilyn. **If women counted.** San Francisco: Harper & Row, 1988.

APÊNDICE A

APENSO – Relatório Técnico de Pensão Alimentícia

EBDM · ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITOS DAS MULHERES

ANEXO TÉCNICO-JURÍDICO · VERSÃO ADVOGADA

Relatório Técnico de Pensão Alimentícia

com Perspectiva de Gênero e Cômputo do Capital Invisível Investido na Maternidade

Anexo Técnico para Petição Inicial de Alimentos

MATRIZ TEÓRICA E NORMATIVA PRINCIPAL:

FEDERICI, Silvia. O Ponto Zero da Revolução. Elefante, 2019.

CNJ. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero , Res. 492/2023.

Emitido em: 24/05/2026

Modalidade: Versão Advogada

FORMANDO MULHERES PARA TRANSFORMAR O DIREITO

EBDM · CNPJ 38.827.418/0001-40

Resumo Executivo

PENSÃO PROPORCIONAL SUGERIDA (com cômputo do capital invisível):

R$ 3.145,74

Apurada sobre proporção do alimentante na renda familiar: 37.5%

Despesas materiais mensais da criança	R$ 7.016,42
Capital invisível mensal (trabalho materno valorado)	R$ 1.372,22
TOTAL mensal das necessidades da criança	**R$ 8.388,64**
Renda mensal da mãe	R$ 5.000,00
Renda mensal do pai (alimentante)	R$ 3.000,00
Proporção do alimentante na renda familiar	37.5%
Pensão proporcional, só despesas materiais	R$ 2.631,16
Pensão proporcional, com capital invisível	**R$ 3.145,74**

Gráfico 1, Composição Total das Necessidades

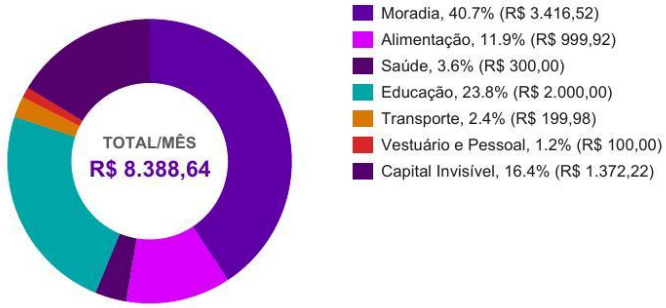
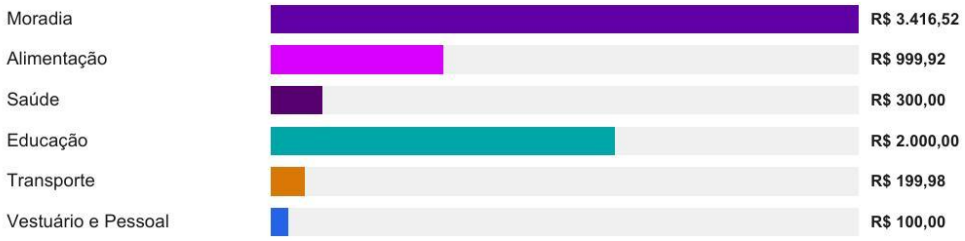


Gráfico 2, Despesas Materiais por Categoria



Visualização Gráfica

Gráfico 3, Capital Invisível Materno por Eixo



Gráfico 4, Cenários da Pensão sobre a Renda do Alimentante

Linha tracejada vermelha = total das necessidades da criança (R$ apurado).



Composição Detalhada das Despesas Materiais

Moradia — R$ 3.416,52/mês

CUSTOS FIXOS	
Aluguel / Financiamento (33%)	R$ 499,95
Condomínio (33%)	R$ 166,65
IPTU (33%)	R$ 499,95
CONTAS RESIDENCIAIS	
Energia elétrica (33%)	R$ 66,66
Água (33%)	R$ 50,00
Gás (33%)	R$ 16,67
Internet (33%)	R$ 66,66
TV por assinatura (33%)	R$ 33,33
Streaming (Netflix, Disney+, Prime, etc.) (33%)	R$ 16,67
CUIDADO INFANTIL EXCLUSIVO	
Babá (salário + encargos) (100%)	R$ 2.000,00

Alimentação — R$ 999,92/mês

ALIMENTAÇÃO COMPARTILHADA	
Supermercado (33%)	R$ 666,60
Feira / Hortifruti (33%)	R$ 66,66
Padaria (33%)	R$ 33,33
Restaurantes (33%)	R$ 66,66
ALIMENTAÇÃO EXCLUSIVA DA CRIANÇA	
Lanche escolar (100%)	R$ 166,67

Saúde — R$ 300,00/mês

PLANO E CONSULTAS	
Plano de saúde (100%)	R$ 300,00

Educação — R$ 2.000,00/mês

ESCOLA	
Mensalidade escolar / Creche (100%)	R$ 1.500,00
Matrícula anual (100%)	R$ 125,00
Material escolar anual (100%)	R$ 250,00
Papelaria (reposição ao longo do ano) (100%)	R$ 100,00
Uniforme escolar (100%)	R$ 25,00

Transporte — R$ 199,98/mês

DESLOCAMENTOS COTIDIANOS	
Combustível (parcela proporcional da criança) (33%)	R$ 199,98

Vestuário e Pessoal — R$ 100,00/mês

VESTUÁRIO	
Roupas (100%)	R$ 50,00
Calçados (100%)	R$ 50,00

Capital Invisível Investido na Maternidade

METODOLOGIA DE VALORAÇÃO

Cada eixo do trabalho invisível é valorado pela jornada semanal × 4,33 semanas/mês × R$ 7,37 (salário-mínimo-hora 2026 = piso legal). Trata-se de piso conservador, o valor real de mercado é superior. Fundamento: FEDERICI (O Ponto Zero da Revolução, 2019); STJ REsp 2.138.877/MG; Protocolo CNJ Res. 492/2023; CEDAW Recomendação Geral nº 17.

Carga Mental e Logística Materna — R$ 510,59/mês

Organização de rotina e agenda (7h/sem)	R$ 223,38
Comunicação com escola e professores (2h/sem)	R$ 63,82
Planejamento de refeições e compras (7h/sem)	R$ 223,38

Renúncia Profissional — R$ 127,65/mês

Redução de jornada / trabalho parcial (4h/sem)	R$ 127,65

Trabalho Doméstico e de Cuidado — R$ 733,98/mês

Preparo de refeições para a criança (4h/sem)	R$ 127,65
Limpeza e organização do lar (7h/sem)	R$ 223,38
Transporte (escola, atividades, médico) (7h/sem)	R$ 223,38
Acompanhamento de tarefas escolares (5h/sem)	R$ 159,56

Fundamentação Jurídica

Constituição Federal de 1988

Art. 5º, I, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Art. 226, §5º, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (princípio da corresponsabilidade parental). Art. 227, prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Código Civil, Trinômio dos Alimentos

Art. 1.694: os alimentos devem ser fixados de modo a permitir condição social compatível ao alimentando. §1º: o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade orienta a fixação. NÃO HÁ TETO LEGAL DE 30%. A jurisprudência que pressupõe esse teto reproduz costume sem fundamento normativo, violando o princípio da legalidade.

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), Violência Patrimonial

Art. 7º, IV: caracteriza-se violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição de recursos econômicos, incluindo destinados a satisfazer necessidades. A fixação arbitrária de alimentos abaixo do custo real apurado, ignorando a contribuição materna não remunerada, transfere indevidamente o ônus financeiro à mãe e pode caracterizar essa modalidade de violência.

Protocolo do CNJ, Resolução nº 492/2023

Obriga toda a magistratura ao julgamento com perspectiva de gênero. Reconhece o trabalho doméstico e de cuidado como tendo valor econômico real, devendo ser considerado na fixação dos alimentos. Em dois anos de vigência, mais de 8 mil decisões já o aplicaram.

Convenção de Belém do Pará (Decreto 1.973/96)

Art. 6º, b: o direito de toda mulher a ser livre de violência inclui o direito a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados. A presunção de que o cuidado é "obrigação natural" da mãe configura padrão estereotipado vedado pela Convenção.

CEDAW (Decreto 4.377/2002) e Recomendação Geral nº 17

Art. 5º, combate a estereótipos de gênero. A Recomendação Geral nº 17 do Comitê CEDAW determina aos Estados-parte a medição estatística e a valoração econômica do trabalho doméstico não remunerado das mulheres, recomendando sua inclusão nas contas nacionais.

Jurisprudência, STJ, REsp 2.138.877/MG (3ª T., Min. Nancy Andrighi)

Estabelece parâmetros paradigmáticos: a contribuição indireta resultante do trabalho doméstico não remunerado, ainda que invisível do ponto de vista contábil, representa colaboração efetiva ao patrimônio e à estabilidade econômica da família e deve ser considerada para fixação de alimentos.

Jurisprudência, TJ-PR, Agravo 0013506-22.2023.8.16.0000 (12ª Câm. Cível)

Reconheceu o cuidado materno direto como capital invisível que compõe a corresponsabilidade parental e majorou alimentos a 33% da renda líquida. Asseverou que desconsiderar essa contribuição equivale a reforçar estereótipos de gênero que relegam o pai à função de provedor financeiro e a mãe ao cuidado silencioso e naturalizado.

ECA, Lei 8.069/90

Art. 4º: prioridade absoluta da criança e do adolescente. Art. 16: direito ao lazer, à cultura, à convivência familiar, direitos que demandam recursos materiais para sua efetivação.

Referências Teóricas e Bibliográficas

Os endereços abaixo são clicáveis no PDF e levam às fontes oficiais para conferência.

FEDERICI, Silvia. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019.
https://editoraelefante.com.br/produto/o-ponto-zero-da-revolucao/

FEDERICI, Silvia. Wages Against Housework. Bristol: Falling Wall Press, 1975.
https://caringlabor.wordpress.com/2010/09/15/silvia-federici-wages-against-housework/

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.
https://editoraelefante.com.br/produto/caliba-e-a-bruxa/

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Emprego doméstico e capitalismo. Petrópolis: Vozes, 1978.
https://www.scielo.br/j/ref/a/5PQQY7DNPMHfHJyGwB9mWKh/

SAFFIOTI, Heleieth I. B. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976.
https://www.expressaopopular.com.br/loja/produto/a-mulher-na-sociedade-de-classes/

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.
https://www.boitempoeditorial.com.br/produto/genero-e-desigualdades-1226

FRASER, Nancy. Contradictions of capital and care. New Left Review, n. 100, jul./ago. 2016, p. 99-117.
https://newleftreview.org/issues/ii100/articles/nancy-fraser-contradictions-of-capital-and-care

TRONTO, Joan C. Caring Democracy: Markets, Equality, and Justice. New York: NYU Press, 2013.
https://nyupress.org/9780814782781/caring-democracy/

TRONTO, Joan C. Moral Boundaries: A Political Argument for an Ethic of Care. New York: Routledge, 1993.
https://www.routledge.com/Moral-Boundaries-A-Political-Argument-for-an-Ethic-of-Care/Tronto/p/book/9780415906425

KEUNECKE, Ana Lucia Dias da Silva. O capital invisível investido na maternidade. Carta Capital, São Paulo, 03/05/2019.
https://www.cartacapital.com.br/diversidade/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/

DAHL, Tove Stang. O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.
https://gulbenkian.pt/publicacao/o-direito-das-mulheres/

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
https://www.scielo.br/j/ref/a/v8nLmbhVxWVdcrCDvP8VfYq/

IPEA. Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça. 6ª edição. Brasília: IPEA, 2022.
https://www.ipea.gov.br/retrato/

IBGE. Outras Formas de Trabalho, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua). Rio de Janeiro: IBGE, 2022.
https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html

BRASIL. CNJ. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Resolução CNJ nº 492, de 17 de março de 2023.
https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4977

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Convenção de Belém do Pará.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. CEDAW.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. STJ. REsp 2.138.877/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma.
https://scon.stj.jus.br/SCON/

BRASIL. TJ-PR. Agravo de Instrumento nº 0013506-22.2023.8.16.0000. 12ª Câmara Cível.
https://www.migalhas.com.br/quentes/436357/tj-pr-reconhece-cuidado-materno-invisivel-e-mantem-30-de-pensao-paterna

Nota Metodológica e Limitações

Nota Metodológica e Limitações

Capital invisível calculado sobre o salário-mínimo-hora de 2026 (R$ 7,37), piso legal mínimo de valoração, o valor real de mercado é superior. Despesas compartilhadas calculadas pela proporção 1/3 (parte da criança); itens exclusivos integralmente. Este relatório tem caráter de anexo técnico-jurídico, destina-se a instrução processual e à fundamentação do pedido de alimentos com perspectiva de gênero. A análise individualizada permanece responsabilidade da advogada subscritora. Material protegido por direito autoral, EBDM/CNPJ 38.827.418/0001-40. Reprodução, comercialização ou redistribuição não autorizadas constitui violação aos direitos autorais.